



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 10ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**01/04/2014
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Lindbergh Farias
Vice-Presidente: Senador Luiz Henrique**



Comissão de Assuntos Econômicos

**10ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 01/04/2014.**

10ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 323/2010 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	17
2	MSF 3/2014 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO BRAGA	88
3	PLS 619/2011 - Não Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	120
4	PLS 372/2011 - Não Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	181
5	PLS 365/2013 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	196
6	PLS 380/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 358/2012) - Não Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	214

7	PLS 677/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 680/2007) - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	231
8	PLS 221/2009 - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES	250
9	PLS 86/2004 - Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	273
10	PLS 169/2008 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	299
11	PLS 53/2008 (Tramita em conjunto com: PLS 8/2009 e PLS 544/2009) - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	314
12	PLS 238/2010 - Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPLICY	342
13	PLS 223/2013 - Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	358
14	PLS 415/2013 - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES	368
15	PLS 152/2008 - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES	375

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias

VICE-PRESIDENTE: Senador Luiz Henrique

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Pedro Taques(PDT)(17)(21)(69)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(41)	BA (61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(16)(17)	CE (61) 3303-6390 /6391	3 Anibal Diniz(PT)(49)(50)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Gleisi Hoffmann(PT)(100)	PR (61) 3303-6271	4 Humberto Costa(PT)(65)(100)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427	5 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Cristovam Buarque(PDT)(42)(43)(54)(55)	DF (61) 3303-2281	6 Acir Gurgacz(PDT)(15)(80)	RO (61) 3303-3132/1057
Rodrigo Rollemberg(PSB)(70)(75)	DF (61) 3303-6640	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)(70)(76)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	8 Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 3303-5793
		9 Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(68)	AM (61) 3303-6230	1 Casildo Maldaner(PMDB)(68)	SC (61) 3303-4206-07
VAGO(68)(97)		2 Ricardo Ferraço(PMDB)(24)(29)(68)	ES (61) 3303-6590
Valdir Raupp(PMDB)(44)(45)(57)(58)(68)	RO (61) 3303-2252/2253	3 Lobão Filho(PMDB)(68)(93)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Roberto Requião(PMDB)(68)(72)	PR (61) 3303-6623/6624	4 Eunício Oliveira(PMDB)(68)(71)	CE (61) 3303-6245
Vital do Rêgo(PMDB)(68)	PB (61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(68)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Romero Jucá(PMDB)(68)(71)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	6 Clésio Andrade(PMDB)(10)(14)(23)(33)(34)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(68)	SC (61) 3303-6446/6447	7 Ana Amélia(PP)(68)	RS (61) 3303 6083
Ivo Cassol(PP)(68)	RO (61) 3303.6328 / 6329	8 Ciro Nogueira(PP)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Francisco Dornelles(PP)(18)(19)(25)(27)(68)	RJ (61) 3303-4229	9 Benedito de Lira(PP)(12)(68)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Kátia Abreu(PMDB)(32)(51)(52)(63)(67)(68)	TO (61) 3303-2708		
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(8)(64)	SP (61) 3303-6063/6064	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(64)	PA (61) 3303-2342
Cyro Miranda(PSDB)(64)	GO (61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(9)(64)	MG (61) 3303-6049/6050
Alvaro Dias(PSDB)(64)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Paulo Bauer(PSDB)(64)	SC (61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(38)(39)(40)	GO (61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(38)(89)(91)(95)(98)	MT (61) 3303-4061/1048	5 Wilder Moraes(DEM)(11)(22)(48)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(77)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(77)(84)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
João Vicente Claudino(PTB)(77)(84)(88)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Alfredo Nascimento(PR)(56)(77)(85)(88)	AM (61) 3303-1166
Cidinho Santos(PR)(33)(34)(35)(61)(77)	MT 3303-6170/3303-6167	3 Eduardo Amorim(PSC)(46)(47)(59)(60)(77)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(62)(77)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 VAGO(28)(77)(87)(90)(94)	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (8) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.
- (9) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.

- (10) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (11) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
- (13) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (14) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (15) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. nº 66/2011-GLDBAG).
- (16) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (17) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. nº 079/2011-GLDBAG).
- (18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (19) Em 14.07.2011, o Senador Reditário Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
- (22) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (23) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (24) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditário Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (29) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (30) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
- (31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (32) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (33) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
- (35) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (36) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (37) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (38) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
- (39) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. Nº 027/12-GLDEM).
- (40) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
- (41) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 089/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
- (48) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Moraes como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
- (49) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (50) Em 14.09.2012, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 109/2012-GLDBAG).
- (51) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (52) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (53) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (54) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (55) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
- (56) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (58) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 361/2012).
- (59) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (60) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. Nº 213/2012-BLUFOR).
- (61) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (62) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (63) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).
- (64) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).

- (65) Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).
- (66) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 007/2013 - CAE).
- (67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (68) Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).
- (70) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).
- (71) Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. GLPMDB nº 113/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
 Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 14.03.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (76) Em 14.03.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (77) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Gim, Blairo Maggi e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores João Vicente Claudino, Eduardo Amorim, João Costa e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 42/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. 0012/2013-GLPDSB).
- (80) Em 27.03.2013, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 57/2013-GLDBAG).
- (81) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (82) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 86/2013-BLUFOR)
- (83) Em 24.04.2013, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Jader Barbalho (Of. 165/2013-GLPMDB).
- (84) Em 7.5.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Gim, que passa a ocupar a primeira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (85) Em 7.5.2013, o Senador João Vicente Claudino passa a ocupar a segunda suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)
- (86) Em 7.5.2013, o Senador Eduardo Amorim passa a ocupar a terceira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)
- (87) Em 7.5.2013, o Senador Vicentinho Alves passa a ocupar a quarta suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)
- (88) Em 08.05.2013, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento, que passa a ocupar a vaga de membro suplente (Of. 104/2013BLUFOR).
- (89) 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (90) Em 18.09.2013, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 172/2013-BLUFOR).
- (91) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
- (92) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (93) Em 10.10.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 286/2013-GLPMDB).
- (94) Vago em virtude do falecimento do Senador João Ribeiro, ocorrido em 18.12.2013.
- (95) Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
- (96) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (97) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (98) Em 04.02.2014, O Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 1/2014-GLDEM).
- (99) Em 11.02.2014, a Comissão reunida elegeu o Senador Luiz Henrique Vice-Presidente deste colegiado (OF. nº 017/2014 - CAE).
- (100) Em 11.2.2014, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Humberto Costa, que passa a integrar a Comissão como membro suplente, no lugar do Senador Eduardo Lopes (Of. nº 13/2014 - GLDBAG).
- (101) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
- (102) Em 13.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 16/2014-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
 FAX: 3303-4344

PLENÁRIO Nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
 E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
 ATUALIZADA EM 25.02.2005



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 1 de abril de 2014
(terça-feira)
às 10h**

PAUTA
10ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 323, de 2010 - Complementar

- Não Terminativo -

Veda a exigência da substituição tributária prevista no artigo 150, § 7º, da Constituição, para os optantes do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autoria: Senador Alfredo Cotait

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

1. Em 18/03/2014, foi concedida Vista Coletiva;
2. Em 25/03/2014, foram apresentadas a Emenda nº 1 (Substitutivo), de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, e a Emenda nº 2, de autoria do Senador Eduardo Suplicy.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 3, de 2014

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2013.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 619, de 2011

- Não Terminativo -

Institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo);

2. A Matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 372, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para extinguir a arrecadação das quotas da Reserva Global de Reversão (RGR).

Autoria: Senadora Ana Amélia e outros

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 01-CI (Substitutivo);

2. A Matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 1203/2011)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 365, de 2013

- Não Terminativo -

Altera o art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências, para incluir, entre os encargos da concessionária de serviços públicos, a obrigação de divulgar suas demonstrações financeiras.

Autoria: Senador Casildo Maldaner

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Favorável ao Projeto com quatro emendas que apresenta.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)**ITEM 6****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera a lei nº 9.961, de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para estabelecer, dentre as competências da Agência, a de definir índices de reajustes dos honorários médicos, procedimentos e eventos em saúde oferecidos pelas operadoras de planos de saúde.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Requerimento](#)[Requerimento](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que os índices de reajuste das mensalidades dos planos de saúde sejam aplicados à remuneração por consultas médicas.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Contrário aos Projetos de Lei do Senado nºs 380 de 2011 e 358 de 2012.

Observações:

1. As Matérias serão apreciadas pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Requerimento](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)**ITEM 7****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 677, de 2007****- Terminativo -**

Dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito.

Autoria: Senador Adelmir Santana

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 680, de 2007****- Terminativo -**

Proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito.

Autoria: Senador Adelmir Santana

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 677 e 680 de 2007.

Observações:

1. As Matérias foram apreciadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 677 e 680 de 2007.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Requerimento](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 221, de 2009****- Terminativo -**

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Marisa Serrano

Relatoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta, e ainda, pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao Projeto;

2. Em 18/09/2013, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Pedro Taques.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Decisão da Comissão](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)

[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, de 2004

- Terminativo -

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.

Autoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE-CCJ, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 3.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CE, rejeitando a emenda de autoria do Senador Hélio Costa;
2. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CE-CCJ;
3. Em 21/5/2013, foi apresentada a Emenda nº 3, de autoria do Senador Luiz Henrique;
4. Em 19/11/2013, foi concedida Vista Coletiva.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Avulso de requerimento](#)
[Requerimento](#)
[Requerimento](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
[Parecer aprovado na comissão](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, de 2008

- Terminativo -

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CMA;
2. Em 20/08/2013, foi concedida Vista ao Senador Armando Monteiro.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
[Relatório](#)
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 11**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 53, de 2008****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES).

Autoria: Senador Expedito Júnior

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
[Avulso de requerimento](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2009****- Terminativo -**

Adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário).

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso de requerimento](#)
[Avulso de requerimento](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 544, de 2009

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para instituir a previsão de método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados e a dispensa de pagamento de prestações ou saldo devedor nos casos que especifica, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Serys Slhessarenko

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 53 de 2008, das Emendas nºs 1 e 2-CE, e dos Projetos de Lei nºs 8 e 544 de 2009.

Observações:

1. As Matérias foram apreciadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 53 de 2008 com as Emendas nºs 1-CE e 2-CE, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 8 e 544 de 2009.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, de 2010

- Terminativo -

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2033, os prazos previstos nos arts. 1º e 3º.

Autoria: Senador Jefferson Praia

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 223, de 2013****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para permitir a delegação se atos praticados pelas juntas comerciais.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**ITEM 14****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 415, de 2013****- Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, para submeter ao rito previsto no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a manifestação de inconformidade contra compensação de ofício com débito não lançado que suscitar divergência na interpretação da legislação tributária.

Autoria: Senador Delcídio do Amaral

Relatoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**ITEM 15****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, de 2008****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

Autoria: Senador Eptácio Cafeteira

Relatoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 01-CAS (Substitutivo).

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Parecer aprovado na comissão](#)

1



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

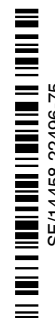
PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2010 – Complementar, do Senador ALFREDO COTAIT, que *veda a exigência da substituição tributária prevista no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, para os optantes do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2010 – Complementar, ora em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), de autoria do Senador ALFREDO COTAIT, composto de dois artigos, tem como objetivo único vedar a aplicação da substituição tributária nas saídas destinadas a contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. A medida afeta diretamente os Estados, visto ser de sua competência o tributo focado pela proposição - o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).



SF/14458.22496-75



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Segundo a justificação apresentada, o projeto visa a coibir abusos na utilização do mecanismo de substituição tributária, previsto no § 7º do art. 150 da Constituição, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte que operam no Simples Nacional. Nesse caso a substituição tributária retirou-lhes parte considerável de seus benefícios fiscais sob esse regime, assegurados pelo art. 170, IX, da Constituição.

O autor cita ainda estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) encomendado pelo SEBRAE, que calculou em R\$ 1,7 bilhão as perdas das micro e pequenas empresas no ano fiscal de 2008 decorrentes da aplicação da substituição tributária.

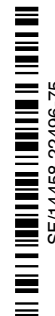
Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para opinar sobre proposições referentes a tributos encontra fundamento no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Sendo a proposição um projeto de lei complementar, a matéria, após a apreciação deste Colegiado, irá à apreciação do Plenário.

Quanto à iniciativa do projeto por membro desta Casa, ela decorre do art. 61 da Constituição Federal (CF). Isso porque é atribuição do Congresso Nacional legislar sobre matérias de competência da União, sobretudo as que dizem respeito ao sistema tributário (CF, art. 48, I). No caso específico do regime simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (CF, art. 146, III, d), a atribuição deve ser exercida por meio de lei complementar, como é o caso.

A proposta está em consonância, ainda, com o estabelecido pelo o art. 170, IX, da Lei Maior, que elege como um dos princípios da ordem econômica nacional o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constituídas sob a legislação brasileira que tenham sua sede e administração no País.



SF/14458.22496-75



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Atende, também, ao princípio da generalidade e não afronta os princípios da igualdade ou da isonomia, presentes no inciso II do art. 150 da CF.

No tocante ao mérito, a matéria traz à discussão um grave problema que remanesce em relação ao tratamento diferenciado e favorecido que deveria ser dado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs). É notório que a possibilidade de aplicação do instituto da substituição tributária pelos Estados em relação aos optantes do Simples Nacional tem mitigado sensivelmente os benefícios trazidos pelo regime diferenciado, tanto no aspecto financeiro quanto no burocrático.

Segundo pesquisa do SEBRAE, entre 2011 e 2008, o valor total do recolhimento da Substituição Tributária no âmbito das micro e pequenas empresas alcançou R\$ 4 bilhões, um crescimento de 75%, bem acima da expansão da receita de ICMS gerada no âmbito do Simples com sua alíquota diferenciada, que foi 45,5%, do número de empregos, que aumentou em 17% e do número de empresas optantes desse regime que cresceu 51,3%.

Uma simulação realizada pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) mostra que a carga tributária sobre uma empresa enquadrada no Simples quase dobra com a substituição tributária. O instituto fez o cálculo em relação a uma empresa com faturamento de R\$ 1,2 milhão por ano e que tenha 70% da sua venda sujeita à substituição tributária. Pelo Simples Nacional, essa empresa, que paga uma parcela fixa sobre o faturamento, desembolsaria, em impostos, o equivalente a 8,33% das suas receitas. Desse volume, 2,92% seriam de ICMS.

Com a mudança para a substituição tributária, a mesma empresa teria de pagar o equivalente a 14% em impostos. A parcela paga somente com ICMS quase dobraria.

Dessa forma, a carga tributária sobre as micro e pequenas empresas tem crescido significativamente, dado que a alíquota do recolhimento pela Substituição Tributária no ICMS é expressivamente maior do que a alíquota do Simples.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Segundo estimativas recentes do SEBRAE, a carga do ICMS nas empresas optantes do Simples Nacional chega a representar 6,77% da receita bruta das empresas optantes do Simples Nacional – enquanto a alíquota máxima de ICMS prevista na Lei Complementar Federal 123/2006 é de 3,95%. Certamente o instrumento de substituição tributária tem contribuído de forma relevante para esse cenário.

A pesquisa do SEBRAE também mostra que essa política é irracional dado que dos seis Estados com menor carga tributária sobre as micro e pequenas empresas, cinco deles estão na liderança na geração de empregos, com resultados superiores à média nacional.

E o contrário também é válido, dos 6 Estados com maior tributária sobre os pequenos negócios, 4 deles estão nas últimas colocações da geração de empregos, situando-se abaixo da média nacional. Portanto, a pesquisa demonstra a existência de uma correlação negativa entre a carga tributária sobre as micro e pequenas empresas e a geração de empregos.

Além disso, a assimetria de tratamento na legislação do ICMS tem gerado uma disparidade de carga tributária e de obrigações acessórias entre os Estados da Federação. Essa situação se confronta com o preceito constitucional e nacional do tratamento tributário diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto no art. 146 da Constituição Federal, que norteou a Lei do Simples Nacional.

Dessa forma, o instituto da substituição tributária no ICMS precisa mais bem equacionado e disciplinado. Só que a fórmula eleita para fazê-lo no PLS nº 323, de 2010 – Complementar, é demasiadamente simplista e não tem chance de prosperar, visto que a discussão envolve também o interesse dos Estados. Por esse motivo, com a mesma boa intenção do autor do PLS, apresentamos substitutivo que, nos parece, concilia melhor o interesse do contribuinte e dos Estados.

A nossa proposta visa garantir um alívio tributário para os optantes do Simples, por meio de significativa redução da carga tributária de ICMS, mas de maneira que ela possa ser suportada pelos Tesouros estaduais. Para tanto, limita-se a pauta de produtos sujeitos à substituição



SF/14458.22496-75



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

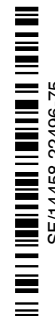
tributária àqueles produtos em que já existe consenso – caso das mercadorias e serviços relativos a combustíveis, cigarros, águas, refrigerantes, cervejas, motocicletas, máquinas e veículos automotivos, produtos farmacêuticos, produtos de perfumaria, de toucador e de higiene, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras de ar de borracha, embalagens para bebidas, cimento e tubos de PVC –, sem alterar a margem de valor agregado.

Em relação aos restantes, estabelece-se a aplicação das alíquotas praticadas no Simples Nacional aos optantes do regime, estabelecendo ainda prazo de transição de 24 meses, período em que o Estado está autorizado a aplicar a alíquota máxima do ICMS do regime simplificado em relação a todas as empresas independentemente do seu porte.

Outra melhoria importante decorrente da fixação da alíquota nos moldes propostos é a diminuição da burocracia em relação ao recolhimento do tributo devido por substituição tributária por parte dos optantes do Simples. Atualmente as MPes sujeitas à substituição tributária são obrigadas a realizar cálculos complicados para apurar o imposto a ser recolhido, por conta das grandes variações de alíquotas por setores e por Estado. Não é razoável exigir que as MPes gastem tanto tempo e recursos para cumprir essa obrigação acessória, sobretudo depois do êxito alcançado pelo Simples Nacional, que permite o recolhimento unificado e simplificado de oito tributos: seis deles federais, o ICMS e o Imposto sobre Serviços.

A propósito, além da simplificação das alíquotas, com o novo § 8º acrescentado ao art. 13, não restará mais nenhuma dúvida sobre a forma do cálculo do imposto para o substituído tributário imediatamente posterior à substituição, seja ele optante do Simples Nacional ou não.

Além disso, fixa-se prazo mínimo de 90 dias, contados a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Outra restrição que fazemos em relação ao projeto original é quanto à técnica legislativa empregada, que não incorpora as novas medidas ao texto base do Simples Nacional, a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, como prescreve a LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O substitutivo proposto promove a necessária correção.

Quanto à responsabilidade fiscal, como a medida tem caráter geral, por interpretação do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não é exigível a adoção das medidas de compensação previstas no *caput* daquele artigo.

III – VOTO

Diante dos argumentos expostos, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2010 – Complementar, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 323 DE 2010 – COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para garantir às microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) a aplicação da alíquota máxima do ICMS prevista no Simples Nacional, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária e para assegurar o recolhimento unificado de tributos e obrigações acessórias.



SF/14458.22496-75



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 13 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....
§ 1º

.....
XIII -

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, envolvendo combustíveis, cigarros, águas, refrigerantes, cervejas, motocicletas, máquinas e veículos automotivos, produtos farmacêuticos, produtos de perfumaria, de toucador e de higiene, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras de ar de borracha, embalagens para bebidas, cimento e tubos de PVC;

.....
§ 7º Nos casos não incluídos na alínea *a* do inciso XIII do § 1º deste artigo, deverá ser aplicada a alíquota constante nas tabelas anexas a esta Lei, relativamente ao ICMS, e correspondente à faixa em que a microempresa ou empresa de pequeno porte substituta ou substituída se enquadrava no último mês de apuração.

§ 8º As operações previstas nas alíneas *a* e *h* do inciso XIII do § 1º deste artigo, quando destinadas a optantes do regime descrito no *caput*, terão o imposto calculado da seguinte forma:

I - o contribuinte substituído imediato optante do Simples Nacional complementar o imposto devido na hipótese de operação subsequente destinada a contribuinte sujeito ao regime geral de apuração do imposto;

II - o contribuinte substituído imediato sujeito ao regime geral de apuração do ICMS poderá creditar-se do montante complementado e da aplicação relativa à alíquota do Simples Nacional incidente sobre a operação original." (NR)



SF/14458.22496-75



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

"Art. 18.

§4º

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, aquelas sujeitas à antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação;

....." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Os Estados e o Distrito Federal deverão observar, em relação ao ICMS, o prazo mínimo de 90 dias, contados a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor."

Art. 3º Pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei, a alíquota máxima relativa ao ICMS constante nas tabelas anexas à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá incidir em operações de empresa optante do Simples Nacional que seja contribuinte substituída para efeitos do tributo.

Parágrafo único. Após o prazo indicado no *caput* deste artigo, somente será aplicada a alíquota correspondente à faixa de receita bruta em que a microempresa ou empresa de pequeno porte se enquadra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/14458.22496-75



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Art. 5º Fica revogada a alínea g do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVA)

(ao PLS nº 323, de 2010 - Complementar)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para restringir a aplicação da substituição tributária no ICMS no âmbito do Simples Nacional aos segmentos mencionados, e para possibilitar ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) dispor sobre a matéria.



SF/14467.27889-64

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....

§ 1º

.....

XIII -

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, envolvendo combustíveis, cigarros, águas, refrigerantes, cervejas, motocicletas, máquinas e veículos automotivos, produtos farmacêuticos, produtos de perfumaria, de toucador e de higiene, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras de ar de borracha, embalagens para bebidas, cimento e tubos de PVC;

.....

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata a alínea *h* do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

§ 6º Na aplicação do disposto na alínea *a* do inciso XIII do §1º deste artigo, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá, por resolução, prever a extensão da substituição tributária ou do recolhimento antecipado do ICMS a outros produtos em nível nacional, observando-se que:

I – os produtos devem ter produção concentrada, comercialização pulverizada e relevância na arrecadação do imposto;

II – deve ser considerada a capacidade econômica do substituto tributário;

III - devem ser estabelecidas margens de valor agregado (MVA) em nível nacional ou regional.

IV – deve ser aplicado fator de redução na MVA quando a substituída tributária for microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional;

§ 7º A critério do Confaz, poderá ser aplicada, a produto referido na alínea *a* do inciso XIII do § 1º deste artigo, condição constante do § 6º deste artigo.

§ 8º O Confaz, por meio de resolução, disciplinará:

I – o disposto na alínea *a* do inciso XIII do § 1º, e nos §§ 6º e 7º deste artigo;

II - a forma de cálculo e de recolhimento da parcela de substituição tributária de responsabilidade de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional na qualidade de substituta tributária.

§ 9º. Enquanto não publicada a resolução do Confaz prevista no § 8º deste artigo, permanecem válidas as disposições editadas pelo CGSN sobre a matéria de que trata o inciso II do § 8º deste artigo.

§ 10. As resoluções de que tratam os §§ 6º e 7º deste artigo serão aprovadas por três quintos dos representantes dos Estados e do Distrito Federal e terão vigência em todas as unidades da federação.



SF/14467.27889-64



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

§ 11. O Conselho Nacional de Política Fazendária poderá, por resolução aprovada por três quintos dos representantes dos Estados e do Distrito Federal, que terá vigência em todas as unidades da federação, estender a aplicação do disposto nos §§ 6º a 10 deste artigo às empresas não optantes pelo Simples Nacional." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a alínea g do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Concordamos integralmente com a necessidade de aperfeiçoamento do Simples Nacional no que diz respeito à possibilidade de Substituição Tributária no ICMS. Todavia, entendemos que a forma expressa no substitutivo apresentado pelo Senador Armando Monteiro é de difícil implementação, uma vez que transfere às empresas a responsabilidade por procedimentos e cálculos nada triviais. Por esse motivo, apresentamos esta emenda, que dará maior flexibilidade e exequibilidade ao intuito de melhor disciplinar a possibilidade de Substituição Tributária no Simples Nacional.

A ideia inerente à emenda é manter a restrição das mercadorias passíveis de substituição apresentada no substitutivo do relator, flexibilizando-a, sem desfigurar o Simples Nacional em relação a sua efetividade no ICMS. Para isso atribuem-se poderes ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) para regulamentar o instituto. Além disso, o Confaz, observados os estritos limites traçados, poderá, eventualmente, mediante quorum qualificado, ampliar os segmentos sujeitos à aplicação da substituição tributária.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN





SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA MODIFICATIVA Nº – CAE
(ao PLS nº 323, de 2010)

Dê-se ao art 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do PLS 323/2010, a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 1º

XIII -

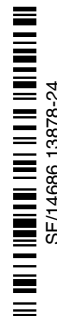
a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo bebidas; fumo e seus sucedâneos; pneumáticos e afins; lâmpadas; produtos da indústria química; veículos automotores ou autopropulsados, suas peças, componentes e acessórios; medicamentos e outros produtos farmacêuticos; combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; venda de mercadoria pelo sistema porta a porta; ração tipo pet para animais domésticos; cimento; materiais de construção e congêneres; papelaria; material de limpeza; cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; brinquedos; produtos alimentícios; material elétrico; máquinas, aparelhos e ferramentas.

.....

§ 7 O disposto na alínea “a” do inciso XIII do § 1º, com entrada em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016, poderá ser disciplinado em convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal com a finalidade de:

I - uniformização em nível nacional;

II - revisões periódicas para promover inclusões ou exclusões na lista de mercadorias ou operações.” (NR)



SF/14686.13878-24



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Justificação

As alterações ora propostas pelo CONFAZ são necessárias para reduzir as perdas que os Estados teriam com a aprovação do projeto original e/ou do substitutivo do Relator. O instituto da substituição tributária responde hoje por mais de 30%, em média, da arrecadação dos Estados.

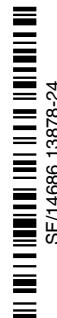
Os Estados e o DF vêm suportando nos últimos anos perdas de receitas transferidas da União e decorrentes de outros fatos que envolvem a guerra fiscal, prejudicando o cumprimento das obrigações constitucionais e legais, especialmente nas áreas de saúde, educação, segurança e dívida pública.

A emenda ora apresentada promove adaptações no projeto original, para reduzir as perdas de receita dos Estados e do Distrito Federal que certamente ocorrerão, sendo fundamentais para a manutenção do equilíbrio fiscal dos Estados, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

Tais modificações ora sugeridas visam garantir o princípio federativo, a autonomia dos Estados e a manutenção de suas competências tributárias.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 323, DE 2010 - COMPLEMENTAR

Veda a exigência da substituição tributária prevista no artigo 150, § 7º, da Constituição, para os optantes do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A substituição tributária de que trata o artigo 150, § 7º, da Constituição, não poderá ser exigida nas saídas destinadas a contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela [Lei Complementar nº 123, de 14-12-2006](#).

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2010.

Senador **ALFREDO COTAIT**

JUSTIFICAÇÃO

Substituição tributária é um mecanismo de arrecadação de tributos utilizado pelos governos federal e estaduais que atribui ao contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pelos seus clientes ao longo da cadeia de comercialização ou de circulação. Esse procedimento é notadamente utilizado na cobrança do ICMS (sendo conhecido como ICMS/ST), embora também esteja previsto na regulamentação do IPI.

A substituição tributária é utilizada para facilitar a fiscalização dos tributos "plurifásicos", ou seja, os tributos que incidem várias vezes no decorrer da referida cadeia. Pelo sistema de substituição tributária, o tributo plurifásico passa a ser recolhido de uma só vez, como se o tributo fosse monofásico. Há várias espécies de substituição tributária e a mais comum é a substituição "para frente".

Nela o tributo relativo a fatos geradores que deverão ocorrer posteriormente é arrecadado de maneira antecipada, sobre uma base de cálculo presumida. Assim, à guisa de exemplo, o estabelecimento industrial recolherá o tributo devido por ele mesmo, e também o tributo devido pelo distribuidor e pelo varejista. Para proceder ao cálculo, no caso do ICMS a unidade federativa divulga uma base de cálculo presumida, segundo critérios definidos em lei. Essa base de cálculo deve observar a realidade do mercado, para fins de determinar o preço final praticado em cada operação.

O projeto visa a coibir abusos na utilização do mecanismo de substituição tributária, previsto no § 7º, do art. 150 da Constituição, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte que operam no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – o Simples Nacional. Neste caso a substituição tributária retirou-lhes parte considerável de seus benefícios fiscais sob esse regime, assegurados pelo Art. 170, IX, da Constituição.

A propósito, um estudo recente mostrou que “as micro e pequenas empresas perderam R\$ 1,7 bilhão em 2008 por causa da substituição tributária do ICMS. É o que mostra uma pesquisa encomendada pelo Sebrae à Fundação Getúlio Vargas (FGV) sobre o impacto desse sistema de tributação, aplicado a

diversos setores econômicos. O modelo gerou um aumento de 700% na carga fiscal dos pequenos empresários, segundo o levantamento.” Essa notícia pode ser consultada em <https://robsonecml.wordpress.com/tag/fgv/>.

Para contornar esse problema, no seu artigo 1.º o projeto determina que a substituição tributária não poderá ser exigida nas saídas destinadas a contribuintes optantes pelo Simples Nacional. A razão é que o mecanismo de substituição tributária vem reduzindo o benefício tributário estabelecido por esse sistema, pois, ao cobrar o imposto antecipadamente e às alíquotas usuais, o valor correspondente torna-se um custo inevitavelmente embutido no valor do faturamento sobre o qual incide a tributação mais favorável do Simples Nacional. Com isso, ressalte-se novamente que a substituição tributária retira parte considerável dos benefícios fiscais sob esse regime, assegurados pelo Art. 170, IX, da Constituição Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 150º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003](#)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

~~§ 1º — A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.~~

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º — A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º — As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º — As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

~~§ 6º — Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.~~

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

.....

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.)

(Ver Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008)

[Mensagem de veto](#)

[LCP nº 127, de 2007](#)

[LCP nº 128, de 2008](#)

[Texto anterior a republicação](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º [\(VETADO\)](#).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I – Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. § 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10º A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11º Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12º A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10º e 11º deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o ente federado que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III – da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão

vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do

pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 10º Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11º Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Abrangência

Art. 12º Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 13º O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;

II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros – II;

III – Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados – IE;

IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF;

VIII – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

IX – Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X – Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII – Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII – ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacompanhada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacompanhada de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV – ISS devido:

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b) na importação de serviços;

XV – demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I – disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II – poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

Art. 14º Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15º (VETADO).

Art. 16º A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17º Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II – que tenha sócio domiciliado no exterior;

III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV – (REVOGADO);

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX – que exerça atividade de importação de combustíveis;

X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 – alcoólicas;

2 – refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 – preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 – cervejas sem álcool;

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII – que realize atividade de consultoria;

XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV – que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18º desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

I – (REVOGADO);

II – (REVOGADO);

III – (REVOGADO);

IV – (REVOGADO);

V – (REVOGADO);

VI – (REVOGADO);

VII – (REVOGADO);

VIII – (REVOGADO);
IX – (REVOGADO);
X – (REVOGADO);
XI – (REVOGADO);
XII – (REVOGADO);
XIII – (REVOGADO);
XIV – (REVOGADO);
XV – (REVOGADO);
XVI – (REVOGADO);
XVII – (REVOGADO);
XVIII – (REVOGADO);
XIX – (REVOGADO);
XX – (REVOGADO);
XXI – (REVOGADO);
XXII – (VETADO);
XXIII – (REVOGADO);
XXIV – (REVOGADO);
XXV – (REVOGADO);
XXVI – (REVOGADO);
XXVII – (REVOGADO);
XXVIII – [\(VETADO\)](#).

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º [\(VETADO\)](#).

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 16º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I – as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III – as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V – as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar. I – (REVOGADO);

II – (REVOGADO);

III – (REVOGADO);

IV – (REVOGADO);

V – (REVOGADO);

VI – (REVOGADO);

VII – (REVOGADO).

§ 5º-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II – agência terceirizada de correios;

III – agência de viagem e turismo;

IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V – agência lotérica;

VI – (REVOGADO);

VII – (REVOGADO);

VIII – (REVOGADO);

IX – serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

XI – (REVOGADO);

XI – (REVOGADO);

XII – (REVOGADO);

XIII – transporte municipal de passageiros; e

XIV – escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22º-B e 22º-C deste artigo.

XV – produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 133, de 2009\).](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13º desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II – (REVOGADO);

III – (REVOGADO);

IV – (REVOGADO);

V – (REVOGADO);

VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

I – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII – (REVOGADO);

VIII – (REVOGADO);

IX – empresas montadoras de estandes para feiras;

~~X – produção cultural e artística;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 133, de 2009\).](#)
[\(Produção de efeito\)](#)

~~XI – produção cinematográfica e de artes cênicas;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 133, de 2009\).](#) [\(Produção de efeito\)](#)

XII – laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII – serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV – serviços de prótese em geral.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas

serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56º desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente a contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56º desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10º Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11º Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12º Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13º e 14º deste artigo.

§ 13º Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12º deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I – no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II – no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15º Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 16º Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17º Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19º e no art. 20º, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o

limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19º Os valores estabelecidos no § 18º deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitadas os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20º Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18º deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20º-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20º deste artigo poderá ser realizada:

I – mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II – de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 21º O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20º deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22º (REVOGADO).

§ 22º-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22º-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18º-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22º-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22º-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23º Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24º Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 25º Para efeito do disposto no § 24º deste artigo, deverão ser considerados os salários informados na forma prevista no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 18º-A. O Microempreendedor Individual – MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

I – não se aplica o disposto no § 18º do art. 18º desta Lei Complementar; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II – não se aplica a redução prevista no § 20º do art. 18º desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III – não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na

forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

V – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13º desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13º desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13º desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I – cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II – que possua mais de um estabelecimento; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III – que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV – que contrate empregado. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 5º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I – será irretratável para todo o ano-calendário; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II – deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III – produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB dar-se-á: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I – por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II – obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III – obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV – obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento). (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 10º Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 11º O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 12º Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 13º O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 14º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 18º-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 18º-C. Observado o disposto no art. 18º-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Parágrafo único. Na hipótese referida no caput deste artigo, o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I – deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II – fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III – está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do caput do art. 13º desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 19º Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e

III – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no inciso III do caput deste artigo, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 20º A opção feita na forma do art. 19º desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19º desta Lei Complementar estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subsequente ao que tiver ocorrido o excesso.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19º desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19º desta Lei Complementar.

Seção IV

Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21º Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18º a 20º desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I – por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II – (REVOGADO);

III – enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV – em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 5º O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Seção V

Do Repasse do Produto da Arrecadação

Art. 22º O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I – Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;

II – Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

III – Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do caput deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Seção VI

Dos Créditos

Art. 23º As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II – a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

III – houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação.

IV – o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 18º desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

§ 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 24º As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Seção VII

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 4º A declaração de que trata o caput deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18º-A desta Lei Complementar, conterà, para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 26º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II – manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

I – (REVOGADO);

II – (REVOGADO);

III – (REVOGADO).

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o caput do art. 25º desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

I – deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

II – será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo empreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

Art. 27º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Seção VIII

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28º A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29º A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

- I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
- II – for oferecido embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
- III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
- IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;
- V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;
- VI – a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81º e 82º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;
- VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
- VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;
- IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;
- X – for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.
- XI – houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26º desta Lei Complementar;
- XII – omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º (REVOGADO);

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33º, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39º, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput deste artigo, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão.

§ 7º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a notificação de que trata o § 6º deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gestor discipliná-la com observância dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica.

§ 8º A notificação de que trata o § 7º deste artigo aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Art. 30º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I – por opção;

II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19º e no art. 20º, ambos desta Lei Complementar.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II – na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Art. 31º A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I – na hipótese do inciso I do caput do art. 30º desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II – na hipótese do inciso II do caput do art. 30º desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III – na hipótese do inciso III do caput do art. 30º desta Lei Complementar:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10º do art. 3º desta Lei Complementar, em relação aos tributos federais, ou os respectivos limites de que trata o § 11º do mesmo artigo, em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso;

IV – na hipótese do inciso V do caput do art. 17º desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 30º desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17º desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 30º desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29º desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

Art. 32º As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficara sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

Seção IX

Da Fiscalização

Art. 33º A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29º desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18º desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

Seção X

Da Omissão de Receita

Art. 34º Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Seção XI

Dos Acréscimos Legais

Art. 35º Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 36º A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30º desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução.

Art. 36º-A. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18º-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.

Art. 37º A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 38º O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25º desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II – de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 6º A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 50,00 (cinquenta reais). (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Seção XII

Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 39º O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

§ 4º Considera-se feita a intimação após 15 (quinze) dias contados da data do registro da notificação eletrônica de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 29º desta Lei Complementar.

Art. 40º As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Seção XIII

Do Processo Judicial

Art. 41º Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25º desta Lei Complementar.

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

I – os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II – as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III – as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção única

Das Aquisições Públicas

Art. 42º Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43º As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44º Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45º Para efeito do disposto no art. 44º desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44º desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44º desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46º A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47º Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48º Para o cumprimento do disposto no art. 47º desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49º Não se aplica o disposto nos arts. 47º e 48º desta Lei Complementar quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VI

DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50º As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Seção II

Das Obrigações Trabalhistas

Art. 51º As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

- I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV – da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e
- V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
- IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 53. (REVOGADO).

Seção III

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39º e 40º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DO ASSOCIATIVISMO

Seção Única

Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e

Empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional

Art. 56º As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o *caput* deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I – terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II – terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III – poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV – apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V – apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;

VI – exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII – será constituída como sociedade limitada;

VIII – deverá, nas vendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

IX – deverá, nas vendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I – ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II – ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III – participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV – exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V – ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos calendário anteriores;

VI – exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 57º O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58º Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no *caput* deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 59º As instituições referidas no *caput* do art. 58º desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60º (VETADO).

Art. 60º-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 61º Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Seção II

Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62º O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito – SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º O disposto no caput deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

Seção III

Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT

Art. 63º O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO X

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 64º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III – Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV – núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V – instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Seção II

Do Apoio à Inovação

Art. 65º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou as empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I – a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II – os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.

§ 5º A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação – DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

Art. 66º No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 67º Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

Seção I

Das Regras Cíveis

Subseção I

Do Pequeno Empresário

Art. 68º Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Subseção II

(VETADO).

Art. 69º (VETADO).

Seção II

Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 70º As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembleia de acordo com a legislação civil.

Art. 71º Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

Seção III

Do Nome Empresarial

Art. 72º As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

Seção IV

Do Protesto de Títulos

Art. 73º O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I – sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II – para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III – o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV – para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V – quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

CAPÍTULO XII

DO ACESSO À JUSTIÇA

Seção I

Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74º Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Seção II

Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75º As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

Seção III

Das Parcerias

Art. 75º-A. Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74º e 75º desta Lei Complementar, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.

CAPÍTULO XIII

DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 76º Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77º Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13º desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º O Comitê de que trata o inciso III do caput do art. 2º desta Lei Complementar expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.

Art. 78º (REVOGADO).

Art. 79º Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.

Art. 79º-A. (VETADO).

Art. 79º-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007.

Art. 79º-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido.

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal.

Art. 79º-D. Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 80º O art. 21º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 21º

.....

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o

recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.” (NR)

Art. 81º O art. 45º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45º

.....

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

.....

§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21º desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

Art. 82º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social – RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art. 18º

I –

.....

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

.....

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)

“Art. 55º

.....

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 83º O art. 94º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 94º

.....

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 84º O art. 58º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 58º

.....

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.” (NR)

Art. 85º (VETADO).

Art. 85º-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Art. 86º As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 87º O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

.....” (NR)

Art. 88º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89º Ficam revogadas, a partir do 1º de julho de 2007, a [Lei nº 0.317, de 5 de dezembro de 1996](#), e a [Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999](#).

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 16-12-2010

2

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre a Mensagem nº 3, de 2014 (Mensagem nº 589,
de 2013, na origem), que *encaminha ao Senado
Federal a Programação Monetária para o quarto
trimestre de 2013*.

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

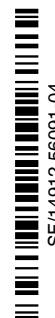
I – RELATÓRIO

A Presidente da República encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2013, nos termos do §1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real.

Acompanha a Mensagem a Exposição de Motivos nº 54, de 2013, do Presidente do Banco Central, informando que a Programação Monetária para o quarto trimestre foi aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 30 de setembro de 2013.

A Programação Monetária para o quarto trimestre de 2013 está dividida em cinco seções. A primeira avalia a economia brasileira no terceiro trimestre do ano. As duas seções seguintes descrevem a política monetária no segundo trimestre e no período julho-agosto. A quarta seção apresenta as perspectivas para o quarto trimestre, e a quinta, as metas indicativas para o mesmo período.

Em relação à economia brasileira, o PIB cresceu 1,5% no segundo trimestre de 2013 em relação ao trimestre anterior, com destaque, sob a ótica da produção, para o crescimento da agropecuária, e, sob a ótica das despesas, para o crescimento dos gastos com investimento. Em agosto, a inflação acumulada em 12 meses medida pelo IPCA aumentou 6,15%, com forte dispersão entre seus componentes: enquanto os preços livres aumentaram 7,72%, os preços monitorados subiram somente 1,32%. A taxa de desemprego média atingiu 5,6% no trimestre encerrado em julho, patamar baixo quando olhamos a série histórica. Naquele trimestre, foram gerados 237



SF/14912.56091-04

mil postos de trabalho formais, de acordo com dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do Ministério do Trabalho.

Em 2013 até julho, o superávit primário do setor público consolidado somou R\$ 54,4 bilhões, ou 2,01% do PIB. Em relação ao mesmo período de 2012, houve crescimento de 7% nas receitas, porém crescimento mais elevado das despesas (12,3%), fazendo com que o resultado primário até aquele período fosse inferior ao observado no mesmo período de 2012 (2,85% do PIB). Houve também deterioração do resultado nominal, cujo déficit passou de 2,29% do PIB nos primeiros sete meses de 2012, para 3,21% do PIB em igual período de 2013. Similarmente, aumentou a despesa com juros no período: de 5,14% do PIB em 2012 para 5,21% do PIB em 2013. Já a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) atingiu R\$ 1,5 trilhão em julho de 2013, ou 34,1% do PIB. Em relação ao mesmo período de 2012, houve queda de 1,1 ponto percentual do PIB, em decorrência, sobretudo, da depreciação cambial e do crescimento do PIB corrente.

Em relação ao setor externo, houve deterioração na balança comercial, que passou de resultado superavitário de US\$ 13,2 bilhões de janeiro a agosto de 2012 para um déficit de US\$ 3,8 bilhões em igual período de 2013. O resultado em conta corrente também se deteriorou, com aumento do déficit de US\$ 31,5 bilhões em 2012 para US\$ 57,8 bilhões de janeiro a agosto de 2013. Cerca de 2/3 desse valor pode ser financiado com entrada de Investimento Estrangeiro Direto, que atingiu US\$ 38,7 bilhões. Já as reservas internacionais totalizavam, em agosto, US\$ 367 bilhões pelo conceito caixa, e US\$ 372,8 bilhões pelo conceito de liquidez, cerca de US\$ 6 bilhões abaixo do nível observado no início de 2013. Essa queda se deve a intervenções no mercado cambial.

Sobre a política monetária, a Programação avaliou o comportamento dos principais agregados monetários: M1, base monetária restrita, base monetária ampliada e M4. No segundo trimestre de 2013, esses agregados monetários apresentaram taxas de crescimento acumulada em doze meses entre 6,0% (base restrita) e 12,8% (base ampliada). Para o período julho/agosto, a expansão em doze meses dos agregados monetários situou-se entre 8,1% (base restrita) e 11,9% (M1). Para todos os agregados, o crescimento observado no 2º trimestre ficou dentro do intervalo previsto, e o crescimento do período julho/agosto estava até então compatível com as previsões para o terceiro trimestre.



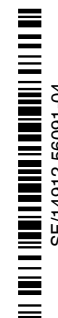
A Programação Monetária fez também um breve sumário das decisões do Comitê de Política Monetária (Copom). Explicou que, em abril, a inflação encontrava-se em patamar elevado e havia forte dispersão de preços relativos, o que a tornava mais resistente a quedas. Diante desse quadro, o Comitê decidiu elevar a meta para a taxa Selic, de 7,25% a.a. para 7,5% a.a. O movimento de aumento de taxa de juros prosseguiu. Nas reuniões de julho e agosto, detectou-se nova pressão inflacionária advinda da depreciação cambial, o que fez o Copom prosseguir com o ajuste da taxa de juros, que atingiu 9,00% a.a. na reunião de agosto.

Sobre as perspectivas para o quarto trimestre de 2013, a Programação Monetária previu crescimento moderado para a atividade global, mas com avanços localizados nas economias desenvolvidas, notadamente nos EUA. Nesse cenário, a liquidez internacional deve manter-se elevada, porém reduzir um pouco em relação aos valores observados no início do ano. Isso trará alguma pressão sobre a taxa de juros, e, conseqüentemente, sobre a taxa de câmbio e sua volatilidade. Em relação ao nível de atividade, o PIB teve bom desempenho no segundo trimestre, mas indicadores coincidentes já mostravam que o terceiro trimestre seria fraco, como, de fato, foi. O crédito vinha crescendo em ritmo moderado, com tendência de expansão mais acentuada nas contratações de recursos direcionados e nas realizadas pelos bancos públicos. A política fiscal deveria trazer menos estímulos para a economia, passando a ter resultados neutros para a política monetária.

Diante desse cenário, a Programação Monetária previu, para 2013, crescimento acumulado em doze meses dos agregados monetários entre 7,3% (para o M4) e 11,7% (para a base ampliada). De acordo com o Banco Central, a inflação, a despeito de pressões sazonais no primeiro trimestre daquele ano, tenderia a retomar uma trajetória declinante.

II – ANÁLISE

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 1995, também conhecida como Lei do Real, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitir parecer sobre a Programação Monetária encaminhada a esta Casa trimestralmente. O parecer servirá de base para a aprovação ou rejeição *in totum* da matéria pelo Congresso Nacional, sendo vedada qualquer alteração, consoante determinação contida no § 3º do artigo acima mencionado.



O cerne da Programação Monetária é a projeção de agregados monetários. Sabemos que em um regime de metas para a inflação, as decisões do Comitê de Política Monetária (COPOM) para a meta da taxa Selic são tomadas com base nas projeções de inflação. Isso porque, nesse regime, o objetivo maior da política monetária é fazer com que a inflação do ano calendário se situe dentre de um intervalo pré-estabelecido. Dessa forma, as estimativas de crescimento dos diferentes agregados monetários não se constituem no principal instrumento de política monetária, mas contribuem para avaliar a sua consistência.

Nesse contexto, é importante avaliar a Programação Monetária sob dois prismas: i) a evolução dos agregados monetários tem sido consistente com o regime de metas para a inflação?; ii) as metas para expansão monetária são consistentes com a estabilidade de preços?

Sobre os valores ocorridos, a Programação Monetária compara aqueles efetivamente observados no segundo trimestre de 2013, bem como para julho e agosto (dados de que dispunham até então) com os projetados na Programação anterior.

Observa-se, em primeiro lugar, que os valores ocorridos estiveram sempre dentro do intervalo de confiança da projeção. Assim, por exemplo, previa-se que o M4 ao final de agosto estaria entre R\$ 3,7 e R\$ 5,0 trilhões. O valor efetivo foi de R\$ 4,3 trilhões, mais próximo, portanto, do limite inferior da projeção. Para outros agregados, como o M1, o valor efetivo (R\$ 298 bilhões) situou-se mais próximo do centro do intervalo de confiança da projeção (de R\$ 278 a R\$ 326 milhões). O que importa é que os valores observados situaram-se dentro dos intervalos, indicando, simultaneamente, que os modelos de demanda por moeda utilizados pelo Banco Central estão adequados e que a demanda por moeda está estável.

Em segundo lugar, podemos constatar que as taxas de crescimento no acumulado de doze meses dos agregados monetários no segundo trimestre e nos meses de julho e agosto situaram-se entre 6,0% (para a base monetária restrita considerando os saldos médios diários de junho) a 12,8% (para o M1, também considerando o saldo médio diário de junho). Observa-se, portanto, que os agregados monetários evoluíram aproximadamente de acordo com o aumento da inflação no período, que foi de 6,70% no acumulado de doze meses encerrados em junho, e de 6,09% no acumulado de doze meses encerrados em agosto.



Em relação às projeções, elas são feitas a partir de modelos econométricos que utilizam variáveis como o crescimento esperado do PIB, a trajetória esperada para a taxa Selic, operações de crédito do sistema financeiro, massa salarial, restituições de imposto de renda, alíquota de compulsórios, entre outras variáveis. A Programação Monetária prevê que, para todo o ano de 2013, a variação dos agregados monetários se situará entre 7,3% (variação projetada para o M4) e 11,7% (variação projetada para a base ampliada). Trata-se de valores próximos ao da inflação então projetada para o ano, de 5,8%, apresentada no Relatório de Inflação de setembro de 2013. O fato de os agregados monetários crescerem a taxas pouco mais altas que a inflação não é preocupante. Em primeiro lugar, porque tais desvios são comuns no curto prazo; em segundo lugar, porque parte do aumento projetado para os agregados monetários está associado ao aumento de demanda por moeda decorrente do aumento do PIB real.

Merece também destaque o fato de a relação M4/PIB ter-se estabilizado ao longo de 2013, inclusive considerando-se os valores projetados para o último trimestre do ano, o que indica não estar havendo descontrole do agregado monetário mais amplo. Similarmente, a ausência de tendência ascendente dos multiplicadores da base monetária restrita e ampliada indicam que a geração de moeda pelo sistema financeiro, via crédito, está controlada.

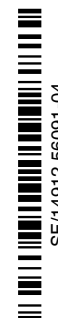
Adicionalmente, sabemos que a inflação medida pelo IPCA atingiu 5,91% em 2013, dentro, portanto, do intervalo de tolerância permitido pelo Conselho Monetário Nacional. Podemos concluir, portanto, que a evolução dos agregados monetários no ano passado foi compatível com o regime de metas para inflação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela aprovação da Programação Monetária para o quarto trimestre de 2013, nos termos do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014

Aprova a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2013.



SF/14912.56091-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2013, nos termos da Mensagem nº 3, de 2014, (nº 589, de 2013, na origem), da Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **EDUARDO BRAGA**, Relator



SF/14912.56091-04



SENADO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 3, DE 2014

(Nº 589/2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, encaminho a Vossas Excelências a Programação Monetária, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Banco Central do Brasil, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos dessa Casa.

Brasília, 23 de dezembro de 2013 .

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Presidente do Senado Federal, Joaquim Pinheiro.

EM nº 00054/2013 BACEN

Brasília, 10 de Dezembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Encaminho à consideração de Vossa Excelência, de acordo com o que estabelece o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a anexa programação monetária para o 4º trimestre, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 30 de setembro de 2013, para que seja enviada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alexandre Antonio Tombini

Diretoria Colegiada
Departamento Econômico – DEPEC

Programação Monetária

2013

Setembro – 2013

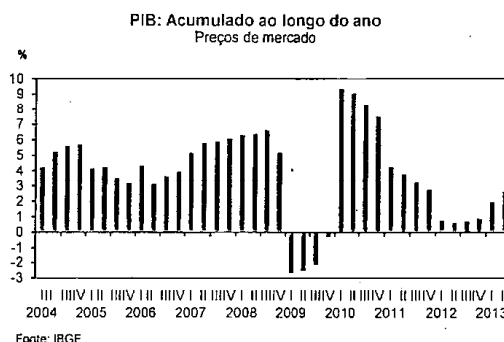


BANCO CENTRAL DO BRASIL

Programação Monetária para o quarto trimestre de 2013

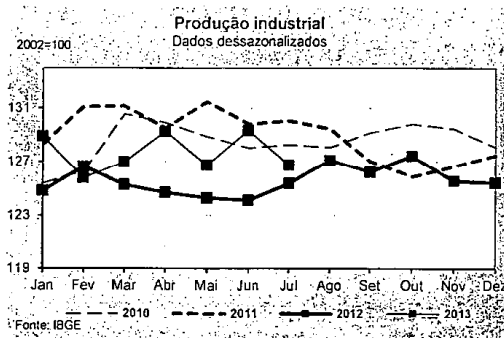
A. A economia brasileira no terceiro trimestre de 2013

1. O PIB cresceu 1,5% no segundo trimestre de 2013, em relação ao trimestre anterior, de acordo com dados dessazonalizados das Contas Nacionais Trimestrais do IBGE. Ocorreram, sob a ótica da produção, variações trimestrais respectivas de 3,9%, 2% e 0,8% na agropecuária, indústria e nos serviços. No âmbito da demanda, a formação bruta de capital fixo (FBCF) aumentou 3,6% no trimestre, seguindo-se as expansões no



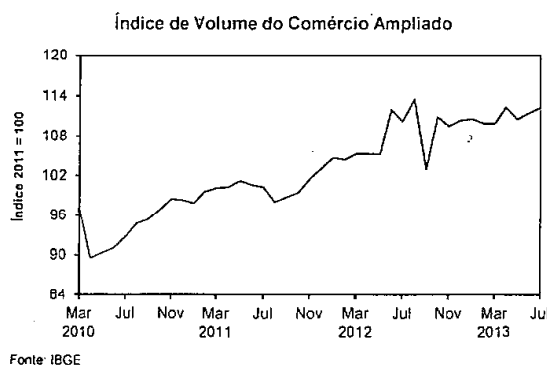
consumo das famílias, 0,3%, e do governo, 0,5%. O setor externo contribuiu de forma positiva para a evolução do PIB no trimestre, registrando-se elevações de 6,9% nas exportações e 0,7% nas importações. O PIB cresceu 2,6% no primeiro semestre, em relação a igual intervalo de 2012, com expansões de 14,7% na agropecuária, 0,8% na indústria e 2,1% nos serviços. A análise dos componentes da demanda revela que a contribuição da demanda doméstica para o crescimento interanual do PIB no primeiro semestre de 2012 atingiu 3,6 p.p. (0,9 p.p. em igual intervalo de 2012), registrando-se elevações respectivas de 6%, 2,2% e 1,3% na FBCF, no consumo das famílias e no consumo do governo. O setor externo exerceu contribuição de -1 p.p. (-0,3 p.p. no primeiro semestre de 2012), resultado de variações de 7,6% nas importações e de 0,6% nas exportações.

2. A produção física da indústria aumentou 0,2% no trimestre encerrado em julho, em relação ao finalizado em abril, quando havia expandido 0,6%, no mesmo tipo de comparação, de acordo com dados dessazonalizados da Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física (PIM-PF) do IBGE. A evolução decorreu de crescimento de 2,2% na indústria extrativa e estabilidade na de transformação, destacando-se os aumentos nas atividades fumo,

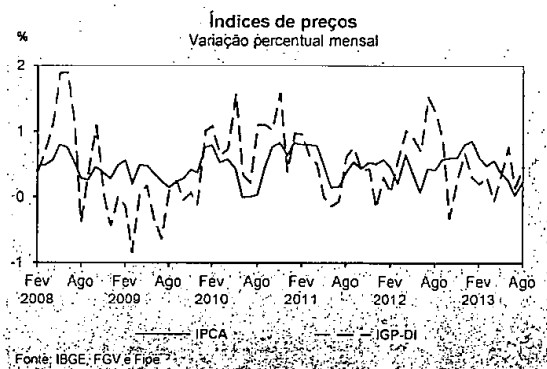


18,8%; veículos automotores, 4,3%; e bebidas, 2,4%; e os recuos nas indústrias de mobiliário, 7,3%; e máquinas para escritórios e equipamentos de informática, 5,3%. Por categorias de uso, ocorreram aumentos trimestrais nas indústrias de bens de consumo duráveis, 2,4%; bens de capital, 2,0%; e de bens de consumo semi e não duráveis, 1,3%; e retração de 0,9% na de bens intermediários.

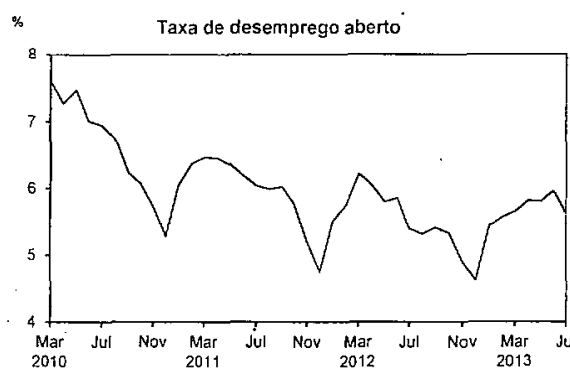
3. As vendas do comércio ampliado aumentaram 1,4% no trimestre encerrado em junho, em relação ao finalizado em março, quando haviam registrado estabilidade no mesmo tipo de comparação, considerados dados dessazonalizados da Pesquisa Mensal do Comércio (PMC), divulgada pelo IBGE. Ocorreram aumentos nas vendas em cinco dos dez segmentos pesquisados, destacando-se as elevações nas atividades combustíveis e lubrificantes, 5,4%; e artigos farmacêuticos, médicos, ortopédicos, perfumaria e cosméticos, 4,8%; e as retrações nas vendas de equipamentos e materiais para escritório e comunicação, 5,9%; e de tecidos, vestuário e calçados, 1,3%. As vendas do comércio varejista, conceito que exclui os segmentos veículos e motos, partes e peças, e material de construção, variaram 0,5% e -0,1% nas bases de comparação mencionadas, destacando-se os aumentos trimestrais no Norte e Centro-Oeste, 1,6%.



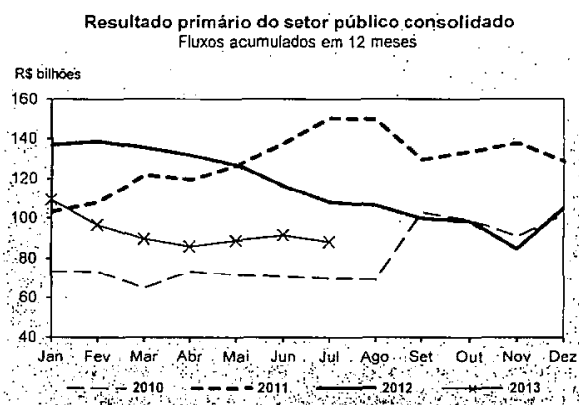
4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, variou 0,60% no trimestre encerrado em agosto (1,40% no terminado em maio), resultado de desacelerações nos preços livres, de 1,52% para 0,70%, e nos monitorados, de 0,98% para 0,25%. A evolução dos preços livres refletiu as reduções nas variações dos preços dos itens não comercializáveis, de 2,12% para 0,75%, e dos comercializáveis, de 0,84% para 0,65%. A variação do IPCA acumulada em doze meses atingiu 6,15% em agosto (6,50% em maio), resultado de desacelerações nos preços livres, de 8,11% para 7,72%, e nos monitorados, de 1,54% para 1,32%. O Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da FGV, variou 1,11% no trimestre encerrado em agosto (0,57% no finalizado em maio). A variação do Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA) aumentou de -0,26% para 1,20%, e as do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) recuaram, na ordem, de 1,56% para 0,40%, e de 3,52% para 2,04%. Considerados intervalos de doze meses, o IGP-DI variou 3,71% em agosto (6,20% em maio e 8,04% em agosto de 2012).



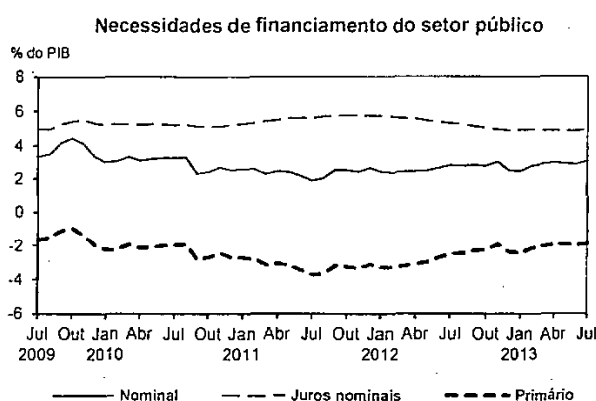
5. A taxa de desemprego, consideradas as seis regiões metropolitanas abrangidas pela Pesquisa Mensal do Emprego (PME) do IBGE, situou-se em 5,8% no trimestre encerrado em julho (5,7% em igual período de 2012). Considerados dados des-sazonalizados, a taxa de desemprego média atingiu 5,6% no trimestre encerrado em julho (5,4% no terminado em abril), com aumentos respectivos de 0,2% e 0,4% na população ocupada e na população economicamente ativa. Segundo o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), foram criados 237,3 mil postos de trabalho no trimestre encerrado em julho (402,6 mil em igual período de 2012), dos quais 111,0 mil na agropecuária, 76,4 mil nos serviços e 30,8 mil na indústria de transformação.



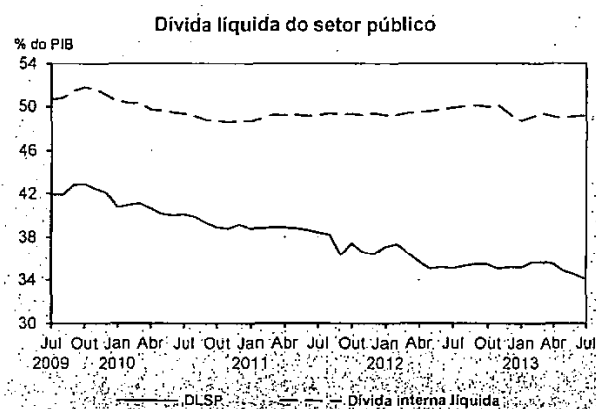
6. O *superavit* primário do setor público consolidado somou R\$54,4 bilhões (2,01% do PIB), nos sete primeiros meses do ano (2,85% do PIB em igual período de 2012). Houve redução do *superavit* em todas as esferas do setor público, com destaque para o Governo Central (0,69 p.p. do PIB). Considerados períodos de doze meses, o *superavit* atingiu R\$88,2 bilhões (1,91% do PIB) em julho. A receita bruta do Governo Federal totalizou R\$502,8 bilhões, elevando-se 7% em relação a igual intervalo do ano anterior, destacando-se os aumentos respectivos de 11,9% e 10,6% nas arrecadações da Cofins e do PIS/Pasep. As despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$313,6 bilhões, elevando-se 12,3% no período. Os gastos com pessoal e encargos aumentaram 8,2%, e os relativos a custeio e capital, 15%, com destaque para os aumentos respectivos de 17,4% e 15,5% nas despesas discricionárias e nos gastos com benefícios assistenciais (Loas/RMV). As despesas com os investimentos incluídos no PAC elevaram-se 6,8% no período, e os investimentos totais, 0,1%.



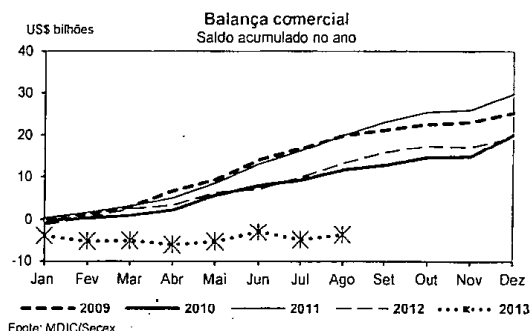
7. Os juros nominais, apropriados por competência, totalizaram R\$141,5 bilhões (5,21% do PIB) nos sete primeiros sete meses do ano (5,14% do PIB em igual período de 2012). Essa trajetória foi influenciada pela diferença de dias uteis nos períodos considerados e pelo resultado das operações de *swap* cambial realizadas pelo Banco Central. Considerado períodos de doze meses, os juros nominais somaram 4,91% do PIB em julho. O resultado nominal do setor público, que inclui o resultado primário e os juros nominais apropriados, foi deficitário em R\$87 bilhões (3,21% do PIB) nos sete primeiros meses do ano (2,29% do PIB em igual intervalo de 2012). O financiamento ocorreu por intermédio de expansão da dívida mobiliária, neutralizada, em parte, por reduções na dívida bancária líquida, no financiamento externo líquido e nas demais fontes de financiamento interno, que incluem a base monetária.



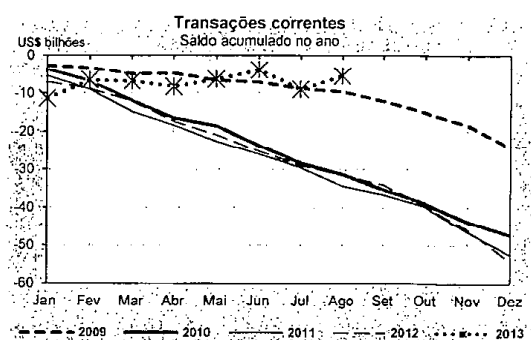
8. A Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) atingiu R\$1.573,8 bilhões (34,1% do PIB) em julho. A redução de 1,1 p.p. do PIB em relação a dezembro de 2012 refletiu os impactos da depreciação cambial de 12,1% no período, -1,7 p.p.; do crescimento do PIB corrente, -1,6 p.p.; do *superávit* primário, -1,2 p.p., da apropriação de juros nominais, 3,1 p.p.; e do ajuste de paridade da cesta de moedas que compõem a dívida externa líquida, 0,3 p.p. Em relação à composição da DLSP, destacaram-se, no trimestre, os crescimentos respectivos de 13,2 p.p. e 4,1 p.p. nas parcelas vinculadas à taxa Selic e credora vinculada ao câmbio (77,2% e 47,7% do total, respectivamente), e os recuos respectivos de 6,1 p.p. e 2,8 p.p. nas parcelas pré-fixadas e sem remuneração (43,9% e 11,4% do total, respectivamente).



9. O *deficit* da balança comercial somou US\$3,8 bilhões nos oito primeiros meses de 2013 (*superavit* de US\$13,2 bilhões em igual período de 2012). As exportações recuaram 2,5% e as importações aumentaram 8,8%, atingindo US\$156,7 bilhões e US\$160,4 bilhões, respectivamente. A corrente de comércio somou US\$317,1 bilhões, aumentando 2,9% no período. As exportações médias diárias recuaram 1,3% no período, resultado de retrações nas vendas de produtos semimanufaturados, 5,9%; básicos, 1,0%; e manufaturados, 0,1%, que representaram, na ordem, 12,6%, 47,9% e 37,2% das exportações totais do período. As exportações de petróleo e derivados decresceram 38,2% na mesma base de comparação. A média diária das importações cresceu 10,1% nos oito primeiros meses do ano, em relação a igual intervalo de 2012. Ocorreram aumentos nas aquisições de combustíveis e lubrificantes, 21,7%; de bens de consumo não duráveis, 15,7%; e de bens de capital, 8,2%. As importações de bens de consumo duráveis recuaram 2,1%, influenciadas pela redução de 8,5% nas compras de automóveis de passageiros. De acordo com a Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior (Funcex), o recuo de 2,5% nas exportações nos oito primeiros meses do ano, em relação a igual período de 2012, resultou de variações de -3,1% nos preços e 1,2% no *quantum*, enquanto o aumento de 8,8 nas importações refletiu variações de -1,5% nos preços e 10,6% no *quantum*.



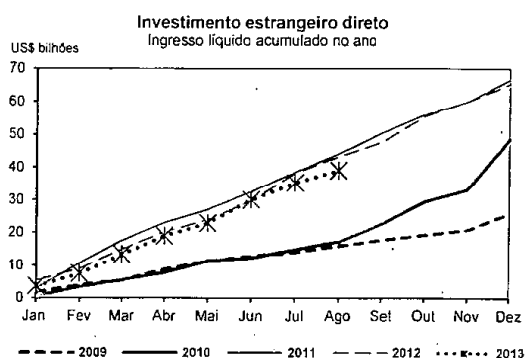
10. O *deficit* em transações correntes somou US\$57,8 bilhões nos oito primeiros meses do ano (US\$31,5 bilhões em igual intervalo de 2012). Essa evolução refletiu, em especial, a reversão no resultado da balança comercial, impactado pelo saldo negativo do comércio externo de petróleo e lubrificantes. As despesas líquidas de serviços totalizaram US\$30,3 bilhões, elevando-se 16,6% no período, ressaltando-se a expansão de 20,2%, para US\$12,1 bilhões, nas despesas líquidas com viagens internacionais. As despesas líquidas de aluguel de equipamentos e de transportes variaram, na ordem, -4,5% e 17,6% no período. As despesas líquidas com juros totalizaram US\$8,8 bilhões nos oito primeiros meses do ano, elevando-se 29,2% no período. As despesas brutas somaram US\$12,1 bilhões e as receitas, US\$3,3 bilhões, variando, respectivamente, 12,6% e -16,2%. Ressalte-se que as receitas de juros provenientes da remuneração das reservas internacionais, evidenciando a evolução das taxas de juros



internacionais, recuaram 22,5% em relação a igual intervalo de 2012. Considerados períodos de doze meses, o *deficit* totalizou US\$80,5 bilhões (3,5% do PIB) em agosto, ante US\$49,6 bilhões (2,1% do PIB), em agosto de 2012.

11. Os ingressos líquidos de IED somaram US\$38,7 bilhões nos oito primeiros meses do ano, dos quais

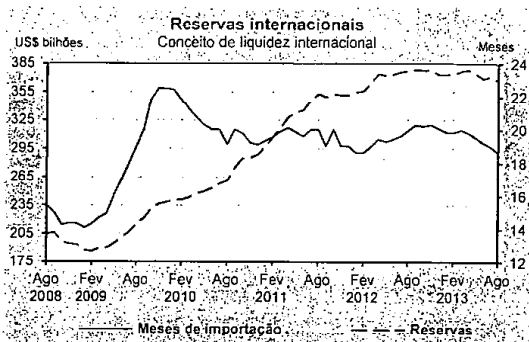
US\$25,2 bilhões relativos a aumento de participação em capital de empresas e US\$13,5 bilhões a empréstimos inter-companhias. O IED acumulado em doze meses atingiu US\$60,8 bilhões (2,6% do PIB) em agosto. Os investimentos brasileiros em carteira no exterior registraram aplicações líquidas de US\$4,2 bilhões nos oito primeiros



meses do ano (US\$5,9 bilhões nos oito primeiros meses de 2012). Os ingressos líquidos de investimentos estrangeiros em carteira totalizaram US\$28 bilhões, com os investimentos estrangeiros líquidos em ações de companhias brasileiras somando US\$7,4 bilhões (US\$4,1 bilhões em igual período de 2012). Os investimentos estrangeiros em títulos de renda fixa negociados no país registraram aplicações líquidas de US\$20,6 bilhões (US\$3,4 bilhões nos primeiros oito meses de 2012). Os influxos apresentaram forte aceleração desde junho de 2013, quando o IOF de 6% sobre esse tipo de operação foi reduzido a zero - a média mensal de janeiro a maio atingiu US\$768 milhões e a do trimestre encerrado em agosto, US\$5,6 bilhões.

12. O estoque de reservas internacionais nos conceitos caixa e liquidez

totalizou US\$367 bilhões e US\$372,8 bilhões em agosto (reduções respectivas de US\$6,1 bilhões e US\$5,8 bilhões em relação a dezembro de 2012). No período, houve vendas líquidas de operações de linhas com recompra no valor de US\$351 milhões. A receita de juros que remunera os ativos de reservas somou US\$2,4 bi-



lhões e as variações por preços e por paridades reduziram o estoque em US\$4,7 bilhões e US\$5 bilhões, respectivamente. Considerando o impacto de eventos antecipáveis, as reservas internacionais totalizariam US\$374 bilhões ao final de 2013. Estão previstas, para o ano, receitas de remuneração de reservas de US\$3,5 bilhões; despesas de juros de US\$3 bilhões; amortizações de US\$1,2 bilhão; e compras líquidas de operações de linhas de US\$1,3 bilhão.

B. Política Monetária no segundo trimestre de 2013

13. Os saldos da base monetária restrita, base monetária ampliada e dos meios de pagamentos, nos conceitos M1 e M4, situaram-se nos intervalos estabelecidos pela Programação Monetária para o segundo trimestre de 2013.

14. A base monetária restrita, no conceito média dos saldos diários, atingiu R\$204,2 bilhões em junho, variando -1,8% no mês e 6% em 12 meses. O saldo médio do papel-moeda emitido somou R\$166,9 bilhões, elevando-se 0,9% no mês e 11,2% em doze meses, e o das reservas bancárias, R\$37,3 bilhões, reduzindo 12,5% no mês e 12,2% em 12 meses.

15. O saldo da base monetária ampliada, que inclui a base restrita, os depósitos compulsórios e os títulos públicos federais fora da carteira do Banco Central, cresceu 7,2% no período de doze meses encerrado em junho, totalizando R\$3 trilhões. Ocorreram aumentos de 7,9% na base restrita e de 9,8% no saldo dos títulos públicos federais, e redução de 11,9% nos depósitos compulsórios em espécie.

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no segundo trimestre de 2013^{1/}

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	267,5 - 314,0	10,7	296,2	12,8
Base restrita ^{3/}	179,3 - 242,6	9,6	204,2	6,0
Base ampliada ^{4/}	2 763,5 - 3 244,1	7,1	3 007,1	7,2
M4 ^{4/}	3 593,9 - 4 862,3	10,1	4 261,6	11,0

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

^{4/} Saldos em fim de período.

16. Os meios de pagamento (M1), mensurados pela média dos saldos diários, somaram R\$296,2 bilhões em junho, elevando-se 1,9% no mês e 12,7% em doze meses. O saldo de papel-moeda em poder do público atingiu R\$136,6 bilhões, aumentando 0,9% e 12,2%, respectivamente, e os depósitos à vista somaram R\$159,6 bilhões, com expansões de 2,9% no mês e de 13,2% em 12 meses.

17. O agregado monetário M4 totalizou R\$4,3 trilhões em junho, elevando-se 0,3% no mês e 11% em 12 meses.

18. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, determinaram impacto expansionista de R\$44,6

bilhões no segundo trimestre de 2013, resultante de resgates líquidos de R\$30,3 bilhões no mercado primário e de compra líquida de títulos de R\$14,3 bilhões no mercado secundário.

19. O Copom avaliou, na reunião de abril, que o nível elevado da inflação e a dispersão de aumentos de preços, entre outros fatores, contribuíam para que a inflação mostrasse resistência e ensejavam uma resposta da política monetária. Ponderou, ainda, que incertezas internas e, principalmente, externas cercavam o cenário prospectivo para a inflação e recomendavam que a política monetária fosse administrada com cautela. Diante disso, o Copom decidiu elevar a taxa Selic para 7,50% a.a., sem viés, por seis votos a favor e dois votos pela manutenção da taxa Selic em 7,25% a.a. Na reunião de maio, o Copom considerou que, em ambiente de piora na percepção dos agentes econômicos sobre a própria dinâmica da inflação, fazia-se necessária a intensificação do ritmo de ajuste das condições monetárias em curso. Diante disso, dando prosseguimento ao ajuste da taxa básica de juros, o Copom decidiu, por unanimidade, elevar a taxa Selic para 8,00% ao ano, sem viés. O Comitê avaliou que essa decisão contribuiria para colocar a inflação em declínio e assegurar que essa tendência persistisse no próximo ano.

C. Política Monetária no bimestre julho-agosto de 2013

20. A base monetária restrita, calculada pela média dos saldos diários, totalizou R\$213 bilhões em agosto, elevando-se 0,7% no mês e 8,1% em 12 meses. As reservas bancárias variaram 0,5% no mês e -0,8% em 12 meses, situando-se em R\$42,4 bilhões, e o saldo médio do papel-moeda emitido apresentou aumentos respectivos de 0,7% e 10,6%, somando R\$170,5 bilhões.

21. A base monetária ampliada totalizou R\$3,1 trilhões em agosto, com aumentos de 0,4% no mês e de 8,3% em 12 meses. O resultado anual decorreu de variações nos saldos dos depósitos compulsórios em espécie, - 0,8%, da base restrita, 3%; e dos títulos públicos federais, 10%.

22. Os meios de pagamento (M1), avaliados pela média dos saldos diários, somaram R\$297,7 bilhões em agosto, variando -1,1% no mês e 11,9% em 12 meses. O saldo do papel-moeda em poder do público atingiu R\$140,3 bilhões, elevando-se 1% e 12,1%, respectivamente, e os depósitos à vista totalizaram R\$157,5 bilhões, com contração mensal de 2,8% e elevação anual de 11,7%.

23. O agregado monetário mais amplo (M4) totalizou R\$4,3 trilhões em agosto, recuando 0,4% no mês e elevando-se 8% em 12 meses.

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o terceiro trimestre de 2013 e ocorridos no período julho/agosto^{1/}

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	278,0 - 326,4	10,1	297,7	11,9
Base restrita ^{3/}	166,1 - 251,8	6,5	213,0	8,1
Base ampliada ^{4/}	2 818,6 - 3 308,6	7,2	3 054,2	8,3
M4 ^{4/}	3 697,8 - 5 002,9	9,4	4 260,6	8,0

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

^{4/} Saldos em fim de período.

24. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, resultaram em expansão monetária de R\$23,3 bilhões no bimestre julho-agosto. As operações de títulos pelo Tesouro, no mercado primário, foram expansionistas em R\$39,6 bilhões, e no mercado secundário, contracionistas em R\$16,3 bilhões.

25. O Copom avaliou, nas reuniões de julho e de agosto, que a depreciação e a volatilidade da taxa de câmbio verificadas nos últimos trimestres ensejavam uma natural e esperada correção de preços relativos e constituíam fonte de pressão inflacionária em prazos mais curtos. O Copom ponderou, ainda, que o nível elevado de inflação e a dispersão de aumentos de preços contribuíam para que a inflação mostrasse resistência, e que a persistência desse processo causaria danos à tomada de decisões sobre consumo e investimentos. Nesse contexto, dando prosseguimento ao ajuste da taxa básica de juros, o Copom decidiu, por unanimidade, elevar a taxa Selic para 8,50 a.a. sem viés, na reunião de julho, e para 9,00% a.a., sem viés, na reunião de agosto.

Reunião do Copom	Aplicação do viés de baixa	Meta para a taxa Selic (% a.a.) ^{1/}
2.09.2009	-	8,75
21.10.2009	-	8,75
9.12.2009	-	8,75
27.01.2010	-	8,75
17.03.2010	-	8,75
28.04.2010	-	9,50
9.06.2010	-	10,25
21.07.2010	-	10,75
1.09.2010	-	10,75
8.12.2010	-	10,75
19.1.2011	-	11,25
2.3.2011	-	11,75
20.4.2011	-	12,00
8.6.2011	-	12,25
20.7.2011	-	12,50
31.8.2011	-	12,00
19.10.2011	-	11,50
30.11.2011	-	11,00
18.1.2012	-	10,50
7.3.2012	-	9,75
19.4.2012	-	9,00
31.5.2012	-	8,50
12.7.2012	-	8,00
30.8.2012	-	7,50
10.10.2012	-	7,25
28.11.2012	-	7,25
16.01.2013	-	7,25
6.3.2013	-	7,25
17.4.2013	-	7,50
29.5.2013	-	8,00
10.7.2013	-	8,50
28.8.2013	-	8,00

1/ Vigência a partir do primeiro dia útil seguinte à reunião ou à aplicação do viés.

D. Perspectivas para o quarto trimestre de 2013

26. A perspectiva de crescimento moderado para a atividade global em 2013 se manteve nos meses recentes, não obstante a ocorrência de avanços localizados nas economias desenvolvidas, notadamente os EUA. Nesse contexto, o Banco Central Europeu (BCE) e o Banco da Inglaterra (BoE) optaram pela introdução de mecanismos de *forward guidance* (orientação prospectiva de política), o que, na prática, mantém ampliado o horizonte de postura acomodatória de suas políticas monetárias.

27. O Federal Reserve dos EUA (Fed) modificou sua comunicação de política monetária, fortalecendo as perspectivas de início do processo de normalização das condições monetárias nos EUA. Nas economias emergentes, de modo geral, ainda tem prevalecido postura expansionista de política monetária. Nos mercados internacionais, o processo de acomodação dos preços das *commodities* metálicas e agropecuárias prosseguiu no trimestre encerrado em agosto, enquanto o aumento nas cotações das

commodities energéticas refletiu, em especial, as tensões geopolíticas no Oriente Médio e Norte da África.

28. Nesse cenário, reduziram-se os níveis globais de liquidez (que ainda permanecem, no entanto, elevados) e aumentaram as taxas de juros nos mercados financeiros internacionais, provocando apreciação do dólar e aumento da volatilidade nos mercados. De forma consistente com esses desenvolvimentos, ocorreu moderação do fluxo de capitais – principalmente para economias emergentes – e encarecimento dos financiamentos externos.

29. Nesse ambiente, o mercado de câmbio do país tem apresentado níveis elevados de volatilidade. No sentido de garantir o funcionamento adequado dos mercados, o Banco Central atuou ofertando proteção por meio de *swap* cambial e operações de venda de divisas, com compromisso de recompra. Especificamente, em agosto, a Autoridade Monetária anunciou programa de leilões diários, com frequência e volume mínimos definidos, para oferta de *swap* cambial e venda de dólares com compromisso de recompra. Importa destacar que esses instrumentos não afetam o estoque de reservas internacionais, no conceito liquidez, que permanece em patamar superior a US\$370 bilhões.

30. O *deficit* em transações correntes atingiu US\$57,8 bilhões nos oito primeiros meses do ano (US\$31,5 bilhões no período correspondente de 2012), destacando-se os impactos da reversão (para o campo negativo) do saldo comercial e da elevação das despesas líquidas com serviços e rendas. Em contrapartida, vale ressaltar o aumento nos ingressos líquidos de capital estrangeiro na conta financeira do balanço de pagamentos, no período.

31. A atividade interna registrou maior dinamismo nos meses recentes, com o PIB crescendo 1,5% no segundo trimestre de 2013, em relação ao trimestre anterior, maior taxa nessa base de comparação desde o primeiro trimestre de 2010, de acordo com dados dessazonalizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Destacaram-se, na análise da oferta, a continuidade do crescimento dos setores agropecuário e industrial; e, no âmbito da demanda, o aumento da Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF) pelo terceiro trimestre consecutivo, refletindo o crescimento na produção de bens de capital e de insumos da construção civil.

32. Indicadores antecedentes e coincidentes sugerem desaceleração do crescimento no terceiro trimestre. Nesse sentido, ressaltam-se a retração na produção industrial em julho, os níveis relativamente baixos da confiança de empresários e famílias, e a instabilidade dos mercados financeiros.

33. O crescimento das operações de crédito manteve ritmo moderado no trimestre encerrado em julho, com tendência de expansão mais acentuada nas contratações com recursos direcionados e nas realizadas pelos bancos públicos. Essa evolução reflete a demanda mais intensa por modalidades de crédito mais baratas e de prazo mais

longo, como financiamentos com recursos do BNDES e imobiliários, com recursos direcionados; e créditos consignados, com recursos livres.

34. A trajetória das receitas públicas nos sete primeiros meses de 2013 refletiu a gradual intensificação da atividade econômica desde finais do ano anterior e o impacto das medidas de estímulo fiscal adotadas recentemente. O cenário prospectivo para os resultados fiscais indica que se criam condições para que, no horizonte relevante para a política monetária, o balanço do setor público se desloque para a zona de neutralidade.

35. Nesse contexto, o recente arrefecimento dos índices de preços ao consumidor refletiu, em grande parte, a deflação nos grupos alimentação, transportes e vestuário. Nos próximos meses, a evolução dos índices de preços ao consumidor deverá refletir, de um lado, o efeito da recente depreciação cambial, e de outro, o efeito base da progressiva eliminação do impacto das elevadas taxas mensais de inflação no segundo semestre de 2012.

E. Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o quarto trimestre de 2013

36. A programação dos agregados monetários para o quarto trimestre de 2013 considerou o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e de câmbio, e de outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

Quadro 3. Programação monetária para o ano de 2013^{1/}

Discriminação	R\$ bilhões	
		Var. % em 12 meses ^{2/}
M1 ^{3/}	320,0 - 375,7	11,1
Base restrita ^{3/}	216,1 - 292,3	10,1
Base ampliada ^{4/}	2 974,6 - 3 492,0	11,7
M4 ^{4/}	3 744,4 - 5 065,9	7,3

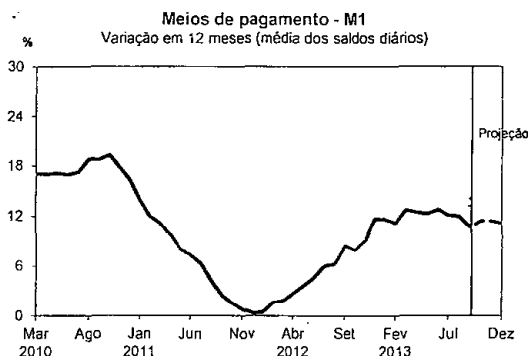
^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do mês.

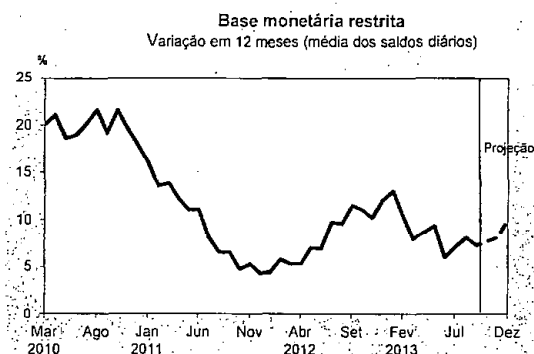
^{4/} Saldos em fim de período.

37. As projeções dos meios de pagamento foram efetuadas com base em modelos econométricos para a demanda por seus componentes, considerando-se o crescimento esperado do PIB, a trajetória esperada para a taxa Selic e a sazonalidade característica daqueles agregados. Em decorrência, a variação em 12 meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento foi estimada em 11,1% para dezembro de 2013.

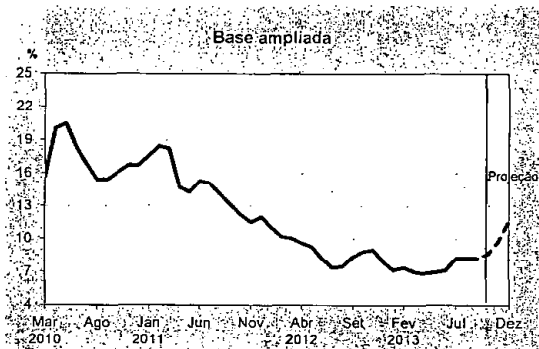


38. Considerou-se ainda, para a projeção dos meios de pagamento, como variáveis exógenas, além das operações de crédito do sistema financeiro, a elevação da massa salarial e as restituições do imposto de renda.

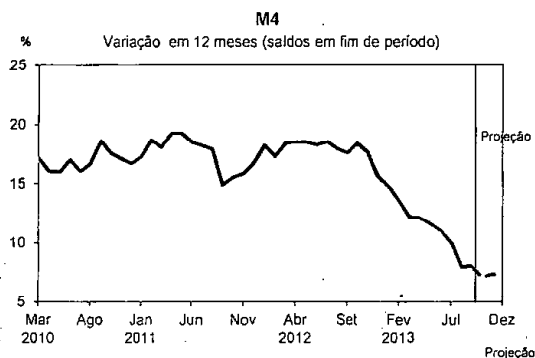
39. Tendo em vista que a projeção para a demanda por papel-moeda e por depósitos à vista são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a atual alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, projeta-se elevação de 10,1% em 12 meses para o saldo médio da base monetária em dezembro de 2013.



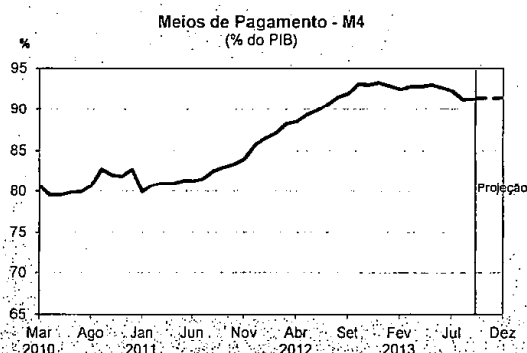
40. As projeções para a base monetária ampliada, medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foram efetuadas adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal. Os resultados indicam variação em 12 meses de 11,7% em dezembro de 2013.



41. Para os meios de pagamento ampliados, as previsões estão baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que correspondem às operações de crédito do sistema financeiro, aos financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e às entradas líquidas de poupança financeira externa. O crescimento em 12 meses esperado para o M4 atinge 7,3% em dezembro de 2013.



42. A proporção entre o M4 e o PIB não deverá apresentar expansão significativa ao longo do quarto trimestre de 2013, consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis em 12 meses.



43. A evolução dos agregados monetários é resumida no quadro a seguir, onde são apresentados os valores ocorridos no bimestre julho/agosto de 2013, bem como os valores previstos para o quarto trimestre de 2013.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários^{1/}

Discriminação	2012		2013			
	Julho-Agosto		Julho-Agosto		Ano ^{2/}	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões ^{3/}	Var. % em 12 meses
M1 ^{4/}	313,1	11,6	297,7	11,9	347,8	11,1
Base restrita ^{4/}	230,9	12,1	213,0	8,1	254,2	10,1
Base ampliada ^{5/}	2 895,0	7,9	3 054,2	8,3	3 233,3	11,7
M4 ^{5/}	4 103,8	15,6	4 260,6	8,0	4 405,1	7,3

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Projeção.

^{3/} Ponto médio das previsões.

^{4/} Média dos saldos nos dias úteis do mês.

^{5/} Saldos em fim de período.

44. A evolução dos diversos multiplicadores, implícita na programação monetária, é resumida no quadro a seguir:

Quadro 5. Multiplicador monetário^{1/}

Discriminação	2012		2013			
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Julho - Agosto		1 Ano ^{2/}	
			Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita ^{3/}	1,356	-0,4	1,398	3,5	1,368	0,9
Res.bancárias / dep.vista ^{3/}	0,301	-0,7	0,270	-11,2	0,296	-1,8
Papel-moeda / M1 ^{3/}	0,465	1,1	0,471	0,2	0,471	1,3
M4 / Base ampliada ^{4/}	1,418	7,2	1,395	-0,3	1,362	-3,9

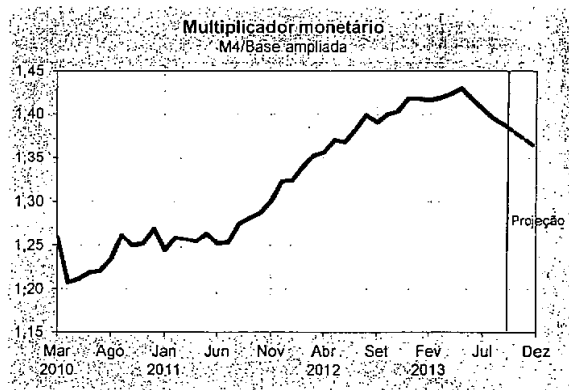
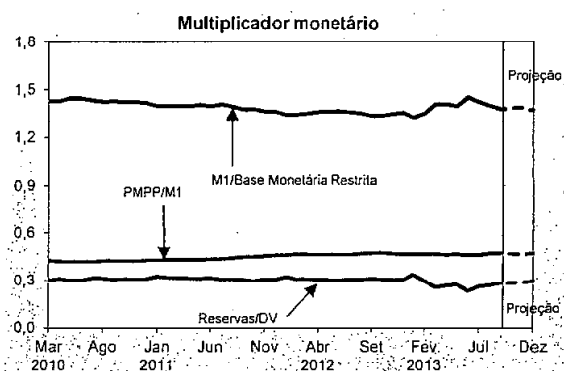
^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Projeção.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do mês.

^{4/} Saldos em fim de período.

45. Os multiplicadores da base monetária restrita e da base monetária ampliada não deverão apresentar tendência pronunciada em qualquer direção ao longo do quarto trimestre de 2013.



Resumo das projeções

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no segundo trimestre de 2013^{1/}

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	267,5 - 314,0	10,7	296,2	12,8
Base restrita ^{3/}	179,3 - 242,6	9,6	204,2	6,0
Base ampliada ^{4/}	2 763,5 - 3 244,1	7,1	3 007,1	7,2
M4 ^{4/}	3 593,9 - 4 862,3	10,1	4 261,6	11,0

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

4/ Saldos em fim de período.

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o terceiro trimestre de 2013 e ocorridos no período julho/agosto^{1/}

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	278,0 - 326,4	10,1	297,7	11,9
Base restrita ^{3/}	186,1 - 251,8	6,5	213,0	8,1
Base ampliada ^{4/}	2 818,6 - 3 308,8	7,2	3 054,2	8,3
M4 ^{4/}	3 697,8 - 5 002,9	9,4	4 260,6	8,0

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

4/ Saldos em fim de período.

Quadro 3. Programação monetária para o ano de 2013^{1/}

Discriminação	R\$ bilhões	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses ^{2/}
M1 ^{3/}	320,0 - 375,7	11,1
Base restrita ^{3/}	216,1 - 292,3	10,1
Base ampliada ^{4/}	2 974,8 - 3 492,0	11,7
M4 ^{4/}	3 744,4 - 5 065,9	7,3

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldos em fim de período.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários^{1/}

Discriminação	2012		2013			
			Julho - Agosto		Ano ^{2/}	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses
M1 ^{4/}	313,1	11,6	297,7	11,9	347,8	11,1
Base restrita ^{4/}	230,9	12,1	213,0	8,1	254,2	10,1
Base ampliada ^{5/}	2 895,0	7,9	3 054,2	8,3	3 233,3	11,7
M4 ^{5/}	4 103,8	15,6	4 260,6	8,0	4 405,1	7,3

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Ponto médio das previsões.

4/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

5/ Saldos em fim de período.

Quadro 5. Multiplicador monetário^{1/}

Discriminação	2012		2013			
			Julho - Agosto		Ano ^{2/}	
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita ^{3/}	1,356	-0,4	1,398	3,5	1,368	0,9
Res. bancárias / dep. vista ^{3/}	0,301	-0,7	0,270	-11,2	0,296	-1,8
Papel-moeda / M1 ^{3/}	0,465	1,1	0,471	0,2	0,471	1,3
M4 / Base ampliada ^{4/}	1,418	7,2	1,395	-0,3	1,362	-3,9

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldos em fim de período.

Glossário

Base monetária: passivo monetário do Banco Central, também conhecido como emissão primária de moeda. Inclui o total de cédulas e moedas em circulação e os recursos da conta “Reservas Bancárias”. Essa variável reflete o resultado líquido de todas as operações ativas e passivas do Banco Central.

Fatores condicionantes da base monetária: refere-se às fontes de criação (emissão de moeda pelo Banco Central) ou destruição (recolhimento de moeda pelo Banco Central) de moeda primária (base monetária). Toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em entrega de papel-moeda e/ou crédito em contas de “Reservas Bancárias” significa expansão monetária e é apresentada com sinal positivo. Ao contrário, toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em recebimento e/ou débito em contas de “Reservas Bancárias” significa contração monetária e é apresentada com sinal negativo. Deve-se ressaltar a diferença entre fabricação e emissão de moeda: a fabricação é um processo fabril de cédulas e moedas e a emissão é um processo econômico que resulta em crescimento da oferta monetária, tanto física (cédulas e moedas) quanto escritural (Reservas Bancárias).

Base monetária ampliada: conceito amplo de base monetária, introduzido no Plano Real com o pressuposto de que agregados mais amplos sejam melhor correlacionados com os preços na economia brasileira, visto que mais perfeitamente captam a substitutibilidade entre a moeda, em seu conceito mais restrito, e os demais ativos financeiros. Inclui, além da base restrita, os principais passivos do Banco Central e do Tesouro Nacional (compulsórios e títulos federais).

Meios de pagamento: conceito restrito de moeda (M1). Representa o volume de recursos prontamente disponíveis para o pagamento de bens e serviços. Inclui o papel-moeda em poder do público, isto é, as cédulas e moedas metálicas detidas pelos indivíduos e empresas não financeiras e, ainda, os seus depósitos à vista efetivamente movimentáveis por cheques. Com a redução da inflação, a partir da introdução do real, ocorreu forte crescimento dos meios de pagamento no conceito restrito, processo esse conhecido como remonetização, resultante da recuperação da credibilidade da moeda nacional.

Meios de pagamento ampliados: inclui moeda legal e quase-moeda, correspondendo aos instrumentos de elevada liquidez, em sentido amplo. O M2 corresponde ao M1 mais as emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias – as que realizam multiplicação de crédito. O M3 é composto pelo M2

e as captações internas por intermédio dos fundos de renda fixa e das carteiras de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). O M4 agrega o M3 e a carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

Depósitos compulsórios de instituições financeiras: refere-se aos valores recolhidos ao Banco Central e/ou mantidos pelas instituições na forma de encaixe para fins de cumprimento das diversas normas prudenciais e de controle monetário, estabelecidas

pelo Conselho Monetário Nacional. Os recolhimentos “em espécie” correspondem aos valores que foram transferidos das contas “Reservas Bancárias” para outras contas de depósitos no Banco Central e que têm movimentação limitada aos períodos regulamentares, geralmente semanais, mediante demonstrativo de evolução da base de cálculo. Estes recolhimentos podem ser remunerados ou não. Os recolhimentos “em títulos” correspondem aos valores dos títulos públicos federais que foram vinculados no Selic, e que ficaram indisponíveis para negociações enquanto mantida a vinculação. Os recolhimentos “em títulos” são considerados remunerados em função da rentabilidade implícita no valor atualizado do título, não recebendo qualquer remuneração adicional por parte do Banco Central.

Glossário

Base Monetária: passivo monetário do Banco Central, também conhecido como emissão primária de moeda. Inclui o total de cédulas e moedas em circulação e os recursos da conta "Reservas Bancárias". É a principal variável de política monetária, refletindo o resultado líquido de todas as operações ativas e passivas do Banco Central.

Fatores condicionantes da Base Monetária: refere-se às fontes de criação (emissão de moeda pelo Banco Central) ou destruição (recolhimento de moeda pelo Banco Central) de moeda primária (base monetária). Toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em entrega de papel-moeda e/ou crédito em contas de "Reservas Bancárias" significa expansão monetária (criação de moeda) e é apresentada com sinal positivo. Ao contrário, toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em recebimento e/ou débito em contas de "Reservas Bancárias" significa contração monetária e é apresentada com sinal negativo. Deve-se ressaltar a diferença entre fabricação e emissão de moeda: a fabricação é um processo fabril de cédulas e moedas e a emissão é um processo econômico que resulta em crescimento da oferta monetária, tanto física (cédulas e moedas) quanto escritural (Reservas Bancárias).

Base Monetária – Conceito B1: corresponde à base monetária restrita acrescida dos valores adicionais de compulsório remunerado incidente sobre depósitos à vista.

Base Monetária ampliada: conceito amplo de base monetária foi introduzido no Plano Real com o pressuposto de que agregados mais amplos sejam melhor correlacionados com os preços na economia brasileira, visto que mais perfeitamente captam a substitutibilidade entre a moeda, em seu conceito mais restrito, e os demais ativos financeiros. Inclui, além da base restrita, os principais passivos do Banco Central e do Tesouro Nacional (compulsórios e títulos federais).

Meios de Pagamento: conceito restrito de moeda (M1). Representa o volume de recursos prontamente disponíveis para o pagamento de bens e serviços. Inclui o papel-moeda em poder do público, isto é, as cédulas e moedas metálicas detidas pelos indivíduos e empresas não financeiras e, ainda, os seus depósitos à vista efetivamente movimentáveis por cheques. Com a redução da inflação, a partir da introdução do real, ocorreu forte crescimento dos meios de pagamento no conceito restrito, processo esse conhecido como remonetização, resultante da recuperação da credibilidade da moeda nacional.

Meios de pagamento ampliados: inclui moeda legal e quase-moeda, correspondendo aos instrumentos de elevada liquidez, em sentido amplo. O M2 corresponde ao M1 mais as emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias – as que realizam multiplicação de crédito. O M3 é composto pelo M2, pelas quotas dos fundos de renda fixa e pelo saldo das operações compromissadas com títulos públicos federais em poder do público não financeiro registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). O M4 agrega o M3 e a carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

Recolhimentos/encaixes obrigatórios de instituições financeiras: refere-se aos valores recolhidos ao Banco Central e/ou mantidos pelas instituições na forma de encaixe para fins de cumprimento das diversas normas prudenciais e de controle monetário, estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Os recolhimentos "em espécie" correspondem aos valores que foram transferidos das contas "Reservas Bancárias" para outras contas de depósitos no Banco Central e que têm movimentação limitada aos períodos regulamentares, geralmente semanais, mediante demonstrativo de evolução da base de cálculo. Estes recolhimentos podem ser remunerados ou não. Os recolhimentos "em títulos" correspondem aos valores dos títulos públicos federais que foram vinculados no Selic, e que ficaram indisponíveis para negociações enquanto mantida a vinculação. Os recolhimentos "em títulos" são considerados remunerados em função da rentabilidade implícita no valor atualizado do título, não recebendo qualquer remuneração adicional por parte do Banco Central.

Aviso nº 975 - C. Civil.

Em 23 de dezembro de 2013.

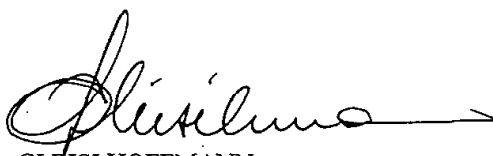
A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Programação Monetária.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República destinada à Comissão de Assuntos Econômicos, contendo a Programação Monetária.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 4/02/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:10057/2014

3

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 619, de 2011,
do Senador Eduardo Braga, que *institui o Código
Nacional de Ciência, Tecnologia.*

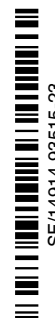
RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 619, de 2011, do Senador Eduardo Braga, que *institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.*

O projeto contém 81 artigos, estruturados em onze capítulos.

O Capítulo I trata das disposições preliminares. Institui, em seu art. 1º, o Código de Ciência, Tecnologia e Inovação de forma a regulamentar os arts. 218 e 219 da Constituição, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País. Estabelece que os órgãos e as entidades da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e demais pessoas físicas e jurídicas usuárias deste Sistema estão subordinadas a esta Lei. O art. 2º apresenta um rol de definições aplicáveis à Lei, dentre as quais: Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação – ECTI; incubadora de empresas, parque tecnológico; Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – SNCTI; e *voucher* tecnológico.

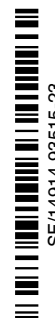


SF/14914.93515-23

O estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação é o objeto do Capítulo II. É facultado aos entes federados e respectivas agências de fomento estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais e internacionais, ECTI e organizações de direito privado direcionadas às atividades de formação de recursos humanos altamente qualificados, pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos e processos inovadores. As agências de fomento poderão celebrar convênios e contratos com as fundações de apoio para apoiar as instituições federais de ensino superior - IFES e demais ECTIs públicas.

O Capítulo III aborda o estímulo à participação das ECTIs públicas no processo de inovação. São estabelecidas normas para o compartilhamento e para a utilização de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações das ECTIs públicas com ECTIs privadas em atividades de pesquisa, inovação tecnológica e incubação de empresas. A ECTI pública poderá celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida. Poderá, também, prestar serviços a instituições públicas ou privadas nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente econômico.

O Capítulo estabelece, ainda, que os entes federados e suas respectivas agências de fomento concederão recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas ECTIs públicas e privadas ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados por termo de outorga e de auxílio financeiro, ou instrumentos jurídicos assemelhados, sendo dispensados do registro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV. Faculta à ECTI pública a celebração de acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia com ECTIs públicas ou privadas, bem como define regras relativas aos direitos de propriedade intelectual das criações conjuntas, ao afastamento e licença de pesquisador público e à participação em ganhos econômicos delas decorrentes. Determina que a ECTI pública deve dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ECTIs, com a finalidade de gerir sua política de inovação.



SF/14914.93515-23

O Capítulo IV dispõe sobre o estímulo à inovação nas ECTIs privadas com fins lucrativos. Estabelece que os entes federados e suas agências de fomento devem promover e incentivar o desenvolvimento de produtos e processos inovadores nas mencionadas ECTIs por meio da concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, de acordo com as prioridades da política industrial e tecnológica nacional. Esse estímulo compreenderá ações visando à constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação, à criação de incubadoras de ECTIs privadas, à criação, à implantação e à consolidação de parques tecnológicos, à implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica e à adoção de mecanismos para captação, criação ou consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas. O estímulo deverá cobrir apenas determinados custos da pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes em projeto aprovado, dentre os quais despesas com instrumentos e equipamentos.

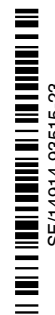
O Capítulo apresenta e disciplina os instrumentos de estímulo à inovação, que podem assumir as seguintes modalidades: subvenção econômica, financiamento, participação societária, *voucher* tecnológico e encomenda tecnológica.

O Capítulo V regula o estímulo ao inventor independente que comprove depósito de patente.

O Capítulo VI autoriza e disciplina a instituição de fundos mútuos de investimento em ECTIs privadas com fins lucrativos, cuja atividade principal seja a inovação.

O Capítulo VII trata da concessão de bolsas para a formação e capacitação de recursos humanos e da agregação de especialistas em ECTIs, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa ou de desenvolvimento tecnológico, bem como atividades de extensão inovadora e transferência de tecnologia.

De acordo com o Capítulo VIII, o acesso à biodiversidade independerá de autorização prévia para fins exclusivos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, em quantidades razoáveis, nos termos de regulamentação.



SF/14914.93515-23

O Capítulo IX cuida das regras tributárias e aduaneiras relativas à importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica, tecnológica e inovação.

As aquisições e contratações de bens e serviços destinados exclusivamente à pesquisa, desenvolvimento e inovação, são disciplinadas no Capítulo X, o mais extenso do projeto. O capítulo está dividido em sete seções que dispõem, respectivamente: dos princípios, das seleções e da aquisição direta; da formalização e da execução dos contratos; das garantias; dos recursos; da inexecução e da rescisão dos contratos; das sanções administrativas; e dos crimes e das penas.

O Capítulo XI trata das disposições finais.

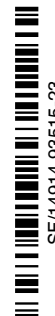
Em sua justificção, o autor identifica na legislaço atual um dos principais entraves que o País enfrenta para desenvolver a área de ciêcia, tecnologia e inovaço. Assim, seria preciso alterar a legislaço para prover maior agilidade às atividades e às aquisiçoes e contrataçoes nessa área.

O PLS nº 619, de 2011, foi encaminhado à Comissão de Constituiço, Justiça e Cidadania, a qual aprovou o projeto na forma de substitutivo, a esta Comissão e à de Ciêcia, Tecnologia, Inovaço, Comunicaço e Informática, que sobre ele deliberará terminativamente.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

A emenda substitutiva aprovada no parecer da CCJ altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para incluir as definiçoes de incubadora de empresas e de parques tecnológicos. Ademais, propõe a inclusão do Capítulo VI-A, que dispõe sobre nova modalidade de licitaço, aplicável aos certames para a aquisiço de bens e contrataço de serviçoes essenciais à realizaço de projetos de pesquisa.

II – ANÁLISE

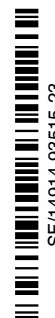


Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das proposições que lhes são submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de outra comissão.

O PLS nº 619, de 2011, aborda múltiplos temas: disciplina a relação entre o meio acadêmico e o setor empresarial com o objetivo de promover uma melhor interação; trata de normas para tornar a pesquisa científica e tecnológica mais dinâmica; aperfeiçoa mecanismos para incentivar a inovação no setor produtivo; e disciplina as aquisições e contratações de bens e serviços em ciência, tecnologia e inovação. Diante da complexidade do projeto, procuramos limitar nossa análise aos aspectos diretamente relacionados às competências materiais desta Comissão.

Um dos principais objetivos do projeto refere-se ao aprimoramento dos incentivos para que os resultados das pesquisas acadêmicas possam se tornar inovações. Isso é feito por meio de uma série de alterações pontuais na Lei nº 10.973, de 2004 (Lei de Inovação). O projeto cria o conceito de Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação – ECTI, que o permeia em sua integralidade. Por um lado, o conceito revela-se demasiadamente amplo, podendo abarcar, por exemplo, universidades, institutos públicos e privados de pesquisa, além de grandes e pequenas empresas de base tecnológica. Tal amplitude compromete seriamente o projeto, dado que diversos dispositivos são endereçados às ECTIs sem distinguir sua personalidade jurídica, tornado questionável sua legalidade.

O PLS nº 619, de 2011, inclui o *voucher* tecnológico como um dos instrumentos de estímulo à inovação às ECTIs privadas com fins lucrativos. O projeto o define como crédito não reembolsável concedido pelas agências ou órgãos de fomento, resgatável exclusivamente pelas ECTIs credenciadas, destinado ao pagamento de transferência de tecnologia, compartilhamento e uso de laboratórios, ou contratação de serviços especializados. De fato, trata-se de concessão de recursos financeiros públicos em desacordo com a Lei nº 4.320, de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



SF/14914.93515-23

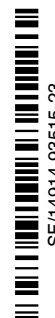
A definição de subvenção econômica presente no art. 2º, inciso XXIV, também é questionável, pois invade o âmbito reservado à lei complementar ao diferir daquela constante da Lei nº 4.320, de 1964.

Uma vez aprovado o uso de um dos instrumentos de estímulo à inovação, o projeto prevê o acréscimo de recursos financeiros às empresas privadas em quantidade e prazo suficientes à sua completa execução. Como existem incertezas técnicas relevantes relacionadas aos projetos inovadores, abre-se a possibilidade de concessão de recursos em montante significativamente superior ao inicialmente acordado.

Ainda com relação ao estímulo à inovação em empresas privadas, vale destacar que o projeto possibilita o uso dos recursos públicos para o custeio de despesas com consultorias, tornando possível para as empresas beneficiadas terceirizar as atividades inovativas sem desenvolver suas capacidades internas de inovação, o que é contrário ao objetivo da norma.

A proposição prevê o uso de recursos não reembolsáveis para despesas com instrumentos, equipamentos, imóveis e construções, quando destinados às atividades de pesquisa e inovação. Assim, a empresa beneficiada pode utilizar integralmente o recurso para comprar um equipamento, o que novamente desvirtua o propósito da norma. Ademais, tal despesa está em desacordo com a Lei nº 4.320, de 1964, recepcionada com força de lei complementar, a qual veda subvenções destinadas a cobrir despesas de capital.

No tocante à isenção de impostos de importação de máquinas e equipamentos, dentre outros, destinados à pesquisa científica e tecnológica e à inovação, o projeto possibilita às empresas privadas a obtenção deste benefício tributário pela amplitude da definição de ECTI. Além disso, altera a lei nº 11.196, de 2005, para estabelecer que benefícios fiscais e tributários decorrentes da aplicação de recursos financeiros em projetos de pesquisa e desenvolvimento sejam aplicáveis às empresas com contabilidade fundada no lucro presumido. Tal mudança, conjugada com o recente aumento do limite da receita bruta total para a opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, tende a aumentar a renúncia fiscal. Entretanto, tais



SF/14914.93515-23

alterações propostas não estão acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, como disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o projeto altera a Lei nº 11.540, de 2007, que trata da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT. Atualmente, o montante anual das operações da modalidade reembolsável não pode ultrapassar vinte e cinco por cento das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDC. A proposição inverte essa lógica ao determinar que esse montante não seja inferior a vinte e cinco por cento das referidas dotações. Com isso, amplia-se sobremaneira o volume de recursos que a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep pode aplicar em financiamentos de projetos de empresas. Contudo, seria prudente manter algum tipo de teto para as aplicações na modalidade reembolsável de forma a evitar um potencial deslocamento dos recursos do meio acadêmico para as empresas, o que reduziria a principal fonte de fortalecimento da infraestrutura das universidades e institutos de pesquisa.

Além das limitações identificadas em diversos dispositivos, concordamos com o parecer da CCJ, o qual concluiu que:

Seja porque vários artigos do projeto constituem reprodução desnecessária de leis já vigentes, seja porque outros apresentam vício de inconstitucionalidade, entendemos necessário oferecer substitutivo ao texto original, contendo apenas aquilo que constitui verdadeira inovação e não conflita com a Carta Magna. Não vemos, por isso mesmo, motivo para que as novas normas constituam uma lei autônoma, bastando modificar pontualmente a legislação em vigor.

O substitutivo apresentado pela CCJ aprimora dispositivos relacionados à interação entre o meio acadêmico e o setor produtivo. Além disso, acrescenta à Lei da Inovação um capítulo dedicado às licitações no âmbito dos projetos de pesquisas de forma a simplificar o procedimento de compras e aquisições nas universidades e institutos públicos destinadas à realização de pesquisas.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 619, de 2011, nos termos da emenda substitutiva nº 1 aprovada pela CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14914.93515-23



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 619, DE 2011

Institui o Código Nacional de Ciência,
Tecnologia e Inovação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1ª Esta Lei regulamenta os arts. 218 e 219 da Constituição ao instituir o Código de Ciência, Tecnologia e Inovação, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e demais pessoas físicas e jurídicas usuárias deste Sistema.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - aquisição - a obtenção, onerosa ou gratuita, de materiais, componentes, equipamentos, gêneros alimentícios, móveis, imóveis, veículos e semoventes;

III - ato convocatório - instrução que precede a Seleção Simplificada contendo o objeto e as condições de participação.

IV - contrato - acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinada a estabelecer uma regulamentação de interesses sinalagmáticos entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas;

V - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

(*) Avulso republicado em 6 de outubro de 2011 para fazer constar referência à Constituição Federal na Legislação Citada.

VI - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VII – Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação - ECTI: órgão ou entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, legalmente constituída, que tenha por missão institucional, objetivo social ou estatutário, dentre outros, o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou execute atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico, tecnológico ou de inovação, que seja beneficiária do fomento ou financiamento previsto nesta lei;

VIII – Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação privada com fins lucrativos – empresa legalmente constituída, que atenda os requisitos do inciso anterior;

IX – especificações técnicas – informações técnicas relativas ao objeto da aquisição e/ou contratação em que sejam detalhadas as características e normas técnicas, padrões de qualidade, durabilidade e desempenho, assistência e garantia, marcas ou modelos de componentes e equipamentos;

X – extensão tecnológica: Atividades que auxiliam ECTIs a desenvolver, difundir e implementar soluções tecnológicas, disponibilizando-as para a sociedade e o mercado;

XI – financiamento – empréstimo financeiro para viabilizar atividades, material e infraestrutura vinculados a pesquisa e desenvolvimento de produtos e processos inovadores.

XII – fundação de amparo: agência de fomento integrante da Administração Estadual ou Municipal.

XIII – fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação de interesse das ECTIs, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

XIV – incubadora de empresas: a organização que incentive a criação e o desenvolvimento de pequenas e microempresas industriais ou de prestação de serviços de base tecnológica, inovadora ou de manufaturas leves, por meio do provimento de infraestrutura básica e da qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para viabilizar seu acesso à inovação tecnológica e sua inserção competitiva no mercado;

XV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente econômico que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

XVI - inventor independente: a pessoa física, sem vínculo empregatício com instituição pública ou privada, que seja inventor ou obtentor de criação;

XVII – investimento – recursos de qualquer natureza destinados às atividades de CT&I.

XVIII - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ECTIs com a finalidade de gerir sua política de inovação;

XIX - parque tecnológico: complexo organizacional de caráter científico e tecnológico, estruturado de forma planejada, concentrada e cooperativa, promotor da cultura da inovação, da competitividade industrial e da capacitação empresarial com vistas ao incremento da geração de riqueza, que agrega ECTIs com ou sem vínculo entre si;

XX - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou o detentor de função ou emprego públicos que tenha como atribuição funcional a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XXI - serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, reforma, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais, inclusive os especializados;

XXII – sistema de inovação: a aplicação prática dos novos conhecimentos a produtos e serviços utilizados na conversão de um invento técnico ou de um processo inovador em bem econômico;

XXIII – Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – SINCTI: Conjunto de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, com ou sem fins econômicos, que atuem na área de CT&I;

XXIV – subvenção econômica – repasse não reembolsável de recursos financeiros para viabilizar serviços e materiais a ECTIs privadas com fins lucrativos, para execução de projetos que visem à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, conforme plano de trabalho aprovado pelas agências ou órgãos de fomento.

XXV - voucher tecnológico: constitui-se em crédito não reembolsável concedido pelas agências ou órgãos de fomento, resgatável exclusivamente pelas ECTIs credenciadas, destinado ao pagamento de transferência de tecnologias, compartilhamento e uso de laboratórios ou contratação de serviços especializados.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais e internacionais, ECTI e organizações de direito privado voltadas para atividades de formação de recursos humanos altamente qualificados, pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 4º A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, a CAPES, as Fundações de Amparo e demais Agências de Fomento poderão celebrar convênios e contratos, nos termos desta Lei, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e demais ECTIs públicas, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei Federal n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ECTIs PÚBLICAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 5º As ECTIs públicas poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ECTIs privadas em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ECTIs privadas voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ECTI pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 6º É facultado à ECTI pública celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital.

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 3º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ECTI pública proceder a novo licenciamento.

§ 4º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Art. 7º A ECTI pública poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 8º É facultado à ECTI pública prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente econômico.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ECTI pública.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ECTI pública ou de fundação de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei Federal nº 9.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

§1º A celebração dos instrumentos previstos no caput depende de prévia aprovação do plano de trabalho, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- VII - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas:

§3º Observada a manutenção do objeto original, os instrumentos de que trata este artigo poderão, justificadamente, ter acréscimo de recursos em quantidade suficiente à sua completa execução, o que se fará por termo aditivo e ajuste do plano de trabalho.

§5º Acima do limite do parágrafo anterior, as solicitações de remanejamento deverão ser encaminhadas previamente ao órgão ou agência de fomento, que deverá responder em até 30 (trinta) dias, sendo considerado o silêncio como autorização tácita.

Art. 10. É facultado à ECTI pública celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com ECTIs públicas ou privadas.

§1º As partes deverão prever, em instrumentos jurídicos específicos, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º desta Lei.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 1º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto nos instrumentos jurídicos específicos, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes.

Art. 11. Os instrumentos firmados entre as ECTIs públicas e privadas, as fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos respectivos projetos, observados os critérios do regulamento desta Lei.

Art. 12. A ECTI pública poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, nos casos e condições definidos em suas próprias normas, para que o criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da ECTI pública, ouvido previamente o Núcleo de Inovação Tecnológica-NIT.

Art. 13. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ECTI pública divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem prévia e expressa autorização da ECTI pública.

Art. 14. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ECTI pública, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei Federal n. 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ECTI pública entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 3º A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º.

§ 4º A participação referida no caput deste artigo será paga pela ECTI pública em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.

Art. 15. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o completo afastamento para prestar colaboração a outra ECTI, pública ou privada sem fins lucrativos, nos termos do [art. 92 da Lei nº 9.127, de 11 de dezembro de 1996](#), observada a conveniência da ECTI de origem.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público na instituição de destino devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na ECTI de origem.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da ECTI de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em ECTI de destino.

§ 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordina a instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 16. O pesquisador público sob regime de dedicação exclusiva poderá, desde que sem prejuízo das atividades de ensino e pesquisa, participar da execução de projetos no âmbito desta Lei que envolvam sua ECTI, ou exercer atividades remuneradas de pesquisa e inovação em ECTIs privadas.

Art. 17. A critério da administração pública, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no ~~inciso X do art. 117 da Lei no 8.112 de 11 de dezembro de 1990~~.

§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ECTI integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da ~~Lei no 9.745 de 9 de dezembro de 1999~~, independentemente de autorização específica.

Art. 18. A ECTI pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ECTIs, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do Núcleo de Inovação Tecnológica:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 29;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na ECTI pública;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na ECTI pública, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da ECTI pública.

Art. 19. A ECTI pública, por intermédio do Ministério ou órgão ao qual seja subordinada ou vinculada, manterá o Ministério da Ciência e Tecnologia informado quanto:

- I - à política de propriedade intelectual da ECTI pública;
- II - às criações desenvolvidas no âmbito da ECTI pública;
- III - às proteções requeridas e concedidas; e
- IV - aos instrumentos jurídicos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Art. 20. As ECTIs públicas, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 5º, 6º, 8º e 10, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos pelas ECTIs públicas, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS ECTIs PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS

Art. 21. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em ECTIs privadas com fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura, a serem ajustados em instrumentos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

§ 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º - O estímulo de que trata o caput compreenderá, dentre outras, ações visando:

I - a constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo ECTIs privadas, voltadas para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos e processos inovadores;

II - a criação de incubadoras de ECTIs privadas;

III - a criação, a implantação e a consolidação de parques tecnológicos;

IV - a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - a adoção de mecanismos para captação, criação ou consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais ou estrangeiras.

Art. 22. O estímulo à inovação será restrito à cobertura dos custos da pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes em projeto aprovado, e ficará limitado exclusivamente a atender:

I - despesas de pessoal tais como remuneração de pesquisadores, técnicos e pessoal de apoio empregado exclusivamente na atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

II - despesas com instrumentos, equipamentos, imóveis e construções destinados exclusiva e permanentemente à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, vedado o arrendamento dos mesmos em base comercial;

III - despesas com consultorias e serviços equivalentes usados exclusivamente na atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo-se aí a aquisição de resultados de pesquisas, de conhecimentos técnicos, patentes;

IV - despesas gerais adicionais em que se incorra diretamente em consequência das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

V - outras despesas correntes, como as de materiais, suprimentos e assemelhados, em que se incorra diretamente em consequência das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 23. São instrumentos de estímulo à inovação nas ECTIs privadas com fins lucrativos, dentre outros:

I - Subvenção Econômica;

II - Financiamento;

III - Participação societária;

IV - Voucher tecnológico.

V - Encomenda tecnológica.

§1º O disposto nos parágrafos e incisos do artigo 15 aplica-se aos instrumentos de que trata este artigo.

§2º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão integrar um ou mais instrumentos a fim de conferir efetividade aos programas de inovação nas ECTIs privadas, bem como para obter o percentual mínimo de contrapartida previsto na legislação aplicável.

Art. 24. A concessão da subvenção econômica implica, obrigatoriamente, na assunção de contrapartida pela beneficiária, na forma estabelecida nos Instrumentos de ajuste específicos.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurada a destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica do FNDCT, não sendo obrigatória sua aplicação na destinação setorial originária, sem prejuízo da alocação de outros recursos do FNDCT destinados à subvenção econômica.

Art. 25. Nos financiamentos previstos nesta Lei, as taxas de juros serão definidas no regulamento, possibilitada a isenção quando o beneficiário adimplir nos prazos fixados o principal atualizado monetariamente.

Art. 26. Ficam autorizados a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal a realizar aporte de capital em ECTI privada com fins lucrativos, incluindo a participação societária minoritária, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em

atividades que visem ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

§ 1º A alienação dos ativos referidos no *caput* deste artigo, quando listados em bolsa de valores, dispensa realização de licitação.

§ 2º Os cotistas terão direito de preferência na recompra da participação em sociedades limitadas, proporcionalmente à sua posição anterior à operação.

Art. 27. Os órgãos e agências de fomento, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ECTI privada, isoladamente ou em consórcio voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º O reconhecimento da capacitação tecnológica prevista no *caput* levará em consideração o conceito mantido pela ECTI privada no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, dispensada a seleção pública.

§ 2º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o *caput* deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 3º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou agência de fomento, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira independente, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 4º O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* deste artigo será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

Art. 28. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ECTI.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 29. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ECTI, agência ou órgão de fomento, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor econômico.

§ 1º O Núcleo de Inovação Tecnológica, quando houver, avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O Núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Adotada a invenção por uma ECTI, agência ou órgão de fomento, o inventor independente comprometer-se-á, mediante instrumento jurídico específico, a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.

CAPÍTULO VI

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 30. Fica autorizada a instituição de fundos mútuos de investimento em ECTIs privadas com fins lucrativos, cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei Federal n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários editará normas complementares sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos, no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 31. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, e os órgãos e agências de fomento concederão bolsas destinadas à formação e capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ECTI, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa ou de desenvolvimento tecnológico, assim como atividades de extensão inovadora e transferência de tecnologia.

§1º Quando concedidas no âmbito de projetos específicos, as bolsas deverão estar expressamente previstas no plano de trabalho, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público da ECTI envolvido na execução das atividades previstas no §1º deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de fundação de apoio ou agência de fomento.

§3º As bolsas de que trata este artigo constituem-se em doação civil para realização de estudos, projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo inovadores, não configurando contraprestação de serviços.

§4º Dentre as atividades do bolsista, poderão estar incluídas as ações de ensino, desde que realizadas como ações secundárias, não configurando contraprestação de serviços.

§5º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda e não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

§6º Os órgãos e agências de fomento estabelecerão as políticas de concessão, as modalidades e valores das bolsas de que trata este artigo.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO À BIODIVERSIDADE

Art. 32. O acesso a amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado para fins exclusivos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, em quantidades razoáveis, nos termos de regulamentação, independência de autorização prévia.

Parágrafo único A extração de componente do patrimônio genético para fins de produção e comercialização depende de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX DAS IMPORTAÇÕES

Art. 33. São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica, tecnológica e inovação, nos termos desta lei.

§ 1º As importações de que trata este artigo receberão tratamento prioritário, simplificado e célere, dispensadas do exame de similaridade, da emissão do guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas por órgãos e agências de fomento, por ECTIs ou por pesquisadores na coordenação ou execução de programas de pesquisa científica, tecnológica, de inovação ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq.

§ 3º Decreto do Chefe do Poder Executivo Federal regulamentará o presente artigo, dispondo especialmente sobre:

I – definição de portos e aeroportos que concentrarão o despacho aduaneiro das importações destinadas à pesquisa;

II – as hipóteses de dispensa da conferência física das mercadorias;

III – a extensão dos benefícios da importação facilitada aos serviços de entrega expressa, na modalidade acompanhada e desacompanhada;

IV – a responsabilização do pesquisador e da ECTI à qual estiver vinculado, pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes da alteração da finalidade declarada para o ingresso do material no território nacional;

V – a determinação das atribuições e competências conferidas aos agentes fiscais e gestores responsáveis pelo despacho aduaneiro e, sobretudo, os limites ao seu exercício.

Art. 34. É vedada aos agentes fiscais e gestores responsáveis pelo processo de aquisição e contratação pública a prática de qualquer ato ou omissão que dificulte ou obste a forma célere e simplificada e desembaraço de bens destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal pelos danos ao bem, ou sua eventual deterioração em razão da demora.

CAPÍTULO X

DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS EM CT&I

Seção I

Dos princípios, das seleções e da aquisição direta

Art. 35. As aquisições de bens e as contratações de serviços destinados exclusivamente a pesquisa, desenvolvimento e inovação reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade, sustentabilidade, razoabilidade e busca permanente e prioritária pela qualidade, durabilidade e da adequação aos seus objetivos.

Parágrafo único. Compreende-se entre os bens mencionados no *caput* aqueles destinados a instrumentalizar a execução dos projetos, inclusive materiais de expediente, mobiliário, e semelhantes.

Art. 36. A contratação de serviços e a aquisição de bens efetuar-se-ão mediante procedimento de Seleção, exceto nos casos de aquisições diretas previstas nesta Lei.

Art. 37. Quando realizada pelas ECTIs privadas, a Seleção Mediante Orçamentos consistirá na obrigação de apresentação de no mínimo três orçamentos, obtidos entre interessados do ramo pertinente ao objeto a ser contratado ou adquirido, conforme plano de trabalho ou projeto básico.

§ 1º A proposta mais vantajosa, nos termos da solicitação de orçamento, será considerada a vencedora.

§ 2º Quando, por limitações do mercado, for impossível a obtenção do número mínimo de orçamentos, essa circunstância deverá ser devidamente justificada.

§ 3º Somente poderão participar da Seleção os interessados legalmente constituídos.

Art. 38. Nas aquisições e contratações realizadas pelas ECTIs públicas, a Seleção Simplificada deverá ser precedida de Ato Convocatório e termo de referência, necessariamente publicado no sítio eletrônico da Instituição ou da respectiva agência de fomento, e no Diário Oficial, com interregno de três a quinze dias para apresentação das propostas em envelopes lacrados, podendo este prazo ser prorrogado mediante justificativa e discricionariedade do administrador público.

§ 1º Somente poderão participar da Seleção os interessados legalmente constituídos.

§ 2º As propostas serão abertas em sessão pública, presencial ou eletrônica, seguida da etapa de lances em ordem decrescente, facultados a todos os interessados.

§ 3º O interessado que oferecer a proposta mais vantajosa, nos termos do Ato Convocatório, deverá apresentar, na própria sessão, certidão negativa de efeito negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, trabalhista, de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal, bem como, quando for o caso, de comprovação de que atenda às exigências do Ato Convocatório quanto à habilitação jurídica e qualificações técnicas e econômico-financeiras.

§ 4º Declarado o vencedor, mediante necessária publicação no sítio eletrônico da instituição ou da Agência de Fomento, inclusive do mapa de preços, o mesmo será convocado a firmar o contrato, ou seu substituto quando o objeto for de menor complexidade ou de entrega imediata.

§ 5º Ficam resguardadas as prerrogativas legais concedidas às Micro e Pequenas Empresas.

§ 6º Quando a proposta mais vantajosa não atingir o valor de referência, o responsável pela equipe da Seleção poderá negociar com o interessado até obter aquele valor.

§ 7º Em caso de empate nas propostas, considerados benefícios de micro e pequenas empresas, o desempate se dará por sorteio.

§ 8º As aquisições e contratações das fundações de apoio, no âmbito desta lei, serão regidas por seu próprio regulamento ou, não o havendo, seguirão o disposto na Seleção Simplificada.

§ 9º As fundações de amparo, quando na execução de projetos de CT&I, utilizarão o procedimento da Seleção Simplificada.

§ 10º As empresas estrangeiras que não funcionem no país, atenderão ao estabelecido neste capítulo mediante documentos autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter, ainda, representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente pela representada.

Art. 39. Os serviços a serem contratados serão realizados nos seguintes regimes:

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) empreitada integral.

Parágrafo único. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do serviço, até o limite admitido, em cada caso, pela contratante.

Art. 40. O Ato Convocatório conterá, no mínimo:

- I – definição do objeto com especificação técnica;
- II – exigências de habilitação;
- III – critérios de aceitação das propostas;

IV – sanções por inadimplemento;

V – cláusulas do contrato com fixação de prazos para fornecimento e pagamento;

VI – normas de procedimento;

VII – meios de recurso e impugnação;

VIII – minuta de contrato, quando for aplicável.

§ 1º - É vedada a utilização de critérios de julgamento que possam favorecer qualquer proponente.

§ 2º - Não será considerada qualquer oferta não prevista no Ato Convocatório.

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero.

§ 4º - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do Ato Convocatório.

§ 5º Nos processos de Seleção Simplificada, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior à quantidade a ser adquirida ou contratada.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

Art. 41. A Aquisição Direta dar-se-á nos seguintes casos:

I – Nas contratações e aquisições cujo valor global não ultrapasse R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme a natureza do objeto;

II – Em casos de emergência ou calamidade pública, por até 180 (cento e oitenta) dias;

III – Nos casos em que seja caracterizada a inviabilidade de competição, notória especialização, singular especificidade ou alta complexidade do objeto, mediante justificativa técnica pormenorizada emitida pelo demandante.

IV – Quando não acudirem interessados na Seleção Simplificada, e sua repetição gerar prejuízos à administração pública.

§ 1º Além dos demais critérios, a justificativa técnica prevista no inciso III poderá levar também em consideração qualidades da marca, modelo e características vantajosas da garantia e assistência técnica.

§ 2º A justificativa técnica será considerada idônea e sua impugnação, inclusive pelos órgãos de controle, internos e externos, deverá ser contestada tecnicamente por quem a detenha, no mínimo, as mesmas credenciais e títulos acadêmicos daquele que emitiu a justificativa.

§ 2º O valor previsto no inciso I será atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que o substitua.

Seção II

Da formalização e da execução dos contratos

Art. 42. Os contratos firmados com base nesta lei estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do Ato Convocatório e da proposta a que se vinculam.

§1º - O Ato Convocatório, previsto para a modalidade Seleção Simplificada, deverá conter entre as condições o prazo de vigência do contrato.

§2º - Os contratos poderão ter vigência de 60 (sessenta) meses mantido o equilíbrio econômico financeiro.

§3º - Serão permitidos prorrogações, acréscimos e supressões financeiras, até plena conclusão das ações às quais se vinculam os contratos, mediante justificativa técnica pormenorizada e avaliação de mercado.

§4º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, as supressões que se fizerem nos serviços ou aquisições, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Art. 43. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de recebimentos provisório e definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da ECTI pública, em caso de rescisão administrativa;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao Ato Convocatório ou ao termo de aquisição direta e à proposta do vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Seleção Simplificada.

§ 1º Nos contratos celebrados pelas ECTIs públicas com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da ECTI para dirimir qualquer questão contratual.

§ 2º Os contratos celebrados pelas ECTIs privadas, em decorrência de seleção mediante orçamentos ou aquisição direta, serão regidos pelo Código Civil.

§ 3º Quando as condições de mercado exigirem, poderá ser prevista a antecipação de pagamento, total ou parcial, devidamente justificada.

Art. 44. É facultado à ECTI pública convocar o interessado remanescente, na ordem de classificação, para assinatura de contrato, ou revogar o procedimento, caso o vencedor convocado, no prazo estabelecido, não assine o contrato ou não retire e aceite o instrumento substituto, responsabilizando-se este pelos prejuízos causados.

Art. 45. A inexecução total ou parcial do contrato acarreta a sua rescisão, respondendo a parte que a causou com as consequências contratuais e as previstas em lei.

Art. 46. Para os fins desta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a entrega do bem, a prestação do serviço, assim como qualquer outro evento contratual cuja validade seja atestada pela ECTI.

Seção III Das garantias

Art. 47. À ECTI é facultado exigir, em cada caso, prestação de garantia nas contratações de compras ou serviços.

§ 1º - A garantia a que se refere o *caput* deste artigo será prestada mediante:

- I – Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
- II – Fiança bancária;
- III – Seguro Garantia.

§ 2º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato ou da sua rescisão.

Seção IV Dos recursos

Art. 48. Das decisões decorrentes da aplicação desta Lei cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da divulgação de:

- I – Julgamento das propostas;
- II – Habilitação ou inabilitação do interessado;
- III – Anulação ou revogação do procedimento;
- IV – Rescisão do contrato;
- V – Da aplicação de penalidade.

§ 1º - O recurso será dirigido ao responsável pela decisão contestada, que terá oportunidade de reconsiderá-la.

§ 2º - Mantida a decisão, o responsável deverá encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 3º - A interposição de recurso previsto nos incisos I a III deste artigo, será comunicada aos demais interessados, que poderão impugná-lo no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 49. Os recursos serão recebidos com efeito suspensivo.

Seção V

Da inexecução e da rescisão dos contratos

Art. 50. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a ~~anulação do contrato~~ as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 51. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a ECTI pública a comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início do serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à ECTI pública;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no Ato Convocatório e no contrato;
- VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- IX - a decretação de liquidação judicial ou a instauração de insolvência civil;
- X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa e que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- XIII - a supressão, por parte da ECTI pública, de serviços ou aquisições, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 4º do art. 42 desta Lei;
- XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da ECTI pública, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela ECTI pública decorrentes de serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- XVI - a não liberação, por parte da ECTI pública, de área, local ou objeto para execução de serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 52. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da ECTI pública, nos casos enumerados nos incisos I a XII, XVII e XVIII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da Seleção Simplificada, desde que haja conveniência para a ECTI pública;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XIII a XVI do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

§ 3º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 53. A rescisão de que trata o inciso I do *caput* do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da ECTI pública;

II - execução da garantia contratual, para ressarcimento da ECTI pública, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

III - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à ECTI pública.

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da ECTI pública, que poderá dar continuidade ao serviço por execução direta ou indireta.

Seção VI

Das sanções administrativas

Art. 54. A recusa injustificada do vencedor da Seleção Simplificada em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela ECTI pública, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos interessados convocados nos termos do art. 44 desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro vencedor, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 55. Os agentes das ECTIs que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da Seleção sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 56. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 57. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da ECTI pública.

Art. 58. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no Ato Convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a ECTI pública rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela ECTI pública ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 59. Pela inexecução total ou parcial do contrato a ECTI pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no Ato Convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em Seleção Simplificada e Licitação em geral, e impedimento de contratar com a ECTI pública, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para participar de Seleção Simplificada e Licitação em geral, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a ECTI pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela ECTI pública ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 60. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da Seleção;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a ECTI pública em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção VII

Dos crimes e das penas

Art. 61. Dispensar ou inexigir seleção simplificada ou mediante orçamentos fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes a aquisição direta:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da aquisição direta ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público ou com ECTIs.

Art. 62. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento de seleção simplificada ou mediante orçamentos, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da seleção:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 63. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de seleção simplificada ou mediante orçamentos ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 64. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do vencedor da seleção simplificada ou mediante orçamentos, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 65. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 66. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento de seleção simplificada ou mediante orçamentos, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 67. Afastar ou procurar afastar participante de seleção simplificada ou mediante orçamentos, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 68. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, seleção simplificada ou mediante orçamentos instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 69. Admitir à seleção simplificada ou mediante orçamentos ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 70. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 71. A pena de multa cominada nesta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato selecionado ou celebrado por aquisição direta.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Os saldos dos recursos dos projetos apoiados na forma desta Lei, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Art. 73. Os recursos repassados e empregados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos e agências de fomento com a finalidade de Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação serão considerados investimentos e receberão classificação orçamentária como investimento.

Art. 74. Os benefícios fiscais e tributários decorrentes da aplicação de recursos financeiros em projetos de pesquisa e desenvolvimento de CT&I previstos na Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, são aplicáveis às empresas com contabilidade fundada no lucro presumido.

Art. 75. Os bens ou serviços gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos destinados ao estímulo, ou inovação de CT&I serão incorporados, desde sua aquisição no âmbito dos projetos, ao patrimônio da ECTI recebedora.

§ 1º Nos instrumentos celebrados com pessoas físicas, os bens ou serviços incorporar-se-ão à ECTI de vínculo do pesquisador beneficiado.

§ 2º Na prestação de contas deverá ser informado o número de ~~plano de trabalho~~ dos mesmos.

§3º Os bens de que tratam este artigo ficarão disponíveis para utilização em outras pesquisas, observada a disponibilidade e as regras de acesso da ECTI.

§ 4º As disposições do presente artigo não se aplicam à propriedade intelectual das criações obtidas no âmbito dos projetos apoiados.

Art. 76. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os órgãos e agências de fomento estabelecerão formas simplificadas e uniformizadas de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta lei, a ser realizada, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações.

§1º O acompanhamento e a fiscalização dos projetos priorizarão o alcance dos resultados sobre as formalidades documentais, assim como preponderará a análise da prestação de contas técnica sobre a financeira, permitida a esta última a avaliação por amostragem.

§2º Os documentos comprobatórios permanecerão com a pessoa física ou jurídica que prestar contas, pelo prazo previsto em lei, e somente serão remetidos ao órgão ou agência de fomento concedente do recurso quando expressamente solicitado.

§3º Quando a prestação de contas não for apresentada no prazo ou não for aprovada pelo órgão ou agência de fomento, a inadimplência será registrada em sistema próprio e a autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária, tomará as providências administrativas para regularização da pendência ou reparação do dano em espécie e, se for o caso, procederá à instauração da tomada de contas.

Art. 77. São dispensadas de licitação as contratações pelos órgãos e agências de fomento para dar cumprimento aos artigos 3º, 5º, 26 e 27 da presente Lei.

Art. 78. O inciso V do art. 13 da Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 13

V – na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato, ou a serviço do Governo brasileiro ou ainda por intermédio de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento." (NR)

Art. 79. A Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10.

X - o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos;

.....

XV – devolução das receitas de operações de investimento da FINEP;

XVI - outras que lhe vierem a ser destinadas." (NR)

"Art. 12.....

I -
a) projetos de Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação – ECTI, públicas ou privadas sem fins lucrativos, e de cooperação entre ECTIs e empresas;

II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:

a) o montante anual das operações não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;

III -

a) empresas enquadradas como Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação – ECTI pela legislação vigente;

IV - aporte em fundos garantidores de crédito voltados à empresas que visem ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

§ 1º Os recursos tratados no inciso III do caput deste artigo também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis, devem observar as seguintes condições:

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial – TR recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

§ 4º Os investimentos realizados pela Finep serão ressarcidos ao FNDCT nas condições estabelecidas no Decreto que regulamenta esta lei." (NR)

*Art. 14.....

§ 3º A programação orçamentária referida no § 2º deste artigo será recomendada pela FINEP como Secretaria Executiva do FNDCT, e aprovada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 5º desta Lei." (NR)

*Art. 17

§ 8º Nas companhias pertencentes a setores estratégicos, que tenham participação acionária do poder público, ou nas de capital privado que sejam beneficiadas com subvenções econômicas e/ou contribuições de capital oriundas de instituições financeiras públicas, poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do poder público, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembleia-geral nas matérias que especificar.

§ 9º Caberá ao Comitê Gestor da Política Industrial, presidido pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e formado por representantes da Casa Civil da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda - MF; Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG; e Ciência e Tecnologia - MCT, definir os setores considerados estratégicos, mencionados no parágrafo anterior." (NR)

Art. 80. O inciso V do artigo 37 da Lei 12.309, de 09 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;” (NR)

Art. 81. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e a Lei 8.010, de 29 de março de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A área de Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I, no Brasil, não vem alcançando os resultados necessários a que cumpra seu relevante papel no desenvolvimento econômico e social do País. Tampouco tem conseguido exercer com plenitude seu potencial, que é de expressiva monta, considerando a qualidade de grande parte das Universidades e Centros Acadêmicos, a capacidade inovadora das empresas, as políticas públicas de fomento, indução e incentivo.

O mercado globalizado e a velocidade da informação em nível mundial exigem que o Brasil esteja apto à indução e fomento da Ciência, Tecnologia e Inovação em patamares de excelência. Um dos principais entraves é a legislação de regência, que, não obstante se considerar os avanços já contidos nos textos da Lei Federal de Licitações, Lei de Inovação e Lei do Bem, ainda está aquém do dinamismo e da realidade do setor, que envolve vários atores e parceiros que, de há muito, reivindicam agilidade e desburocratização para que sejam efetivadas ações mais contundentes e bem-sucedidas em prol do desenvolvimento que se refletirá beneficentemente sobre todas as camadas da sociedade.

Assim, é papel do Poder Executivo e do Congresso Nacional voltarem-se para a questão, sob pena de restar o País fadado ao subdesenvolvimento perene, com a perda de competitividade de suas empresas, a perda de capital humano composto de cientistas e pesquisadores de primeira linha, o fracasso de projetos que poderiam ser exitosos, dentre outros prejuízos irrecuperáveis.

É urgente que haja constante inovação, criação de novas tecnologias, desenvolvimento de novos produtos e processos, culminando em aumento do IDH regional e nacional, geração de novos empregos, aumento de riquezas e, em consequência, aumento de arrecadação que se reverte em prol de todas as demais políticas públicas, alimentando-se um círculo virtuoso.

São necessários investimentos consistentes nas ações específicas, valorização das universidades, das Entidades Públicas e Privadas de Ciência, Tecnologia e Inovação - ECTIs, das agências de fomento federais e estaduais, das secretarias gestoras de CT&I nos Estados, das empresas que executam projetos inovadores, dos pesquisadores que assumem a responsabilidade pelas ações de campo, enfim, por todos que dão suporte ao Sistema Nacional de CT&I.

O crescimento eficiente e excelente do Sistema de CT&I depende grandemente de sua legislação de regência, que irá nortear todas as ações, projetos e parcerias nesse objetivo comum.

O Brasil já se encontra defasado em relação a outras nações, inclusive algumas também ainda em desenvolvimento, como a Índia e a China, sendo imperioso que se atue efetivamente e eficazmente para que se reverta o cenário brasileiro atual, de encontro e em consonância às diversas iniciativas que os agentes de desenvolvimento de CT&I têm promovido na busca de otimização de suas atividades.

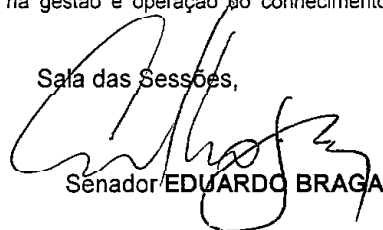
A Lei de Inovação, mesmo que ainda recente, necessita reformulação, para que sua operação e execução atendam realmente, em níveis minimamente satisfatórios, aos usuários do Sistema Nacional de CT&I.

O regramento para aquisições e contratações, no âmbito da CT&I, deve ser mais célere e descomplicado, afastando-se do setor a incidência da atual Lei Federal de Licitações, cuja morosidade de procedimentos vem obstaculizando, senão inviabilizando, um sem-número de projetos científicos e de inovação que poderiam resultar em inimagináveis ganhos diretos e indiretos para a sociedade.

Assim também o denominado regime de "dedicação exclusiva" imposto aos pesquisadores nacionais, que deve ser interpretado de forma mais abrangente, de modo a propiciar que estes participem efetivamente do processo de inovação nas empresas, posto que detentores do conhecimento que irá gerar, na prática, novos produtos, processos, empreendimentos, empregos, receita, desenvolvimento.

O Poder Público tem a oportunidade de se tornar, de maneira eficaz e efetiva, o condutor, o indutor e o elo entre os diversos parceiros no setor de CT&I, para que se alcance no Brasil a excelência na gestão e operação do conhecimento, rumo à economia crescentemente sustentável.

Sala das Sessões,



Senador **EDUARDO BRAGA**

GLOSSÁRIO DA LEGISLAÇÃO CITADA NO PROJETO

LEGISLAÇÃO EM ORDEM CRONOLÓGICA	ARTIGOS RESPECTIVOS REFERENCIADOS NO PROJETO
CONSTITUIÇÃO FEDERAL	Art.7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre à menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. § 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. § 2º - A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. § 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. § 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. § 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.
Lei federal nº 6.385, de 07/12/76 Ementa: Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.	

Lei federal nº 6.385, de 07/12/76 Ementa: Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.	
Lei federal nº 6.816, de 19/08/80 Ementa: Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.	Redação original: Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: ; V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro; Redação sugerida no texto do Anteprojeto: *Art. 13..... V – na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato, ou a serviço do Governo brasileiro ou ainda por intermédio de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento. (NR)
Lei federal nº 8.010, de 29/03/90 Ementa: Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 10.964, de 28 de outubro, de 2004 Ementa da Lei nº 10.964, de 28/10/04: Dá nova redação a dispositivos das Leis de nºs 8.010, de 29 de março de 1990, e 8.032, de 12 de abril de 1990, para estender a cientistas e pesquisadores a isenção tributária relativa a bens destinados a pesquisa científica e	

tecnológica; e faculta a inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, das pessoas jurídicas que especifica. Alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.	
Lei federal nº 8.112, de 11/12/90 Ementa: Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.	Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: <u>(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento)</u> II - em casos previstos em leis específicas. <u>(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)</u> Art. 117. Ao servidor é proibido: <u>(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)</u> X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; <u>(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)</u>
Lei federal nº 8.212, de 24/07/91 Ementa: Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.	Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; <u>(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)</u>
Lei federal nº 8.745, de 09/12/93 Ementa: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.	

Lei federal nº 8.958, de 20/12/94 Ementa: Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e da outras providências.	Art. 1º Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos. <u>(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)</u> § 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos. <u>(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)</u> § 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica. <u>(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)</u> § 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de: <u>(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)</u> I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e <u>(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)</u> II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada. <u>(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)</u> § 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado. <u>(Incluído pela</u>
---	--

	<u>Lei nº 12.349, de 2010)</u> § 5º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da contratante. <u>(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)</u> Art. 1º A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas. <u>(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010).</u>
Lei federal nº 9.279, de 14/05/96 Ementa: Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.	
Lei federal nº 10.973, de 02/12/04 Ementa: Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.	

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no DSF, em 05/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF

OS:15264/2011



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 619, de 2011, do Senador Eduardo Braga, que institui o *Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação*.

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 619, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Braga, que institui o *Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação*.

O projeto é constituído por 81 artigos, agrupados em 11 Capítulos.

O Capítulo I estabelece as disposições preliminares. Identifica como propósito da futura Lei a regulamentação dos arts. 218 e 219 da Constituição Federal, *com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País*, e submete ao seus ditames os órgãos e entidades da Administração Pública integrantes do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nas três esferas da Federação, bem como demais pessoas físicas ou jurídicas usuárias do Sistema (art. 1º). O Capítulo veicula, ainda, as principais definições utilizadas no texto do projeto, entre as quais as de agência de fomento, fundação de apoio, fundação de amparo, Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação (ECTI), incumbadora de empresas, parque tecnológico, inventor independente, pesquisador público e *voucher* tecnológico (art. 2º).



SF/13452.04187-07

Página: 1/18 22/11/2013 13:00:50

31c7c9f9578c09116f2d9b3745e0accd14bc6b4e

Recebido em 05/12/13
Hora: 09:45
Anderson A. Azevedo - Matr. 230057
CCJ-SF

Gabinete em Brasília - DF
Ala Senador Nilo Coelho - Anexo II - Gabinete 2
Senado Federal - CEP 70165-900 - Brasília - DF
Fones: (61) 3303-6446/6447 - Fax: (61) 3303-6454

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS 619 DE 11
Fl. 40/19

Gabinete em Joinville
Rua Alexandre Dohler, 78 - Centro
CEP 89201-260 - Joinville - SC
Fone/Fax: (47) 3227-7015





2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

O Capítulo II trata do estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação. Nesse sentido, faculta aos entes federados e respectivas agências de fomento estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais e internacionais, ECTI e organizações de direito privado voltadas para atividades de formação de recursos humanos altamente qualificados, pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos e processos inovadores (art. 3º). Para tanto, faculta às agências de fomento a celebração de convênios e contratos com as fundações de apoio, com o fito de auxiliar as instituições federais de ensino superior (IFES) e outras ECTIs públicas, inclusive na gestão administrativa e financeira de projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico (art. 4º).

Mais extenso que os precedentes, o Capítulo III cuida do estímulo à participação das ECTIs públicas no processo de inovação. Autoriza tais instituições a celebrar contrato ou convênio com prazo de determinado, no qual, mediante remuneração: compartilhem seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ECTIs privadas em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; ou permitam a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ECTIs privadas voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite (art. 5º).

O Capítulo disciplina, ainda, o contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, condicionando a contratação com cláusula de exclusividade à prévia publicação de edital de seleção da contratada (art. 6º). Ademais, autoriza as ECTIs públicas a prestarem a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos indicados no projeto, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente econômico (art. 8º). No âmbito dessa prestação, os agentes públicos envolvidos poderão receber retribuição pecuniária, na forma de adicional variável, pago diretamente pela ECTI



SF/13452.04187-07

Página: 2/18 22/11/2013 13:00:50

31c7c9f9578c09116f2d9b3745e0accd14bc6b4e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

pública ou por fundação de apoio, com recursos arrecadados da atividade contratada.

Outra questão regulada pelo Capítulo III é a da concessão de recursos, pelos entes federados e suas agências de fomento, para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação por ECTIs públicas e privadas ou por pesquisadores a elas vinculados, mediante termo de outorga e de auxílio financeiro, após a aprovação de plano de trabalho (art. 9º). Nos termos do projeto, o prazo de vigência desses acordos será o suficiente para a plena realização do objeto, permitidas prorrogações sucessivas justificadas, bem como o acréscimo de recursos, por meio de termo aditivo, e dispensado o registro dos instrumentos respectivos no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv).

O Capítulo III regula, outrossim: questões de propriedade intelectual e participação nos resultados de exploração de criações obtidas no âmbito de acordos de parceria entre ECTIs (art. 10); a possibilidade de uso dos recursos repassados às ECTIs na cobertura de despesas operacionais e administrativas (art. 11); a cessão, pela ECTI pública, de seus direitos sobre a criação, para que o criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade (art. 12); a participação mínima (de 5%) e máxima (1/3) do inventor, obtentor ou autor, nos ganhos econômicos auferidos pela ECTI pública, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida (art. 14); a possibilidade de o pesquisador público se afastar de seu órgão de origem para colaborar em outra ECTI, pública ou privada sem fins lucrativos, sem prejuízo de sua remuneração, exceto das gratificações específicas do exercício do magistério (art. 15); a possibilidade de o pesquisador público sob o regime de dedicação exclusiva participar da execução de projetos que envolvam sua ECTI, ou exercer atividades remuneradas de pesquisa e inovação em ECTIs privadas (art. 16); a hipótese de concessão, ao pesquisador público, de licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação (art. 17); a existência, nas ECTIs públicas, de núcleo de inovação tecnológica, e suas competências, bem como outros deveres de tais instituições (arts. 18 a 20).



SF/13452.04187-07

Página: 3/18 22/11/2013 13:00:50

31c7c9f9578c09116f2d9b3745e0accd14bc6b4e





4

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

O Capítulo IV trata do estímulo à inovação nas ECTIs privadas com fins lucrativos. Prevê que os entes federados e suas agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores por essas ECTIs, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura, a serem ajustados em instrumentos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 21). As ações de incentivo compreenderão a constituição de parcerias estratégicas, o desenvolvimento de projetos de cooperação, a criação de incubadoras de ECTIs privadas e de parques tecnológicos, a implantação de redes cooperativas e a adoção de mecanismos de captação, criação ou consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas. Deverão cobrir exclusivamente os custos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, neles incluídos as despesas com pessoal, materiais, consultorias, além de despesas correntes e gerais incorridas diretamente em razão daquelas atividades.

Os instrumentos de incentivo às ECTIs privadas também são disciplinados pelo Capítulo IV, podendo assumir qualquer das seguintes modalidades: subvenção econômica, financiamento, participação societária, *voucher* tecnológico ou encomenda tecnológica (art. 23). É prevista a possibilidade de isentar do pagamento de juros de financiamento o beneficiário que adimplir, no prazo fixado, o principal atualizado monetariamente (art. 25). Ademais, os entes federados são autorizados a realizar aporte de capital em ECTIs privadas com fins lucrativos, mediante aquisição de participação societária minoritária (art. 26), e a contratar diretamente, sem licitação, ECTIs privadas de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador (art. 27). Nessa hipótese, findo o contrato sem alcance integral do resultado almejado, a agência de fomento, a seu exclusivo critério, poderá prorrogar-lhe a vigência.

O Capítulo V versa sobre o estímulo ao inventor independente. A ele faculta solicitar a adoção de sua criação por ECTI ou agência de fomento (art. 29). No caso de decisão favorável ao pedido, os ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida serão compartilhados entre o inventor e a ECTI.



SF/13452.04187-07

Página: 4/18 22/11/2013 13:00:50

31c7c9f9578c09116f2d9b3745e0accd14bc6b4e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

O Capítulo VI trata dos fundos de investimento e se limita a autorizar a instituição de fundos mútuos de investimento em ECTIs privadas com fins lucrativos, cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários e destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas (art. 30).

A formação de recursos humanos é objeto de regulação pelo Capítulo VII do projeto. Nessa matéria, a proposição se restringe a disciplinar a concessão de bolsas destinadas à formação e capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ECTI, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa ou de desenvolvimento tecnológico, assim como atividades de extensão inovadora e transferência de tecnologia (art. 31). Tais bolsas terão natureza de doação civil, não configurando prestação de serviços, serão isentas do imposto de renda e não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O Capítulo VIII dispõe sobre o acesso à biodiversidade. Dispensa de autorização prévia o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado para fins exclusivos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, em quantidades razoáveis. E condiciona a autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, a extração de componente do patrimônio genético para fins de produção e comercialização (art. 32).

O Capítulo IX contém regras sobre o regime de importação, por agências de fomento, ECTIs ou pesquisadores, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica, tecnológica e inovação (art. 33). Isenta tais itens dos impostos de importação, sobre produtos industrializados e do adicional de frete para renovação da marinha mercante, prevendo ainda outras medidas facilitadoras da importação nesses casos.

O Capítulo X, o mais extenso do projeto, trata das aquisições e contratações de bens e serviços em CT&I. Contém minuciosa regulação do processo licitatório para contratações de bens e serviços destinados à



SF/13452.04/187-07

Página: 5/18 22/11/2013 13:00:50

31c7c9f9578c0911612d9b3745e0accd14bc6b4e





6

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

pesquisa, desenvolvimento e inovação, dentre os quais inclui os destinados a instrumentalizar a execução dos projetos, tais como materiais de expediente e mobiliário (art. 35, parágrafo único).

A proposição distingue duas modalidades de licitação: a *Seleção mediante orçamentos* e a *Seleção Simplificada*. Embora o texto do projeto não seja muito claro a respeito, sinaliza que a primeira modalidade será utilizada pelas ECTIs privadas, e a segunda, pelas públicas e fundações de amparo (arts. 37, *caput*, e 38, *caput* e § 9º). Quanto às fundações de apoio, o PLS estabelece que lhes caberá elaborar os próprios regulamentos regedores de suas contratações, aplicando-se, em sua ausência, os procedimentos da Seleção Simplificada (art. 38, § 8º).

Na seleção mediante orçamentos, a entidade promotora deverá apresentar a menos 3 orçamentos, obtidos entre interessados do ramo pertinente ao objeto a ser contratado ou adquirido, considerando-se vencedor o autor da proposta mais vantajosa (art. 37).

A Seleção simplificada será precedida de ato convocatório publicado no sítio eletrônico da instituição ou agência de fomento e no diário oficial, de 3 a 15 dias antes do termo final para apresentação das propostas pelos interessados, que será feita em envelopes lacrados. Na sessão de julgamento, todos os licitantes poderão apresentar lances decrescentes, vencendo o autor da proposta mais vantajosa, o qual deverá apresentar a documentação comprobatória de que preenche os requisitos de habilitação (art. 38).

Como regimes de execução contratual, o projeto prevê os de empreitada por preço global, empreitada por preço unitário e empreitada integral (art. 39).

O Capítulo X dispõe, ainda, sobre o conteúdo dos atos convocatórios (art. 40), a margem de preferência para produtos nacionais (art. 40, §§ 5º a 10), as hipóteses de contratação direta sem processo seletivo (art. 41), a formalização e execução dos contratos (arts. 42 a 46), as garantias (art. 47), os recursos (arts. 48 e 49), a inexecução e rescisão dos contratos (arts. 50 a 53), as sanções administrativas (arts. 54 a 60), os crimes e as penas (arts. 61 a 71).



SF/13452.04187-07

Página: 6/18 22/11/2013 13:00:50

31c7c9f9578c09116f2d9b3745e0accd14bc6b4e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

7

As hipóteses de contratação direta definidas pelo projeto são as de: contratação de valor inferior a 30 mil reais; emergência ou calamidade pública, por até 180 dias; inviabilidade de competição, notória especialização, singular especificidade ou alta complexidade do objeto; ausência de interessados em Seleção Simplificada anterior.

Quanto à duração dos contratos, a proposição prevê sua vigência em até 60 meses, permitidas prorrogações, acréscimos e supressões financeiras, até a plena conclusão das ações às quais se vinculam as avenças, limitadas as supressões independentes de anuência do contratado a 25% do valor original do contrato (art. 42, §§ 2º a 4º).

O projeto admite o cabimento de recurso contra o julgamento das propostas, a habilitação ou inabilitação de interessado, a anulação ou revogação do procedimento, a rescisão do contrato e a aplicação de penalidade. Em todos os casos, o prazo para apresentação do recurso, que terá efeito suspensivo, será de 3 dias úteis.

O Capítulo IX do PLS cuida das disposições finais. Entre outras previsões, classifica como investimento, para fins orçamentários, os recursos repassados e empregados pelos entes federados e suas agências de fomento com a finalidade de apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 73). Determina a aplicação, às empresas com contabilidade fundada no lucro presumido, dos benefícios fiscais e tributários decorrentes do uso de recursos financeiros em projetos de pesquisa e desenvolvimento de CT&I previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (art. 74). Dispõe que os bens ou serviços gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos destinados ao estímulo ou inovação de CT&I sejam incorporados, desde sua aquisição no âmbito dos projetos, ao patrimônio da ECTI recebedora (art. 75). Impõe aos entes federados e suas agências de fomento a criação de formas simplificadas e uniformizadoras de prestação de contas dos recursos repassados, priorizando o alcance dos resultados sobre as formalidades documentais e a análise da prestação de contas técnica sobre a financeira (art. 76). Dispensa de licitação as contratações feitas pelas agências de fomento nos casos de que tratam os arts. 3º, 5º, 26 e 27 (art. 77). Por fim, promove alterações nas Leis nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), nº 11.540, de 12 de novembro de 2007 (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) e nº



SF/13452.04/187-07

Página: 7/18 22/11/2013 13:00:50

31c7c9f9578c09116f2d9b3745e0accd14bc6b4e





8

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

12.309, de 9 de agosto de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011).

Iniciado o exame do projeto por esta Comissão, será ele ainda objeto de análise pelas Comissões de Assuntos Econômicos; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a esta última deliberar terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, e II, *f* e *g*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS, bem como sobre suas disposições que tratam de órgãos da União e de normas gerais de licitação e contratação.

No exame que se segue, procuraremos nos restringir aos aspectos relacionados às competências materiais desta Comissão. Não poderíamos, porém, deixar de anotar que concordamos com o autor da proposição quanto à necessidade de uma reforma da legislação atual sobre as atividades de ciência, tecnologia e inovação. Em muitos pontos, as normas vigentes já se encontram ultrapassadas, e algumas exigências burocráticas dificultam enormemente a realização de pesquisas e o desenvolvimento de projetos pelas entidades do setor, com inegáveis reflexos sobre a produção de conhecimento e sobre o próprio desenvolvimento nacional.

De início, cabe observar que o tema “ciência e tecnologia” não se encontra relacionado no rol das matérias de competência legislativa concorrente dos entes federados, constante do art. 24 da Constituição Federal. Matérias correlatas, como educação, saúde e meio ambiente são objeto de competência concorrente. Sempre que determinada disciplina relativa à ciência e tecnologia guardar relação com tais matérias, poder-se-á cogitar da edição, pela União, de normas gerais, vinculantes de todos os entes federados, a teor do art. 24, § 1º, da Carta Magna. Quando isso não ocorrer, contudo, caberá a cada ente federado dispor livremente sobre a



SF/13452.04187-07

Página: 8/18 22/11/2013 13:00:50

31c7c9f9578c09116f2d9b3745e0accd14bc6b4e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

matéria, observada a Constituição Federal, não sendo dado ao legislador federal criar normas vinculantes para Estados e Municípios.

O que se disse anteriormente é corroborado pelos arts. 218 e 219 da Lei Maior, que tratam especificamente da ciência e tecnologia. O art. 218 estabelece que *o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas*. O termo “Estado” é utilizado de forma genérica, para incluir todos os entes políticos. É repetido nos parágrafos do artigo, sempre com a mesma conotação.

O § 4º do mesmo art. 218 prevê que *a lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho*. Não especifica de que lei se trata, permitindo concluir que se pode tratar de lei de qualquer dos entes federados. E isso faz sentido, pois o estímulo a empresas que invistam em pesquisa e tecnologia pode se dar das mais variadas formas, inclusive por benefícios tributários, cabendo a cada ente, no uso de sua competência tributária, conceder tais incentivos.

O único dispositivo constitucional que versa sobre uma inequívoca competência exclusiva da União nesse âmbito é o art. 219, segundo o qual *o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal*. Aqui se encontra um mandamento dirigido diretamente ao legislador federal. Mas não se trata de comando para a edição de normas gerais, no sentido daquelas referidas no art. 24 da Constituição, mesmo porque a regulação promovida pela lei, nos termos do art. 219, tem como objeto o mercado interno, o conjunto dos bens, dos atores e das práticas econômicas realizadas no País. Tal lei tem incidência direta sobre as relações jurídicas, não se limitando a comandos gerais e principiológicos, complementáveis por normas dos entes subnacionais.



SF/13452.04/187-07

Página: 9/18 22/11/2013 13:00:50

31c7c9f9578c09116f2d9b3745e0accd14bc6b4e





10

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

Pelas razões expostas, entendemos inapropriado o comando do parágrafo único do art. 1º do PLS, segundo o qual se subordinarão ao regime da nova lei os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Isso só pode ocorrer naqueles temas, como o de licitações e contratos, sobre os quais a União pode legislar, editando normas gerais. Noutros, como o de organização administrativa e servidores públicos, o Congresso Nacional não pode legislar, de forma a atingir outros entes com esse caráter vinculante, sob pena de violar o princípio federativo. Em verdade, nem mesmo normas restritas à área federal poderiam ser veiculadas no PLS em exame, uma vez que a organização e o funcionamento da Administração Federal, bem como o regime jurídico dos servidores da União sujeitam-se à reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 61, § 1º, II, *c* e *e*, da Constituição Federal. Dessarte, consideramos inconstitucionais dispositivos como o art. 4º (competências de órgãos e entidades federais), o §§ 2º a 4º do art. 8º e o art. 15 (servidores públicos) do projeto em exame.

Em contrário, poder-se-ia sustentar que dispositivos como os citados são mera reprodução de diploma legal já vigente – a Lei nº 10.973, de 2004 – e que se originou de iniciativa do Poder Executivo. Com efeito, os arts. 4º, 8º e 14 do PLS correspondem aos arts. 3º-A, 8º e 15 da Lei. Entretanto, além de sua redação não ser idêntica, o seu alcance, no caso dos arts. 8º e 15, também não é, tendo em vista a prefalada pretensão do PLS de estabelecer normas vinculantes para todos os entes federados.

Aliás, a aludida reprodução de dispositivos de leis já vigentes perpassa todo o PLS em exame. Na verdade, mais de 50 artigos da proposição constituem reprodução de dispositivos das Leis nº 10.973, de 2004, e nº 8.666, de 1993, com alterações pontuais em alguns deles. Diante de tamanha semelhança, não vemos necessidade de aprovar um código de ciência e tecnologia, bastando que se promovam alterações na legislação vigente, naquilo que é essencial alterar. De resto, uma lei que pretendesse ser vinculante para todos os entes federados e que dispusesse sobre matéria de organização do Poder Executivo seria, como já mencionado, facilmente impugnada, por padecer de vício de inconstitucionalidade. Por isso mesmo, acreditamos ser de melhor alvitre promover modificações consideradas essenciais na legislação vigente e que possam ser veiculadas em lei de iniciativa parlamentar.



SF/13452.04187-07

Página: 10/18 22/11/2013 13:00:50

31c7c9f9578c09116f2d9b3745e0accd14bc6b4e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

Não é demais registrar que projeto idêntico ao que ora se examina foi apresentado na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 2.177, de 2011), tendo sido constituída comissão especial para examiná-lo. As mesmas questões aqui colocadas são levantadas no âmbito daquela comissão e, exatamente porque a aprovação de um projeto com tal conteúdo poderia trazer insegurança jurídica, dadas as objeções à sua constitucionalidade, optou-se por modificar o próprio texto constitucional, para tornar viáveis algumas inovações constantes do projeto de lei. Nesse sentido, foi recentemente apresentada, na Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda Constitucional nº 290, de 2013, que *altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação*.

A rigor, a própria qualificação das normas do PLS nº 619, de 2011, como constitutivas de um Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação nos parece imprópria, tendo em vista o objeto regulado. Uma das principais características dos códigos é a sua estabilidade (ou ao menos a pretensão de tê-la). Os códigos se destinam comumente a regular ramos abrangentes do Direito, de uma forma sistemática, orgânica e tendencialmente duradoura. Ademais, o atributo da mutabilidade integra a própria noção de ciência e tecnologia. O conhecimento científico e suas aplicações avançam numa velocidade que desaconselha qualquer regulação jurídica da matéria com propósito de permanência por longo período, como sugere a ideia de um código.

Mesmo alguns dos dispositivos do PLS que constituem verdadeira inovação em face das leis vigentes podem ter a sua constitucionalidade e juridicidade contestadas, como é o caso dos seguintes: art. 9º, § 6º, que dispensa o registro, no SICONV, de convênios na área de ciência e tecnologia, por ferir o art. 84, VI, *a*, c/c o art. 61, § 1º, II, *e*, da Constituição; art. 11, que permite a transferência de recursos públicos para o custeio de instituições privadas com fins lucrativos, invadindo matéria afeta a lei complementar e, nesse ponto, colidindo com o art. 19 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; art. 16, por regular matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, o qual deve ser disciplinado em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo de cada ente político; art. 41, § 2º, que impede a contestação de justificativa técnica para a contratação direta por quem não tenha títulos acadêmicos iguais ou



SF/13452.04-187-07

Página: 11/18 22/11/2013 13:00:50

31c7c9f9578c09116f2d9b3745e0accd14bc6b4e





12

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

superiores ao pesquisador que a redigiu, o que inviabilizaria, por exemplo, o controle e a fiscalização de atos e contratos administrativos pelo Tribunal de Contas, função que lhe é atribuída pela própria Constituição; o art. 73, que classifica como investimento, para fins orçamentários, a transferência o emprego ou repasse de recursos com a finalidade de apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação, o que constitui matéria a ser tratada por lei complementar, nos termos do art. 165, § 9º, da Constituição; e o art. 76, que trata da prestação de contas de recursos repassados a instituições de ciência e tecnologia, no âmbito das três esferas da Federação, o que constitui matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 163, V, da Constituição.

Seja porque vários artigos do projeto constituem reprodução desnecessária de leis já vigentes, seja porque outros apresentam vício de inconstitucionalidade, entendemos necessário oferecer substitutivo ao texto original, contendo apenas aquilo que constitui verdadeira inovação e não conflita com a Carta Magna. Não vemos, por isso mesmo, motivo para que as novas normas constituam uma lei autônoma, bastando modificar pontualmente a legislação em vigor.

Com relação à parte que trata de pesquisa, tecnologia e inovação, foram aproveitados dispositivos do PLS para atualizar e aprimorar a Lei nº 10.973, de 2004. Algumas definições, como a de inventor independente e a de pesquisador público, foram aprimoradas. Foram acrescentadas as definições de desenvolvimento tecnológico, de incubadora de empresas e a de parque tecnológico. Tais definições são fundamentais para demarcar o alcance da norma legal, bem como para definir seus beneficiários e para servir de guia para normas infralegais.

As incubadoras de empresas e os parques tecnológicos passam a ser elencados explicitamente no rol das instituições responsáveis pela construção de alianças estratégicas e pelo desenvolvimento de projetos de cooperação. Ademais, a sua criação, implantação e consolidação são estimuladas. Os ambientes de interação e troca de conhecimentos propiciados pelas incubadoras e pelos parques tecnológicos são importantes, dado que os conhecimentos necessários para o sucesso das inovações muitas vezes são tácitos, ou seja, de difícil codificação.



SF/13452.04187-07

Página: 12/18 22/11/2013 13:00:50

31c7c9f9578c0911612d9b3745e0accd14bc6b4e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

O art. 4º da Lei também foi alterado para esclarecer que a cooperação entre ICTs e o setor produtivo se dá também por meio de atividades de desenvolvimento e inovação.

No tocante às licitações e contratos, optamos por introduzir na Lei nº 10.973, de 2004, regras especiais para os certames necessários à realização de projetos de pesquisa, que simplificam o procedimento licitatório, adaptam-no aos novos recursos de tecnologia da informação disponíveis e reduzem seus prazos. É importante frisar que o uso das novas regras constituirá uma faculdade da Administração Pública, que, em entendendo conveniente valer-se, no caso concreto, de qualquer das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666, de 1993, ou na Lei nº 10.520, de 2002, poderá fazê-lo.

III – VOTO

Ante o exposto, e considerando as questões de constitucionalidade levantadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 619, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1, DE 2013 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 619, DE 2011

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para incluir as definições de incubadora de empresas e parques tecnológicos e prever nova modalidade de licitação, aplicável aos certames para a aquisição de bens e contratação de serviços essenciais à realização de projetos de pesquisa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SF/13452.04187-07

Página: 13/18 22/11/2013 13:00:50

31c7c9f9578c0911612d9b3745e0accd14bc6b4e





14

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

“Art. 2º

III – criador: pessoa física que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VI – núcleo de inovação tecnológica – NIT: núcleo ou entidade instituída por uma ou mais ICTs ou empresas com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VIII – pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou o detentor de função ou emprego públicos que tenha como atribuição funcional exercer atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IX – inventor independente: pessoa física, inventor, obtentor ou autor de criação, desde essa seja desvinculada de suas atribuições, quando celetista, e de suas funções, quando estatutário, e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos da ICT ou da empresa a que esteja eventualmente vinculado;

X – incubadora de empresas: mecanismos de estímulo e apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar o desenvolvimento de novas empresas que tenham como diferencial atividades voltadas à inovação;

XI – parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento econômico e tecnológico que visa fomentar e promover sinergias nas atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação entre as empresas e ICTs, com apoio institucional e financeiro dos governos federal, estadual e municipal, comunidade local e setor privado.” (NR)

“Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo ICTs, empresas nacionais, Incubadoras de Empresas, Parques Tecnológicos e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos, serviços e processos inovadores.



SF/13452.04/187-07

Página: 14/18 22/11/2013 13:00:50

31c7c9f9578c09116f2d9b3745e0accd14bc6b4e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação.” (NR)

“Art. 4º

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.973, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo:

“CAPÍTULO VI-A
DAS LICITAÇÕES NO ÂMBITO DOS PROJETOS DE
PESQUISA

Art. 23-A. As licitações para a aquisição de bens e a contratação de serviços essenciais à realização de projetos de pesquisa por órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reger-se-ão pelas disposições deste Capítulo, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, naquilo que não conflitar com elas.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços essenciais à realização de projetos de pesquisa aqueles que constituam insumos imprescindíveis à obtenção de seu objeto.

Art. 23-B. Nas licitações de que trata o art. 23-A desta Lei, além das modalidades previstas na Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 10.520, de 2002, poderá ser utilizada a cotação eletrônica.

§ 1º A cotação eletrônica observará os seguintes procedimentos:

I – publicação, no sítio eletrônico oficial da Administração Pública, de instrumento convocatório contendo a descrição completa e detalhada do objeto, as regras de habilitação dos



SF/13452.04/187-07

Página: 15/18 22/11/2013 13:00:50

31c7c9f9578c09116f2d9b3745e0accd14bc6b4e





16

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

licitantes, de apresentação e julgamento das propostas e as condições de contratação;

II – apresentação das propostas pelos interessados, admitida a adoção, pelo instrumento convocatório, dos modos de disputa aberto, fechado ou a combinação dos dois;

III – julgamento das propostas, admitida a apresentação de lances públicos e sucessivos, inclusive de lances intermediários;

IV – exame dos documentos de habilitação do licitante autor da melhor proposta;

V – caso inabilitado o autor da melhor proposta, repetição do procedimento do inciso IV em relação aos demais licitantes, na ordem de classificação das propostas, até que se encontre um que atenda às condições de habilitação;

VI – julgamento dos recursos apresentados contra as decisões proferidas nas fases de julgamento das propostas e lances e de habilitação dos licitantes;

VII – adjudicação do objeto e homologação do certame.

§ 2º As licitações na modalidade de que trata este artigo serão realizadas e processadas por meio de sistema eletrônico, o qual utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

Art. 23-C. Admitir-se-ão como critérios de julgamento na modalidade de cotação eletrônica os de menor preço e de técnica e preço.

§ 1º O critério de técnica e preço somente poderá ser adotado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela administração pública, conforme demonstrado em justificativa técnica do órgão promotor da licitação, devendo-se limitar à contratação de objetos:

I – de natureza predominantemente intelectual;

II – de alta complexidade técnica; ou

III – que constituam inovação tecnológica.

§ 2º Quando adotado o critério de técnica e preço, a etapa de oferecimento de lances ocorrerá após a conclusão do julgamento das propostas técnicas, sendo vedado ao instrumento convocatório admitir ponderação na qual o máximo de pontos obtíveis pela proposta técnica represente mais de setenta por cento do total de



SF/13452.04187-07

Página: 16/18 22/11/2013 13:00:50

31c7c9f9578c0911612d9b3745e0accd14bc6b4e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

pontos obteníveis pelo somatório das propostas técnicas e de preço do licitante.

Art. 23-D. Na cotação eletrônica, o prazo para recebimento das propostas será de no mínimo:

- I – cinco dias úteis, no caso de bens e serviços comuns;
- II – doze dias úteis, no caso de bens e serviços indicados nos incisos I a III do § 1º do art. 23-C;
- III – dez dias úteis, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. O instrumento convocatório permanecerá disponível, na forma do inciso I do § 1º do art. 23-B, por todo o prazo de que trata este artigo.

Art. 23-E. Nas licitações na modalidade de cotação eletrônica, o interessado deverá manifestar seu interesse em recorrer imediatamente após a decisão contestada, sob pena de preclusão, devendo apresentar suas razões no prazo de três dias, contados da última decisão da fase de habilitação.

§ 1º A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, que poderão impugná-lo em igual prazo.

§ 2º O recurso será dirigido ao responsável pela decisão contestada, que poderá, no prazo de dois dias úteis, reconsiderá-la ou encaminhar o recurso, devidamente informado, à autoridade superior, que sobre ele decidirá no prazo de três dias úteis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2013

Senador Vital do Rego, Presidente

[Assinatura], Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS. 619 DE 11
Fl. 56



SF/13452.04/187-07

Página: 17/18 22/11/2013 13:00:50

31c7c9f9578c09116f2d9b3745e0accd14bc6b4e





18

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira



SF/13452.04187-07

Página: 18/18 22/11/2013 13:00:50

31c7c9f9578c0911612d9b3745e0accd14bc6b4e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS Nº 616 DE 11
FL 579



Gabinete em Brasília - DF

Ala Senador Nilo Coelho - Anexo II - Gabinete 2
Senado Federal - CEP 70165-900 - Brasília - DF
Fones: (61) 3303-6446/6447 - Fax: (61) 3303-6454

Gabinete em Joinville - SC
Rua Alexandre Dohler, 78 - Centro
CEP 89201-260 - Joinville - SC
Fone/Fax: (47) 3227-7015



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 619, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 82ª REUNIÃO, DE 18/12/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

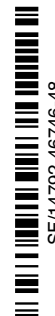
RELATOR: Senador Luiz Henrique

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Ana Rita (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Eduardo Lopes (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Wellington Dias (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

4

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 372, de
2011, de autoria dos Senadores Ana Amélia e Armando
Monteiro, que extingue as quotas da Reserva Global de
Reversão (RGR).



RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 372, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia e do Senador Armando Monteiro, que altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para extinguir a arrecadação das quotas da Reserva Global de Reversão (RGR).

A RGR é encargo do setor elétrico destinado a prover recursos para eventual indenização de concessionários do setor elétrico por ativos não depreciados e investimentos não amortizados de concessões vencidas. Esses recursos são utilizados também para financiar a expansão do setor elétrico e para financiar programas sociais do Governo Federal.

Os Autores argumentam que a RGR deveria ter sido extinta em 2010, conforme previsto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, mas, na véspera de sua extinção, sua cobrança foi prorrogada até 2035, por meio da Medida Provisória nº 517, de 2010, convertida na Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011. Isso impediu uma redução de mais de R\$ 2 bilhões nas tarifas dos consumidores do País. Ainda de acordo com os Autores, a extinção da cobrança da RGR é de enorme importância para a redução das tarifas de energia elétrica do Brasil, reconhecidamente uma das mais caras do mundo. Destacam, ainda, que não propõem a extinção do encargo, mas tão somente a interrupção de sua cobrança.

A matéria foi inicialmente despachada para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa. Antes de deliberação da CI, o Plenário desta Casa aprovou Requerimento nº 1.203, de autoria do Senador Walter Pinheiro, para que o Projeto fosse analisado também nesta Comissão.

Em 20 de dezembro de 2011, a CI aprovou parecer do Senador Walter Pinheiro, acatando a extinção da RGR, mas apenas em 2023. O PLS está agora sob análise desta CAE.

Não foram oferecidas emendas durante o prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não resta dúvida de que o Projeto de Lei que ora analisamos reveste-se de grande mérito. A busca da modicidade tarifária deve estar sempre presente na agenda política do Brasil, pois tarifa módica é sinônimo de desenvolvimento econômico, aumento de renda dos trabalhadores e garantia de empregos. A proposta de antecipação da extinção da cobrança da RGR, fulcro da matéria que ora analisamos, vem nessa direção.

Apesar do inequívoco mérito do Projeto, consideramos que ele encontra-se prejudicado pela apresentação da Medida Provisória nº 579, de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. O art. 21 dessa Lei extinguiu a cobrança da RGR para as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, bem como para as concessionárias de geração e transmissão cujos contratos foram prorrogados com base na citada Medida Provisória. Estão também dispensadas do recolhimento da RGR todas as concessões de transmissão e de geração de energia elétrica licitadas a partir de 12 de setembro de 2012.

O recolhimento remanesce apenas para as concessionárias cujos lances vencedores nos leilões de transmissão e de contratação de energia elétrica previam esse recolhimento. Nesses casos, mesmo que a extinção da RGR fosse aplicada aos preços ou receitas resultantes desses certames, ela não beneficiaria o consumidor e sim a própria concessionária, haja vista que os contratos associados são irretratáveis.



III – VOTO

Diante do exposto e, nos termos do art. 334 do RISF, voto pelo envio do PLS nº 372, de 2011, ao Presidente do Senado Federal para que seja declarada a sua prejudicialidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 372, DE 2011

Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para extinguir a arrecadação das quotas da Reserva Global de Reversão (RGR).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica extinta a arrecadação de quotas da Reserva Global de Reversão (RGR), observado o disposto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumidor de energia elétrica ainda está perplexo com a continuidade da cobrança das quotas da Reserva Global de Reversão (RGR). Esse encargo foi criado em 1957 para ser usado em caso de extinção de concessões de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, quando o Poder Público tivesse que indenizar os concessionários por investimentos não amortizados. Ao longo do tempo, outras aplicações foram aduzidas a esse propósito inicial.

2

A RGR deveria ter sido extinta em 31 de dezembro de 2010, prazo acordado pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Mas, no apagar das luzes do ano de 2010, foi prorrogada até 2035, por meio da Medida Provisória nº 517, convertida na Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011. Atualmente, esse encargo legal representa mais de R\$ 2 bilhões anuais arrecadados dos consumidores, e que teriam sido retirados das tarifas de energia elétrica se o compromisso, assumido em 2002, de extinguir a cobrança das quotas da RGR em 2010, tivesse sido honrado.

Essa quebra de compromisso não ocorreu sem resistência. Todas as entidades de classe do setor elétrico e vários representantes do povo têm mostrado sua indignação pela continuidade de cobrança da RGR. Portanto, torna-se necessário rediscutir a questão e encontrar outra solução para os problemas de caixa do Governo Federal que não a cobrança desse encargo setorial.

O restabelecimento do compromisso assumido em 2002 é de enorme importância para reduzir as tarifas de energia elétrica no Brasil, uma das mais caras do mundo. A exorbitância das tarifas tem aumentado o custo-Brasil a ponto de inviabilizar indústrias nacionais, limitar a competitividade de nossos produtos no mercado internacional e exportar empregos para países com menores tarifas.

É por essas razões que apresento uma proposta de extinção da cobrança da RGR. Não estou propondo que esse encargo seja extinto, apenas que deixe de ser cobrado dos consumidores. Conto com o apoio dos Parlamentares para restabelecer o inadiável esforço de redução das tarifas de energia elétrica.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.Mensagem de veto

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2035, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.Mensagem de vetoTexto compiladoConversão da MPv nº 14, de 2001

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. Os arts. 1º, 8º, 10 e 11, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

"Art. 24

.....

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

....." (NR)

"Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR ficará extinta ao final do exercício de 2010, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo." (NR)

"Art.10.....

.....

§ 5º O disposto no **caput** não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano, cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentadas pela Aneel." (NR)

"Art. 11

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela Aneel, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição:

.....

5

§ 3º É mantida, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela Aneel, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido.

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para:

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração." (NR)

.....

Lei Nº 12431 DE 24/06/2011

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nºs 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 04 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13

6

de outubro de 2009, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências.

A Presidenta da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 20º. O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2035, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo." (NR)

.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/07/2011.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO de SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o PLS nº 372, de 2011, que altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para extinguir a arrecadação das quotas da Reserva Global de Reversão (RGR).

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, que tem como objetivo extinguir a arrecadação das quotas da Reserva Global de Reversão (RGR).

Após análise nesta Comissão, o projeto será encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle, para decisão terminativa.

A proposição altera o art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, de modo a extinguir a arrecadação da RGR.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei em tela tem como objetivo extinguir definitivamente a cobrança das quotas da Reserva Global de Reversão, encargo criado em 1957 para cobrir indenizações por ocasião da extinção de concessões de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Embora nunca tenha sido usada para os fins para a qual foi criada, a RGR se tornou muito importante para o setor de energia. Seus volumosos recursos foram sendo redirecionados, ao longo dos anos, para iniciativas como o subsídio para o consumidor de baixa renda, investimentos em fontes renováveis e o programa de universalização da energia elétrica (Luz para Todos).

Em 1998, a Lei nº 9.648 determinou a extinção da RGR ao final do exercício de 2002. Contudo, a Lei nº 10.438, de 2002, estendeu esse prazo até o final do exercício de 2010. Recentemente, a Medida Provisória nº 517, de 2010, convertida na Lei nº 12.431, de 2011, prorrogou novamente a sua cobrança, desta vez até 2035. O Governo Federal justificou a medida com base na necessidade dos recursos da RGR para cumprir as metas do programa Luz para Todos e para a “recuperação da rede elétrica”.

A autora do projeto defende que esse encargo deixe de ser cobrado do consumidor, conforme o compromisso firmado na Lei nº 10.438, de 2002. Afirmar que essa cobrança encarece as tarifas de energia elétrica o que, por sua vez, *aumenta o custo-Brasil a ponto de inviabilizar indústrias nacionais, limitar a competitividade de nossos produtos no mercado internacional e exportar empregos para países com menores tarifas.*

Embora creiamos que seja importante extinguir a RGR, reconhecemos que fica difícil interrompê-la de imediato. Não há dúvida de que o setor se tornou indevidamente dependente desses recursos para toda uma série de investimentos importantes. Por essa razão, propomos que a cobrança seja prorrogada, mas somente até 2023, para dar tempo a todas as partes de se prepararem e encontrarem novas fontes de recursos para as atividades hoje financiadas com a RGR.

Como propomos que a RGR seja prorrogada por mais alguns anos, e não extinta, apresentamos um substitutivo que altera não somente o corpo do projeto, mas também sua ementa.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 372 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para antecipar a data de extinção da cobrança das quotas da Reserva Global de Reversão (RGR).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2023, observado o disposto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2011.

SENADORA LÚCIA VÂNIA, Presidente

SENADOR WALTER PINHEIRO, Relator



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 1.203, DE 2011

Requeiro, nos termos do artigo 255, inciso II, alínea “c”, item 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, sobre o Projeto de Lei do Senado número 372, de 2011, que Altera a Lei número 9.648, de 27 de maio de 1998, para extinguir a arrecadação das quotas da Reserva Global de Reversão (RGR).

Sala das Comissões,

Senador **WALTER PINHEIRO**

Publicado no **DSF**, em 30/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15080/2011

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 365, de 2013, do Senador Casildo Maldaner, que “altera o art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências*, para incluir, entre os encargos da concessionária de serviços públicos, a obrigação de divulgar suas demonstrações financeiras”.



RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 365, de 2013, de autoria do Senador Casildo Maldaner, cujo objetivo é tornar obrigatória para as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos a divulgação de suas demonstrações financeiras. Para alcançar esse objetivo, o PLS propõe alterar o art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*.

Em sua justificação, o autor argumenta que falta transparência na relação do Estado com as concessionárias e permissionárias de serviços públicos e que a divulgação das demonstrações financeiras das empresas concessionárias e permissionárias é importante para conferir maior transparência à prestação desses serviços.

Conforme o despacho inicial da Mesa, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decidir em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, em consonância com o art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

A proposição obriga as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, como as empresas de energia elétrica, fornecimento de água e esgoto, telefonia e transporte público, entre outras, a divulgarem periodicamente suas demonstrações financeiras, como fazem as empresas de capital aberto, as quais precisam prestar contas a seus acionistas. Por fornecerem serviços públicos relevantes e manterem relação contratual com o setor público, as empresas concessionárias e permissionárias precisam prestar contas à sociedade.

Concordamos plenamente com a proposta, por permitir maior transparência e prestação de contas à sociedade por parte das empresas prestadoras de serviços públicos sob regime de concessão.

Para aprimorá-la, propomos a emenda nº 2 para que, na referência à Lei nº 6.404, de 1976, que trata das sociedades anônimas, sejam mencionadas explicitamente as companhias de capital aberto, que seguem normas mais rigorosas na elaboração e divulgação de suas demonstrações financeiras. A obrigação ora estabelecida não causará qualquer restrição às atividades empresariais concessionárias, até porque é absolutamente igual à obrigação criada para todas as empresas que operam – em qualquer segmento da economia – sob as modernas regras bursáteis. Não se exige às concessionárias mais do que se impõe às empresas de todos os portes e segmentos econômicos que, listadas em bolsa, enfrentam as condições mais severas de concorrência no mercado nacional.



A esse respeito, nas disposições transitórias, cabe inserir por meio da emenda de nº 4 a ressalva de que a obrigação aplica-se tão somente a contratos celebrados a partir da data de publicação da lei aprovada, bem como a alterações ou prorrogações de contratos em vigor, evitando-se a interpretação de que se pretenda retroagir as novas obrigações a ajustes já em vigor, sob atos jurídicos perfeitos. Naturalmente, a alteração ou prorrogação de contratos em vigor é novação do ato, sendo perfeitamente cabível a observância das exigências legais vigentes ao tempo em que tal novação ocorre, não havendo aí qualquer inconstitucionalidade.

Devo aproveitar a mais que oportuna proposta do autor para pôr em marcha outra alteração que se faz imprescindível no tema em questão, ou seja, a lisura e a garantia do interesse público no marco regulatório das concessões de serviços e obras públicas. Refiro-me à frequente realização de obras custeadas pelo orçamento público em bens de infraestrutura (em especial, rodovias e ferrovias) concedidos ou arrendados a empresas privadas, notadamente pelo governo federal. Só no período entre 2007 e 2011, o governo federal gastou pelo menos 623 milhões de reais apenas com obras em ferrovias que foram concedidas ou arrendadas a empresas operadoras privadas. São obras que o DNIT faz, com seus próprios meios, na malha ferroviária que está entregue à exploração direta, em regime de monopólio, das empresas privadas concessionárias. O mesmo ocorre, em menor proporção, na parcela das rodovias já sob concessão privada.

Estas obras, custeadas com recursos públicos, melhoram significativamente as condições de operação e lucratividade dessas empresas privadas. No entanto, não consta ter havido qualquer devolução ao poder concedente de nenhum centavo dos lucros provenientes dessa melhora das condições de exploração que foi causada pelas obras pagas pela própria União.

Esta prática tem sido insistentemente denunciada, pela literatura técnica e pelo próprio Congresso Nacional no processo legislativo orçamentário, como contrária à Constituição, à legislação de licitações, concessões e contratos e à boa prática econômica. Com efeito, a lei de concessões, de cuja modificação trata este Projeto, determina em seus artigos 25 e 31, incs. I e IV, que compete à empresa concessionária manter, melhorar e expandir todas as instalações e equipamentos necessários à prestação do serviço concedido (o que é expressamente admitido pelas leis que estabelecem as políticas setoriais, como a Lei nº 10.233, de 5 de julho de



2001, que estabelece as bases da prestação e exploração de serviços federais de transporte e gestão das respectivas infraestruturas, nomeadamente em seu artigo 82, § 1º)

De um ponto de vista legal, além de não serem competência legal do poder concedente, tais obras são subsídio à rentabilidade da empresa privada concessionária, que recebe integralmente os benefícios das obras (no caso dos operadores ferroviários, elevação da velocidade média dos trens decorrente da supressão de obstáculos e passagens de nível; maior capacidade produtiva trazida pelas obras de arte especial, pátios e terminais agregados à ferrovia). A Constituição Federal inclusive proíbe expressamente em seu art. 167, inciso VIII, “a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos”. Esta autorização legal específica não sequer é suprida pela simples previsão orçamentária: a lei geral de finanças públicas (Lei nº 4320, de 1964) deixa claro em seu art. 19: “A Lei de Orçamento não quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.”; o mesmo dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), cujo artigo 26. exige que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas esteja autorizada por lei específica

Mas não termina por aí a irregularidade jurídica. As concessões são disputadas em licitação, e não via de regra constam nesses certames as obras posteriores do poder público; portanto, os licitantes que fizeram suas propostas não podiam considerar os reflexos dessas obras no valor da exploração, e ofertaram pela concessão valores relativos à exploração da ferrovia nas condições anteriores, sem as novas obras; presentear depois da licitação o licitante vencedor com esses benefícios significativos, que não constavam do edital, é ferir de morte o princípio da vinculação ao edital que estabelecem o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 41 da lei geral de licitações (Lei nº 8666, de 1993). O concessionário pagou por um bem público concedido e recebeu outro melhor para explorar monopolicamente, o que representa fraude à licitude do procedimento licitatório que ensejou o contrato de concessão, por tais razões proponho a emenda de nº3.

É claro que todo poder concedente pode intervir nas condições de exploração da concessão para melhor adequá-la ao interesse público,



especialmente em operações de longo prazo como as rodovias e ferrovias, que apresentam grandes mudanças ao longo do seu ciclo de concessão. No entanto, essa possibilidade não prescinde do recálculo e formalização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo mediante o termo aditivo correspondente, como expressamente exigem o art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.987, de 1995, e o art. 65, inc. II, alínea 'd', e § 8º, da Lei nº 8.666, de 1993 . Ao contrário, essa formalização contratual é obrigatória e deve obrigatoriamente preceder a própria realização da despesa. Esta evidente necessidade de alteração de equilíbrio econômico-financeiro desses contratos de concessão em função das obras realizadas pela União já foi, inclusive, reconhecida formalmente pelo Tribunal de Contas da União em várias ocasiões (em particular o Acórdão 2066/2007 - Plenário e a Decisão 657/2002 - TCU – Plenário).

Além disso, não é a ilegalidade o único dano ao interesse público, pois trata-se de um verdadeiro contra-senso econômico. Se um ente concede as ferrovias e rodovias, ou seja, dá a uma empresa privada o usufruto de seus bens e o monopólio na prestação do serviço, é exatamente porque concluiu que não dispõe dos recursos e da eficiência necessários para investir e gerir adequadamente a infraestrutura. Se, após conceder sob esse pretexto o monopólio da exploração desses bens, o mesmo ente volta a aplicar seus escassos recursos nas mesmas obras de ampliação que esperava que a concessionária fizesse, para que realizou a concessão? Por este artifício, socializam-se os custos das obras de infraestrutura (custeadas pelos cofres públicos) e privatizam-se os ganhos auferidos pelo concessionário em regime de monopólio. Não nos comove o sofisma de que tais obras possam não estar individualmente especificadas nos contratos como obrigação das concessionárias. A obrigação da concessionária não se limita a um rol predeterminado de obras, mas a todas aquelas intervenções que a correta prestação do serviço demande. Assim, mesmo que a intervenção represente uma modificação imposta à concessionária nas condições iniciais do serviço, não pode ser realizada sem que o contrato seja retificado para refletir as novas condições econômicas trazidas pela obra.

O absurdo que aqui se denuncia não prescinde de norma de caráter permanente associada ao próprio Estatuto das Concessões, o que propomos por meio da emenda de nº 3, ao presente projeto: a obrigação de que qualquer despesa que destine recursos a este tipo de obras tenha previamente assegurada, pelo registro dos dados da publicação respectiva, que ocorreu o reequilíbrio econômico-financeiro. No caso, não se está propondo



norma programática na esperança de que a obra realizada venha a ensejar o reequilíbrio futuro – a experiência de mais de uma década demonstra que isso não é obedecido, mesmo sendo uma exigência legal e constitucional. Pretende-se tornar ilegal a própria inserção da dotação na proposta ou na lei orçamentária sem que dela conste expressamente a informação de qual foi o instrumento de reequilíbrio econômico-financeiro já formalizado e publicado. Desta maneira bastante procedimental, fica evidenciada de forma direta e individualizada a responsabilidade daqueles que inserirem nos orçamentos tais despesas lesivas ao interesse público sem a precaução de garantir o ressarcimento dos benefícios por parte do beneficiário monopolista privado.

A medida proposta sintetiza as restrições legais aplicáveis aos riscos aqui apontados, ao não vetar a possibilidade de obras, mas submetê-las ao crivo de todos os critérios hoje vigentes no ordenamento jurídico: a compatibilidade com a legislação específica e os contratos de concessão vigentes, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e a possibilidade do escrutínio do sistema de controle. Não representa, ademais, “engessamento” administrativo ou financeiro de qualquer espécie, pois apenas determina de forma mais cuidadosa o cumprimento de legislação já existente e não introduz qualquer tipo de bloqueio prévio; apenas reitera as responsabilidades que cabem ao ordenador da despesa e estabelece mecanismo de informação a ser fornecida ao controle externo – *a posteriori*, mas tempestivamente – como subsídio ao seu trabalho fiscalizador. Não há falar-se, no caso, de aplicação intertemporal da lei: não há qualquer direito a obras públicas por parte da concessionária – exceto quando tais obras encontrem-se expressamente mencionadas no edital e no contrato respectivo, desde a licitação, como obrigações a que se propõe o poder concedente antes da concessão. Assim, no caso dessa nova obrigação de cautela com o dinheiro público, a vigência há de ser imediata.

Por fim, em concordância com a devida técnica legislativa, propomos a emenda de nº1, para adequar a ementa aos aprimoramentos ora propostos ao texto do projeto.

III – VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 133, I e V, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 365, de 2013, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº 01 – CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 365, de 2013:

“Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências, para incluir, entre os encargos da concessionária de serviços públicos, a obrigação de divulgar suas demonstrações financeiras; e para tornar claros os critérios necessários para obras do poder concedente não previstas nos editais de licitação da concessão”.



SF/13952.50213-56

EMENDA Nº 02 – CAE

Dê-se a seguinte redação ao inciso IX do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, proposto pelo art. 1º do PLS nº 365, de 2013:

“Art. 31.

.....

IX – divulgar periodicamente suas demonstrações financeiras, conforme as cláusulas essenciais do contrato arroladas no art. 23, XIV, desta Lei, aplicando-se-lhe, no que couber, e especialmente no que respeita à publicidade, os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes às companhias de capital aberto.

.....” (NR)

EMENDA Nº 03 – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS nº 365, de 2013:

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-B:

“Art. 23-B . Qualquer aplicação de recursos públicos destinada a obras em ativos públicos pertencentes a um ente da Federação que sejam objeto de concessão, arrendamento ou outro tipo de cessão da exploração a terceiros alheios ao ente proprietário de tais bens tem sua inserção na lei orçamentária e sua execução orçamentária, física e financeira condicionadas a:

I – prévio ato formal de demonstração, por parte do dirigente máximo do órgão executor, de que a aplicação da despesa é juridicamente possível à vista da legislação aplicável à concessão ou cessão de que se trata, bem como das condições previstas nas licitações e contratos pelos quais os bens tenham sido concedidos, arrendados ou cedidos;

II – demonstrada a condição prevista no inciso I deste artigo, prévia avaliação do impacto da obra financiada na alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ou arrendamento, bem como qualquer outro ato ou contrato em que se fundamente a utilização por terceiros dos ativos beneficiados;

III – prévia modificação contratual que contemple o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, se houver, tomando por base:

a) os termos do edital da licitação e do contrato de concessão, arrendamento ou outro ato ou contrato em que se fundamente a utilização por terceiros dos ativos beneficiados;

b) as proporções de alteração do equilíbrio econômico-financeiro estimadas na avaliação de que trata o inciso I deste artigo.

IV – envio ao Tribunal de Contas que tem a jurisdição sobre o ente, nos termos dos artigos 71 e 75 da Constituição Federal, para fins de informação, de cópia dos processos administrativos e estudos relativos às condições especificadas nos incisos I a III deste artigo, a ser efetuado no prazo máximo de quinze dias contados a partir:

a) da data de conclusão de cada uma das atividades descritas nos incisos I a III deste artigo; e

b) em qualquer caso, da data do primeiro empenho realizado à conta da dotação que abrigar a despesa.



SF/13952.50213-56

Parágrafo único. Consideram-se não-autorizadas, ilegais e lesivas ao patrimônio público quaisquer medidas adotadas para inserção na lei orçamentária ou execução das dotações e despesas de que trata o “caput” sem a observância prévia das exigências contidas neste artigo. ”

EMENDA Nº 04 – CAE

Acrescente-se ao PLS nº 365, de 2013 o seguinte art. 3º:

Art. 3º Esta lei entrará em vigor no exercício seguinte ao da sua publicação, aplicando-se as exigências do art. 31, inc. IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 a todos os contratos celebrados a partir da data de sua publicação, bem como às alterações e prorrogações celebradas no âmbito dos contratos então vigentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13952.50213-56



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 365, DE 2013

Altera o art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências*, para incluir, entre os encargos da concessionária de serviços públicos, a obrigação de divulgar suas demonstrações financeiras

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 31.

.....

IX – divulgar periodicamente suas demonstrações financeiras, conforme as cláusulas essenciais do contrato arroladas no art. 23, XIV, desta Lei, aplicando-se-lhe, no que couber, e especialmente no que respeita à publicidade, os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no exercício seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira clama por transparência na gestão da coisa pública. As manifestações populares a que temos assistido mostram o amadurecimento da democracia em nosso País e que o povo brasileiro, mais do que poder votar, direito democrático básico, quer ser ouvido em suas demandas. Uma delas, talvez a mais importante, é o fim da corrupção. E, para que isso aconteça, é preciso que se aperfeiçoem e ganhem efetividade os meios de controle social sobre a gestão da coisa pública.

Há muito se percebe a total falta de transparência nas relações do Estado com as concessionárias e permissionárias de serviços públicos. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, marco regulatório dessa relação, representou um grande avanço, mas sempre há espaço para aperfeiçoamentos que venham ao encontro dos anseios sociais e na direção da transparência.

É nesse sentido, portanto, o projeto de lei ora apresentado.

Para tanto, propõe-se a inclusão, entre os encargos da concessionária (e da permissionária) de serviços públicos, a obrigação de divulgar periodicamente suas demonstrações financeiras, conforme as cláusulas essenciais do contrato arroladas no art. 23, XIV, da própria Lei nº 8.987, de 1995, aplicando-se-lhe, no que couber, e especialmente no que respeita à publicidade, os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Lei das Sociedades Anônimas.

Acreditamos que os cidadãos merecem e têm o direito à transparência na gestão dos recursos públicos, não só no que se refere à Administração direta e indireta, mas também no que concerne às concessões e permissões do Poder Público, uma área de gestão tradicionalmente obscura em nosso País.

Diante dessas considerações, conto com a sensibilidade política e o espírito cívico dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,



Senador CASILDO MALDANER

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Capítulo VIII**DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo VI**DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII - às condições para prorrogação do contrato;
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO II

Demonstrações Financeiras

Disposições Gerais

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

~~IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.~~

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas deverão indicar:

- a) Os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;
- b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (artigo 247, parágrafo único);
- c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (artigo 182, § 3º);
- d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;
- e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;
- f) o número, espécies e classes das ações do capital social;
- g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;
- h) os ajustes de exercícios anteriores (artigo 186, § 1º);
- i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

§ 5º As notas explicativas devem: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I — apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

II — divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

III — fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

IV — indicar: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

f) o número, espécies e classes das ações do capital social; (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 5º As notas explicativas devem: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – indicar: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

f) o número, espécies e classes das ações do capital social; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior ao valor nominal de 20.000 (vinte mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos.~~

~~§ 6º A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R\$ 4.000.000,00 (um milhão de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)~~

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa. (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

~~§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 200)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 12/9/2013.

6

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 380, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que altera a lei nº 9.961, de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para estabelecer, dentre as competências da Agência, a de definir índices de reajustes dos honorários médicos, procedimentos e eventos em saúde oferecidos pelas operadoras de planos de saúde, e 358, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que os índices de reajuste das mensalidades dos planos de saúde sejam aplicados à remuneração por consultas médicas.



SF/14881.99363-79

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA**I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 380, de 2011, e 358, de 2012, que tramitam em conjunto. Ambas as propostas pretendem vincular os reajustes aplicados aos valores pagos pelas operadoras de planos de saúde, a título de remuneração pelas consultas médicas, aos reajustes dos valores pagos pelos beneficiários desses mesmos planos.

O PLS nº 380, de 2011, propõe alterar o art. 4º da Lei nº 9.961, de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), de forma a conferir-lhe competência para homologar e fiscalizar o cumprimento de acordos que reajustem a remuneração dos médicos de forma a garantir índices equivalentes aos aplicáveis aos reajustes de mensalidades dos beneficiários dos planos. A cláusula de vigência prevê uma vacância da lei pelo prazo de cento e oitenta dias.

O PLS nº 358, de 2012, por sua vez, pretende acrescentar art. 18-A à Lei nº 9.656, de 1998, para determinar que qualquer reajuste de mensalidades pagas pelos beneficiários de planos de assistência à saúde seja obrigatoriamente repassado, no mesmo percentual, à tabela de

remuneração pelos serviços médicos. A lei passaria a vigorar noventa dias após sua publicação.

Os projetos foram distribuídos à apreciação das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta decisão em caráter terminativo.

As proposições não foram objeto de emendas.

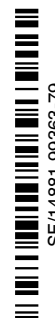
Os autores justificam a iniciativa com base no fato de que a remuneração pelos serviços médicos, paga pelas operadoras de planos de assistência à saúde, não tem acompanhado os reajustes aplicados às mensalidades cobradas dos beneficiários. Os resultados têm sido a defasagem remuneratória e a crescente insatisfação por parte de mais de cento e setenta mil médicos no País. Essa insatisfação, por sua vez, reflete-se em paralisações de âmbito nacional e na queda da qualidade do atendimento.

II – ANÁLISE

A matéria vem à apreciação da CAE em cumprimento ao disposto no art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

É certo que a remuneração pelas consultas é um dos pilares da qualidade do serviço prestado. Sem uma contrapartida justa, é compreensível que os profissionais da área da saúde se sintam desestimulados e procurem compensar o baixo valor recebido pelas consultas e procedimentos com o atendimento de um número grande de pacientes. Por outro lado, em que pese a relevância do tema e os bons propósitos que inspiraram ambos os projetos de lei, a aprovação de qualquer uma das proposições poderá acarretar efeitos indesejáveis e não pretendidos pelos autores.

Em primeiro lugar, as proposições trazem o risco de elevação do custo dos planos de saúde para os beneficiários, que são a parte mais fraca da relação contratual. Para perceber essa implicação, basta notar que as operadoras enfrentam uma série de custos não vinculados diretamente à prestação de serviços médicos, tais como custos administrativos, tributários ou decorrentes de investimentos em máquinas e equipamentos. Uma elevação desses custos tenderia a disparar, pela aplicação das normas ora apreciadas, um aumento concomitante da remuneração dos serviços médicos, forçando as operadoras a efetuar repasses maiores às



SF/14881.99363-79

mensalidades pagas pelos beneficiários. Com isso, perde o beneficiário, que sustenta o sistema.

Além disso, supondo que essa regra seja aprovada, é natural que apareçam pressões de outras categorias por uma proteção similar – de professores de escolas privadas e profissionais de segurança, entre outros. A disseminação da regra pela economia significaria o engessamento das relações entre os profissionais e as empresas por meio das quais seus serviços são oferecidos e tenderia a amplificar qualquer pressão por aumentos de preços, comprometendo a política monetária, diminuindo a eficiência da atuação do Banco Central e forçando a manutenção de taxas de juros permanentemente mais elevadas.

Finalmente, a medida contraria o ideal da desindexação da economia, implementada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, conhecida como “Lei do Real”. Graças ao pacto pela desindexação da economia que a Lei do Real representou, o País libertou-se do mal maior, que era o flagelo da alta inflação, que se retroalimentava exatamente por meio do danoso mecanismo da indexação.

A importância de uma remuneração justa pelas consultas é inegável e urgente, mas não é razoável conceder a qualquer classe ou categoria – do setor público ou privado – a prerrogativa da indexação remuneratória, sob pena de despertarmos a ameaça adormecida da inflação inercial, que só foi purgada da economia brasileira após mais de dez anos de batalha incessante – e após causar muitos danos à economia e muito sofrimento à população, especialmente à mais humilde.

Cremos ser mais promissora a aposta no acirramento da concorrência entre as operadoras, que seria um valioso instrumento para moderar as prestações cobradas e, simultaneamente, elevar a remuneração pelas consultas médicas.

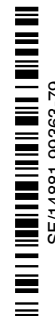
III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nºs 380, de 2011, e 358, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380, DE 2011

Altera a lei nº 9.961, de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para estabelecer, dentre as competências da Agência, a de definir índices de reajustes dos honorários médicos, procedimentos e eventos em saúde oferecidos pelas operadoras de planos de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XLIII, ao Art. 4º, da Lei nº 9.961, de 2000:

“I – ...

...

XLIII – homologar e fazer cumprir reajustes de honorários médicos de forma a preservar a mesma proporção dos reajustes das mensalidades dos beneficiários” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor em 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades encontradas pelos médicos em nosso país são muitas, o que faz desses profissionais verdadeiros heróis anônimos que, em meio às distorções ainda existentes no nosso Sistema Único de Saúde (SUS), que alguns maus gestores ainda persistem em não corrigir, têm a esperança, a força de continuar a trabalhar com dignidade. Esses profissionais, responsáveis por amenizar a dor e o sofrimento humano, hoje sofrem com o atendimento muitas vezes inadequado.

(*) Avulso republicado em 07/07/2011 por omissão da legislação citada.

Quanto à iniciativa privada, em especial, os planos de saúde representam um percentual expressivo daquilo que é destinado à saúde, daquilo que é investido em saúde no nosso País. Hoje, dos 347 mil médicos em atividade, cerca de 170 mil atuam na saúde suplementar. *45429.60922*

É inconcebível que um médico, que dedica anos de sua vida à sua formação e a salvar outras vidas, continue a ganhar de R\$20,00 a R\$40,00 por uma consulta médica e, muitas e muitas vezes, dentro dessa consulta, ainda há o direito de retorno, ou seja, de nova consulta e pouco mais de R\$100,00 por um procedimento cirúrgico, enquanto os planos de saúde faturam milhões e milhões com a atividade de saúde suplementar no Brasil.

Basta lembrar que, em 2010, a soma da movimentação de todos os planos de saúde em atividade no Brasil, cerca de 130 empresas, foi da ordem de R\$70 bilhões. A situação torna-se ainda mais sofrível quando analisamos a política de reajuste adotada por essas empresas.

Sabemos que o reajuste da mensalidade paga pelos segurados é apurado sempre acima da inflação, enquanto os valores pagos a título de honorários médicos sujeitam-se a reajustes inferiores à inflação.

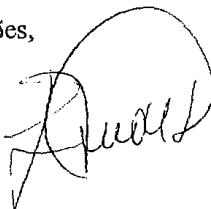
É evidente o descompasso das políticas adotadas pelos planos de saúde com a realidade médica vivenciada pelos 170 mil médicos que atuam na saúde suplementar.

Como médico e parlamentar me solidarizo com as queixas da classe médica em relação à política adotada pelos planos de saúde para o reajuste dos honorários médicos.

Pela relevância social do tema é que proponho eliminar essa perversa distorção garantindo aos médicos o reajuste de seus honorários sempre que houver reajuste das mensalidades dos clientes. É justo e razoável.

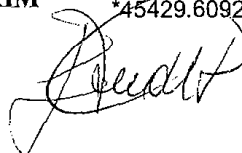
Para tanto, espero merecer o apoio dos ilustres senadores desta respeitada Casa legislativa.

Sala das Sessões,



Senador **EDUARDO AMORIM**


45429.60922*



Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

Legislação citada

LEI Nº 9.961 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências.

...

Art. 3º A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

Art. 4º Compete à ANS:

I - propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar;

II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;

III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades;

IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;

V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;

VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS;

VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;

VIII - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões;

IX - normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes;

X - definir, para fins de aplicação da Lei nº 9.656, de 1998, a segmentação das operadoras e administradoras de planos privados de assistência à saúde, observando as suas peculiaridades;

XI - estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;

XII - estabelecer normas para registro dos produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998;

XIII - decidir sobre o estabelecimento de sub-segmentações aos tipos de planos definidos nos incisos I a IV do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998;

XIV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;

XVI - estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda;

XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões;

XIX - proceder à integração de informações com os bancos de dados do Sistema Único de Saúde;

XX - autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde;

XXI - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos;

XXII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXV - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;

XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

XXVII - fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e o cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar;

XXVIII - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXXI - requisitar o fornecimento de informações às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas;

XXXII - adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde;

XXXIII - instituir o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras;

XXXIV - proceder à liquidação extrajudicial e autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXXV - determinar ou promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras;

XXXVI - articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

XXXVII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar;

XXXVIII - administrar e arrecadar as taxas instituídas por esta Lei.

XXXIX - celebrar, nas condições que estabelecer, termo de compromisso de ajuste de conduta e termo de compromisso e fiscalizar os seus cumprimentos;

XL - definir as atribuições e competências do diretor técnico, diretor fiscal, do liquidante e do responsável pela alienação de carteira.

XLI - fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2177-44.htm - art4

a) conteúdos e modelos assistenciais;

- b) adequação e utilização de tecnologias em saúde;
- c) direção fiscal ou técnica; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2177-44.htm - art4
- d) liquidação extrajudicial;
- e) procedimentos de recuperação financeira das operadoras;
- f) normas de aplicação de penalidades; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2177-44.htm - art4
- g) garantias assistenciais, para cobertura dos planos ou produtos comercializados ou disponibilizados;

XLII - estipular índices e demais condições técnicas sobre investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas operadoras de planos de assistência à saúde.

§ 1º A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela ANS constitui infração punível com multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até vinte vezes, se necessário, para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica da operadora ou prestadora de serviços.

§ 2º As normas previstas neste artigo obedecerão às características específicas da operadora, especialmente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos.

...

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/07/2011.

Amovado
Em 29/03/2012



54862.74095

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

I.O.D.O.

INCLUA-SE
DO
ORDEM
OPORTUNAMENTE.

EM
DIA

Em 07/03/12

REQUERIMENTO Nº 120 DE 2012
(PLS 380/2011)

Vanessa G.
4º Suplente

Requeiro, nos termos do número 12, da alínea “c”, do inciso II, do art. 255, do Regimento Interno do Senado Federal, que o **PLS 380/2011**, que “*Altera a lei nº 9.961, de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para estabelecer, dentre as competências da Agência, a de definir índices de reajustes dos honorários médicos, procedimentos e eventos em saúde oferecidos pelas operadoras de planos de saúde.*” seja submetido, também, ao exame da **Comissão de Assuntos Econômicos**, além da comissão constante do despacho inicial.

Sala das Sessões, em de março de 2012

Senador **HUMBERTO COSTA**

Recebido em Plenário.

Em 01/03/2012

Ass: 41





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, DE 2012

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para determinar que os índices de reajuste das mensalidades dos planos de saúde sejam aplicados à remuneração por consultas médicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“**Art. 18-A.** Qualquer reajuste das contraprestações pecuniárias pagas pelos beneficiários dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implicará majoração, em idêntico percentual, dos valores pagos pelas operadoras aos prestadores de serviço a título de remuneração por consulta médica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O número de beneficiários de planos de saúde no País cresceu expressivamente ao longo da última década, de acordo com a publicação *Foco – Saúde Suplementar*, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Houve duplicação do mercado de planos de saúde, com fortalecimento econômico de muitas operadoras. Diante dessas evidências, poder-se-ia concluir que as operadoras de planos de saúde oferecem serviços de excepcional qualidade e, com isso, atraem cada vez mais clientes.

O crescimento do volume de adesões a planos de saúde deve ser atribuído, contudo, ao aumento do poder aquisitivo da população e à deterioração dos serviços públicos de saúde, e não à qualidade dos serviços prestados no âmbito da saúde suplementar. Os crescentes índices de reclamações contra planos de saúde corroboram essa afirmação.

Certamente contribui para a baixa qualidade do atendimento oferecido pelos planos a insatisfação dos médicos com a remuneração e com o tratamento a eles dispensados pelas operadoras. É difícil trabalhar com entusiasmo mediante a remuneração irrisória atualmente oferecida pelas operadoras.

Com efeito, a relação entre médicos e operadoras deteriorou-se a tal ponto que, nos últimos anos, aqueles organizaram inúmeras paralisações de âmbito nacional, com grande adesão da classe médica ao movimento. Os profissionais cobram aumentos regulares nos honorários e melhores condições de trabalho. Nada mais justo, considerando que as mensalidades dos planos de saúde não param de subir, inclusive em índices superiores aos da inflação, enquanto a remuneração por consultas está praticamente congelada há anos.

A fim de tentar equilibrar a relação entre médicos e operadoras, entendo ser razoável que os reajustes aplicados às mensalidades dos planos sejam integralmente repassados à remuneração paga pelas consultas médicas.

É o que proponho no projeto de lei ora submetido ao Congresso Nacional. Considerando a relevância do tema, espero contar com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Texto compilado

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano;

II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;

~~III - a manutenção de relacionamento de contratação ou credenciamento com quantas operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde desejar, sendo expressamente vedado impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.~~

III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

4

Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato, credenciamento ou referenciamento com operadoras que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 19. As pessoas jurídicas que, na data de vigência desta Lei, já atuavam como operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da expedição das normas pelo CNSP, para requererem a sua autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implica o pagamento de multa diária fixada pelo CNSP e aplicada pela SUSEP às operadoras de planos e seguros de que trata esta Lei.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/10/2012



Mesa

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº *593* DE 2013

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, por versarem sobre a mesma matéria (reajuste de honorários médicos pagos pelas operadoras de planos de saúde), a tramitação em conjunto do Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2011, com o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2012.

Sala das Sessões, em de junho de 2013

Humberto Costa
Senador HUMBERTO COSTA

Recebido em 06/06/13.
Hora 15h
[Assinatura]
Jeliene de Silva Rodighi - Matr. 254840
SCLSP-SGM



DECISÃO

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno, a Mesa do Senado Federal **aprova** o Requerimento nº 593, de 2013, do Senador Humberto Costa, que solicita a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2011, com o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2012.

Sala das Reuniões, em de de 2013.



7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que *dispõe sobre o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito*, que tramita em conjunto com o PLS nº 680, de 2007, que *proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito*, ambos do Senador Adelmir Santana.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que tramita em conjunto com o PLS nº 680, de 2007, ambos de autoria do Senador Adelmir Santana.

O PLS nº 677, de 2007, tem como objetivo principal obrigar o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito, aí incluídos seus equipamentos terminais, de modo que um mesmo terminal de venda presente em um estabelecimento comercial possa ser utilizado nas transações de todos os tipos de cartão, independentemente da bandeira a ele vinculada.

A proposição determina a interoperabilidade entre as infraestruturas e sistemas das operadoras de cartões de crédito e débito, de forma a garantir sua necessária compatibilidade técnica, estipulando ainda que o compartilhamento

das redes será objeto de livre negociação entre as operadoras, em termos não discriminatórios e a preços justos e razoáveis, associados aos respectivos custos. Nesse contexto, os contratos celebrados estarão à disposição de qualquer interessado, “preferencialmente por meio da Internet”.

Finalmente, o projeto prevê que sejam objeto de regulação específica os critérios para a determinação dos preços do compartilhamento, suas modalidades e alcance, assim como a forma de resolução administrativa dos conflitos.

Já o PLS nº 680, de 2007, tem por objetivo proibir cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes, ou credenciadores, no mercado de cartões de crédito e débito, entendendo-se por exclusividade:

- i) que a empresa adquirente, tem, por contrato, garantia de ser a única credenciadora de uma bandeira;
- ii) que a empresa adquirente é obrigada, por contrato, a credenciar estabelecimentos comerciais para uma única bandeira.

Segundo o autor, o objetivo é aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil, onde as duas maiores bandeiras – Visa e Mastercard – só têm um credenciador: Visanet e Redecard, respectivamente. Segundo ele, isso facilita o abuso de poder de mercado por parte dessas empresas, fazendo com que a taxa paga pelos comerciantes para transacionar com cartões de crédito seja das mais altas do mundo, chegando a atingir até 5% do valor da transação.

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.364, de 2008, do Senador Romero Jucá, os PLS nº 677 e nº 680, de 2007, passaram a tramitar conjuntamente, sendo distribuídos à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde foi aprovado relatório de nossa autoria, pela prejudicialidade dos projetos, e esta Comissão de Assuntos Econômicos, à qual compete a decisão terminativa sobre as matérias, onde novamente nos cabe a honra de relatá-los.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não há óbices formais à tramitação da matéria, seja no que concerne aos aspectos constitucionais, como a legitimidade da iniciativa parlamentar, e tampouco sob o prisma da juridicidade e regimentalidade, conforme análise empreendida pela CCT. Cabe a esta Comissão emitir parecer de mérito sobre as proposições, em caráter terminativo, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A esse propósito, convém desde já antecipar que os PLS nº 677 e nº 680, de 2007, perderam a oportunidade com o decurso do tempo, uma vez que as mudanças pretendidas já se tornaram práticas do mercado nos últimos anos. Queremos crer, inclusive, que o amplo debate fomentado pelas proposições tiveram o condão de catalisar as transformações pretendidas pelo Senador Adelmir Santana, no sentido de maior concorrência e transparência na relação das administradoras entre si e com os públicos consumidor e empresarial.

Desde a apresentação dos projetos, o setor de cartões de crédito foi alvo de importantes medidas impostas pelas mais diversas esferas públicas e sofreu significativas transformações, como a instituição da interoperabilidade de infraestrutura das operadoras e a extinção da exclusividade entre as bandeiras e adquirentes.

Com isso, atualmente é possível ao comerciante utilizar um único terminal para realização das transações. Em sentido semelhante, a mesma máquina, que era exclusiva de uma determinada bandeira, passou a aceitar todas as outras, aumentando sensivelmente a competição no segmento. Na prática, houve uma redução significativa das taxas de desconto e do custo de aluguel de equipamentos, resultado direto das medidas sugeridas no projeto.

Posto isso, entendemos que os projetos já se encontram atendidos pela prática das empresas, levando-nos a opinar pela prejudicialidade de ambos, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 677 e nº 680, ambos de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 677, DE 2007

Dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações entre os operadores de cartões de crédito e débito reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º As redes de captura e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito deverão ser interconectadas e funcionalmente compatíveis.

Parágrafo único. Consideram-se parte integrante das redes de coleta e processamento de informações os respectivos equipamentos terminais.

Art. 3º Será obrigatório, nos termos da regulamentação, o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações, inclusive dos equipamentos terminais, dos operadores de cartão de crédito e débito.

Art. 4º O compartilhamento de redes será objeto de livre negociação entre os operadores, observado o disposto nesta Lei e na legislação de defesa da concorrência.

§ 1º O ajustes de compartilhamento serão celebrados em termos não discriminatórios e estabelecerão preços justos e razoáveis associados aos respectivos custos.

§ 2º Os contratos celebrados deverão ser colocados à disposição de qualquer interessado, preferencialmente por meio da Internet.

Art. 5º A regulamentação disporá sobre:

I – os critérios para a determinação dos preços a que se refere o § 1º do art. 4º;

II – a forma de resolução administrativa dos conflitos decorrentes da implementação do disposto nesta Lei;

III – as modalidades e o alcance do compartilhamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de cartões de pagamento vem apresentando taxas espetaculares de crescimento no Brasil, da ordem de 25% ao ano, entre 2000 e 2006. Nesse último ano, houve 3,6 bilhões de transações com cartões de débito e crédito, representando um movimento superior a R\$ 200 bilhões. Trata-se, portanto, de uma atividade de grande importância para a nossa economia. Por isso, é nosso dever identificar eventuais problemas, que requeiram ações no sentido de aumentar a eficiência e o grau de competitividade no setor.

Este PLS tem por objetivo sanar um dos problemas mais sérios da indústria de cartões de crédito: a ausência de interoperabilidade dos terminais de venda. Com exceção de terminais conhecidos como “PDV”, iniciais de “Pontos de Venda”, presentes em grandes estabelecimentos como hipermercados, a regra é: para cada bandeira, o comerciante necessita ter um terminal específico. Assim, um estabelecimento comercial que aceita cartões, digamos, da Visa, Mastercard e American Express, terá três máquinas para processar a venda. Isso gera custos desnecessários para o comerciante, que terá de pagar por três aluguéis, além da inconveniência de lidar com vários aparelhos, fiação, etc.

A primeira consequência negativa da ausência de interoperabilidade dos terminais é o desperdício de recursos, que atinge centenas de milhões de reais. Estudo do Banco Central mostra que, em 2004, no Brasil, havia 1,2 milhão de terminais que capturavam transações com cartões de crédito. Suponhamos que metade desses terminais – 600 mil – não seria necessária se houvesse compartilhamento das bandeiras. A um custo

médio de US\$ 300,00 (trezentos dólares) por terminal, isso significa um desperdício de recursos de 180 milhões de dólares. E, com o crescimento exponencial da indústria de cartões, a tendência é de que esse desperdício aumente ainda mais ao longo do tempo.

A segunda consequência negativa da falta de compartilhamento da infra-estrutura de captura e processamento de informações são os entraves à maior competitividade do setor. Para entender esse ponto, é importante fazer um pequeno esclarecimento sobre os participantes da indústria de cartões. Quando se pensa em cartões, as marcas que vêm à mente são as bandeiras, como Visa, Mastercard, American Express ou Hipercard.

No caso dos sistemas Visa e Mastercard, o trabalho de credenciar estabelecimentos comerciais não é realizado pela bandeira, mas por uma firma específica, chamada de adquirente ou credenciadora. No Brasil, a Visanet é a única credenciadora da Visa, e a Redecard, a única credenciadora da Mastercard. Mas não há necessidade de ser assim. É comum, como nos Estados Unidos e na Europa, haver vários credenciadores para cada bandeira, o que aumenta a competição no setor e leva à redução das taxas cobradas dos comerciantes.

A falta de compartilhamento dos terminais de venda pode ser uma importante barreira à entrada de novas bandeiras ou de novos adquirentes no setor. Isso porque, em primeiro lugar, o investimento inicial para instalar os terminais em milhares de estabelecimentos é muito elevado. Assim, mesmo que os sistemas Visa e Mastercard homologuem novos adquirentes para as suas bandeiras, o alto custo de investimento inicial pode inviabilizar seus negócios.

Além de exigir elevados aportes iniciais, a não interoperabilidade também dificulta a expansão de novas bandeiras porque inibe a demanda dos estabelecimentos comerciais. Suponha um pequeno estabelecimento que tenha condições de alugar apenas dois terminais, de forma que poderá se credenciar em somente duas bandeiras. Muito provavelmente, ele irá optar por aquelas que possuem maior base de cartões emitidos, preterindo as bandeiras menores. Se os terminais fossem interoperáveis, o lojista poderia pagar somente um aluguel e se credenciar para quantas bandeiras desejasse.

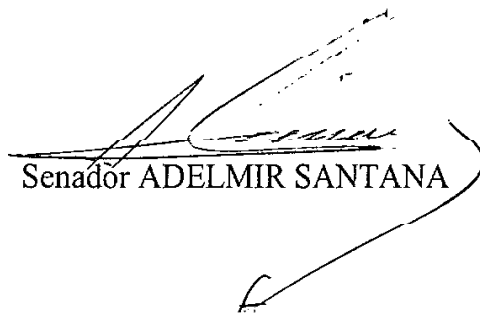
O que mais impressiona é que não há barreiras tecnológicas que impeçam o compartilhamento da rede de infra-estrutura. De acordo com estudo do Banco Central, que comparou os sistemas de pagamentos dos Estados Unidos e de mais dez países europeus, em todos eles as redes e os terminais de venda são completamente interoperáveis.

Destaca-se ainda que, em 2006, o Banco Central emitiu a Diretiva nº 1, enfatizando que o compartilhamento das redes de captura e processamento de informações é um dos principais – se não o mais importante – meio de se obter maior eficiência na indústria de cartões. No documento, o Banco Central recomenda que a indústria de cartões de pagamento compartilhe a infra-estrutura, com os objetivos de aumentar a eficiência do setor e reduzir as barreiras à entrada de novos participantes.

Finalmente, tivemos o cuidado, neste PLS, de deixar os critérios para determinação de preços, as modalidades e o alcance do compartilhamento para a regulamentação infralegal. Evidentemente, quando uma empresa permite que outra utilize sua infra-estrutura, é natural que requeira algum tipo de pagamento – na forma, por exemplo, de um valor fixo por transação ou de um percentual do valor da compra. Ao mesmo tempo em que é justo permitir a cobrança de uma tarifa, essa não pode inviabilizar o uso do terminal por terceiros, pois, dessa forma, transformaria a interoperabilidade em letra morta. Também deixamos para a regulamentação definir as modalidades e o alcance do compartilhamento por causa das constantes alterações tecnológicas no setor e da tecnicidade envolvida.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta tão importante e meritória matéria.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007.



Senador ADELMIR SANTANA

(Às Comissões de Ciências, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17224/2007)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 680, DE 2007

Proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos contratos entre firmas adquirentes e bandeiras de cartões de crédito e débito, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam exclusividade para alguma das partes.

Parágrafo único. A exclusividade a que se refere o *caput* diz respeito:

I – à empresa adquirente ser credenciadora exclusiva da bandeira;

II – à empresa adquirente somente poder credenciar estabelecimentos comerciais para a bandeira em questão, ficando proibida de fazer o credenciamento para outras bandeiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado (PLS) tem por objetivo aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil, impedindo cláusulas de exclusividade nos contratos entre a bandeira e a adquirente.

As associações de cartões de crédito e débito organizam-se de duas formas distintas: os sistemas fechados e os abertos. Nos sistemas fechados, como American Express e Hipercard, a bandeira é responsável por todas as atividades envolvidas na indústria, da emissão de cartões para o consumidor, ao credenciamento de estabelecimentos comerciais, passando pela montagem de toda a infra-estrutura necessária para captura e processamento de dados. Já nos sistemas abertos, como Visa e Mastercard, cada atividade pode ser feita por uma firma diferente: assim, há os emissores, responsáveis pela avaliação de cadastro e emissão de cartões para os consumidores; a bandeira, que se constitui na marca do cartão; e os adquirentes, que são os responsáveis pelo credenciamento dos estabelecimentos comerciais.

Ao contrário do que ocorre em diversos países, onde a concorrência no credenciamento de lojistas é bastante alta, no Brasil, há somente um credenciador para as bandeiras Visa e Mastercard: a Visanet e a Redecard, respectivamente. Atualmente, apenas a Visanet – cuja participação no mercado é da ordem de 50% – possui contrato de exclusividade. Mas nada impede que outros adquirentes venham a celebrar contratos de exclusividade com as bandeiras, diminuindo a concorrência no setor. E, como se sabe, quando a concorrência diminui, aumentam as chances de abuso de poder econômico. Nunca é demais lembrar que, no Brasil, os comerciantes pagam uma das taxas mais altas do mundo para os adquirentes – dependendo do setor, a taxa cobrada pode atingir 5% do valor da transação.

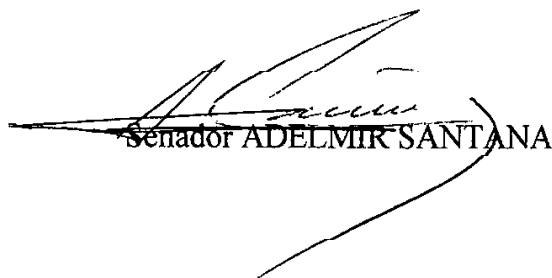
Vale destacar que, nos países em que houve a quebra do monopólio de adquirentes, como na Holanda e Itália, observou-se uma redução significativa na tarifa cobrada dos estabelecimentos comerciais.

Uma das melhores alternativas para aumentar a competitividade e eficiência da indústria de cartões é permitir que uma única empresa possa credenciar estabelecimentos para diferentes bandeiras. Isso reduziria os custos, pois o estabelecimento comercial necessitaria escolher somente um adquirente – dentre muitos, imaginando um cenário mais competitivo do que

o atual – para se credenciar com tantas bandeiras quanto desejasse. Para que esse cenário se concretize, entretanto, é necessário proibir cláusulas contratuais que impeçam o adquirente de credenciar um estabelecimento comercial para mais de uma bandeira.

Dessa forma, certo de que os Ilustríssimos Senadores também vêem a importância de uma maior competição na indústria de cartões de crédito e débito, conto com o apoio dos senhores para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007.



Senador ADELMIR SANTANA

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17227/2007)

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que *dispõe sobre o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito* e o PLS nº 680, de 2007, que *proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, e o PLS nº 680, de 2007. Ambos são de autoria do Senador Adelmir Santana e tratam do mercado de cartões de crédito e de débito, com o objetivo de estimular a concorrência no setor.

O PLS nº 677, de 2007, tem como objetivo principal obrigar o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito, aí incluídos seus equipamentos terminais. Caso tal mudança seja aprovada, o mesmo terminal de venda presente em um estabelecimento comercial deverá ser utilizado nas transações de todos os tipos de cartão, independentemente da bandeira a ele vinculada.

Para viabilizar o compartilhamento proposto, o projeto determina a interoperabilidade entre as infraestruturas e sistemas das operadoras de cartões de crédito e débito, de forma a garantir sua necessária compatibilidade técnica.

A proposta determina ainda que o compartilhamento das redes será objeto de livre negociação entre as operadoras, em termos não discriminatórios e a preços justos e razoáveis, associados aos respectivos custos. Nesse contexto, os contratos celebrados estarão à disposição de qualquer interessado, “preferencialmente por meio da Internet”.

Finalmente, o PLS nº 677, de 2007, prevê que sejam objeto de regulação específica os critérios para a determinação dos preços do compartilhamento, suas modalidades e alcance, assim como a forma de resolução administrativa dos conflitos.

O PLS nº 680, de 2007, tem por objetivo proibir cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes, ou credenciadores, no mercado de cartões de crédito e débito. Por exclusividade se entende:

i) que a empresa adquirente, tem, por contrato, garantia de ser a única credenciadora de uma bandeira;

ii) que a empresa adquirente é obrigada, por contrato, a credenciar estabelecimentos comerciais para uma única bandeira.

De acordo com a justificação apresentada, o objetivo do PLS é aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil. O autor aponta que, ao contrário do que ocorre em diversos países, onde a concorrência na atividade de credenciamento é bastante elevada, no Brasil, as duas maiores bandeiras – Visa e Mastercard – só têm um credenciador: Visanet e Redecard, respectivamente. Segundo ele, isso facilita o abuso de poder de mercado por parte dessas empresas, fazendo com que a taxa paga pelos comerciantes para transacionar com cartões de crédito seja das mais altas do mundo, chegando a atingir até 5% do valor da transação.

O Senador Adelmir Santana, autor da proposta, também aponta para um cenário em que cada adquirente possa fazer o credenciamento para diversas bandeiras, levando à redução de custos e, em consequência, das tarifas cobradas dos comerciantes. Para que esse cenário se concretize é necessário proibir cláusulas que obriguem a empresa adquirente a prestar serviços para uma única bandeira.

Em atendimento ao Requerimento nº 1.364, de 2008, do Senador Romero Jucá, os PLS nº 677 e nº 680, ambos de 2007, passaram a tramitar conjuntamente, sendo distribuídos a esta Comissão e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual compete a decisão terminativa sobre as matérias.

Os projetos de lei estiveram à disposição das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores na Secretaria desta Comissão, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para os projetos em análise, uma vez que, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito comercial, sistema monetário, política de crédito e de transferências de valores.

Ademais, os assuntos em tela não figuram entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

Os PLS tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. Em particular, propõem inovações no mundo jurídico – o compartilhamento obrigatório das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito (PLS nº 677, de 2007), e a proibição de cláusulas de exclusividade em contratos entre adquirentes e bandeiras de cartões de pagamento (PLS nº 680, de 2007).

A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao mérito, como veremos, as alterações propostas permitem uma maior concorrência no setor de cartões de pagamentos, o que beneficia consumidores e comerciantes. Mas as mudanças desejadas, que eram inovações à época da apresentação dos projetos, já se tornaram práticas do mercado nos últimos anos.

As propostas são fruto de um amplo debate implementado recentemente pela sociedade em torno do papel das administradoras de cartão de crédito e do seu relacionamento com consumidores e empresários. Especificamente em relação ao PLS nº 677, de 2007, esta Comissão realizou reunião de audiência pública com a presença de representantes do Banco Central, Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços; da Confederação Nacional do Comércio e da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor. Houve a concordância dos participantes da importância da proposta para aumentar a concorrência no setor.

Já o PLS nº 680, de 2007, visa à correção de uma prática anticompetitiva, que é a relação de quase exclusividade entre as empresas credenciadoras ou adquirentes, aquelas que credenciam os estabelecimentos comerciais que aceitarão cartões de crédito e controlam toda a infraestrutura para processamentos das transações, e as bandeiras, responsáveis pela gestão da marca. No Brasil, até as mudanças ocorridas no setor nos últimos dois anos, apenas a Visanet credenciava a bandeira Visa, enquanto a Redecard era responsável pelo credenciamento das bandeiras Mastercard e Diners. Essa prática dificultava a entrada de

novos competidores no mercado pelo alto custo inicial de instalação da infraestrutura de credenciamento e processamento.

Recentemente, o setor de cartões de crédito foi alvo de importantes medidas impostas pelas mais diversas esferas públicas e sofreu significativas transformações.

Apenas como exemplo, o Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, limitou as tarifas que podem ser cobradas a apenas cinco. Antes da norma, as empresas chegavam a cobrar mais de oitenta tarifas diferentes.

Desde o dia 1º de julho de 2010, vigora a interoperabilidade de infraestrutura das operadoras, e foi extinta a exclusividade entre as bandeiras e adquirentes.

Com isso, atualmente é possível ao comerciante utilizar um único terminal para realização das transações. Em sentido semelhante, a mesma máquina, que era exclusiva de uma determinada bandeira, passou a aceitar todas as outras, aumentando sensivelmente a competição no segmento.

Como resultado da medida, podemos verificar que houve, segundo o Clube de Diretores Lojistas, uma redução em torno de 35% nas taxas de desconto, redução do custo do aluguel dos equipamentos terminais (chegando, em alguns casos, à gratuidade) e redução de 10% nas taxas de antecipação de recebíveis. Essas conquistas tendem a aumentar e são resultado direto das medidas sugeridas no projeto, mas que já estão em pleno vigor. Infelizmente, indícios apontam que os comerciantes não repassaram essa redução de custos para os consumidores.

Com as mudanças, novas empresas entraram no mercado, dando mais fôlego à saudável competição tanto desejada nesse setor.

Portanto, vemos que as medidas defendidas pelos projetos encontram-se plenamente implantadas no mercado, fato que inexistia à época em que as proposições foram apresentadas, razão que nos leva a recomendar a sua prejudicialidade, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 677 e nº 680, ambos de 2007.

Sala da Comissão, **28/03/2012**

SENADOR CYRO MIRANDA,Presidente **EVENTUAL**

SENADOR FLEXA RIBEIRO, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

INCLUA-SE
DO
EM
ORDEN
OPORTUNAMENTE.
DIA

Em

12/11/08

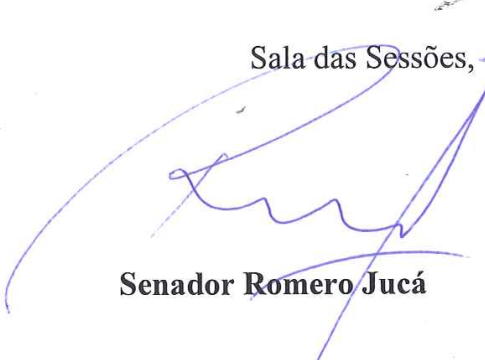
REQUERIMENTO Nº 1364, de 2008

Senador ÁLVARO DIAS
Segundo Vice-Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 258, do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nº 677, de 2007, que “dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito” e nº 680, de 2007, que “proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito”, tendo em vista que ambas visam regular o mesmo tema, qual seja o mercado de cartões de crédito e de débito.

Sala das Sessões, 12 novembro 22 de outubro de 2.008.


Senador Romero Jucá



8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado (PLS) nº 221, de 2009, da Senadora Marisa
Serrano, que cria Áreas de Livre Comércio nos
Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de
Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.



SF/13910.96312-30

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Apresenta-se para a análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2009, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

A proposição, da Senadora MARISA SERRANO, objetiva a criação de duas áreas de livre comércio nos moldes das criadas em Tabatinga (AM), pela Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989; em Guajará-Mirim (RO), pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991; e em Macapá – Santana (AP), pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

A proposição é considerada pela Autora como uma resposta brasileira ao desafio de promover o desenvolvimento da região de fronteira. A pobreza nas regiões limítrofes com o Brasil estaria exacerbando a pressão por serviços públicos, com destaque para a assistência médica nos municípios de fronteira. Somem-se a este fato os problemas causados pela violência derivada do tráfico de drogas e de armas. Diante desse quadro, o projeto é apresentado como uma forma de estimular o desenvolvimento, criar

oportunidades para a juventude, favorecer a integração econômica na região fronteira e fortalecer os laços de amizade e de herança cultural e histórica.

A ilustre Senadora enfatiza a necessidade de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos, o que poderia ser alcançado com a instalação de áreas de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã.

O projeto prevê que as isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos por vinte e cinco anos a partir da publicação da Lei.

A proposição foi distribuída inicialmente às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a apreciação em decisão terminativa.

A CDR, em reunião realizada em 15 de julho de 2009, aprovou o relatório do Senador Marconi Perillo, que passou a constituir o Parecer da Comissão favorável ao Projeto.

Com o início de nova legislatura, a proposição continuou a tramitar nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

Reunida a CAE em 17 de setembro de 2013, após a leitura do relatório, foi solicitada vista pelos Senadores Humberto Costa e Pedro Taques. O Presidente da Comissão, Senador Lindbergh Farias, concedeu vista coletiva, nos termos regimentais (art. 132, §§ 1º e 4º, do RISF).

Em 18 de setembro de 2013, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Pedro Taques. A Emenda nº1 visa a suprimir partes do texto que estariam estabelecendo atribuições a órgãos específicos do Poder Executivo. A Emenda nº 2 visa a criar uma área de livre comércio de importação e exportação em Cáceres, no Estado de Mato Grosso.

É o Relatório e passo à Análise.



SF/13910.96312-30

II – ANÁLISE

O PLS nº 221, de 2009, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) está atendida no projeto, ao determinar, em seu art. 16, que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei e o inclua no demonstrativo dos incentivos fiscais que acompanha o projeto de lei orçamentária a ser apresentado após a aprovação desta Lei. Conforme previsto no art. 17 do projeto, o atendimento desse dispositivo é condição para que esta Lei produza seus efeitos.

O objetivo do projeto é estimular o desenvolvimento nas regiões fronteiriças do Mato Grosso do Sul, mais especificamente na fronteira Brasil/Bolívia, onde está localizada a cidade de Corumbá, vizinha das cidades bolivianas de Puerto Suarez, Puerto Quijaro e Puerto Aguirre, e na fronteira Brasil/Paraguai, onde está situada a cidade de Ponta Porã, vizinha da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero.

Corumbá é a terceira cidade mais importante do Estado, em termos econômicos, culturais e populacionais, depois de Campo Grande, a capital, e Dourados. Possui infraestrutura adequada para escoamento da produção e criação da Área de Livre Comércio, uma vez que conta com o maior porto fluvial de Mato Grosso do Sul, com aeroporto internacional, rodovias e infraestrutura de hotéis e de serviços.

Já o Município de Ponta Porã possui localização estratégica, por se situar na fronteira com a Bolívia e a pequena distância do Paraguai, o que poderia potencializar os efeitos benéficos da instalação de área de livre comércio para a integração econômica com esses países. Com relação à infraestrutura, o Município de Ponta Porã oferece modais diversificados de transportes, contando com rodovias asfaltadas, aeroporto internacional e acesso fluvial ao Rio da Prata.



Portanto, é adequada a afirmação da Autora de que “as cidades de Corumbá e Ponta Porã estão preparadas para a missão de centros irradiadores da transformação sócio-econômica de que precisa a região de fronteira Brasil/Bolívia/Paraguai, como condição prévia à integração promovida pela consolidação do MERCOSUL”.

Quanto à adequação do projeto em tela às normas já adotadas pelo MERCOSUL, assinale-se que, na ausência de um Código Aduaneiro do MERCOSUL, as Decisões do Conselho do Mercado Comum nº 8 de 1994, nº 31 de 2000, nº 9 de 2001 e nº 1 de 2003, ademais da Resolução do Grupo do Mercado Comum nº 37, de 1999, tratam do assunto. Essas normas determinam a aplicação, pelos Estados Partes, da Tarifa Externa Comum (TEC) do MERCOSUL ou, em casos excepcionais, a tarifa nacional vigente, às mercadorias provenientes das zonas mencionadas, sem prejuízo das disposições legais vigentes para o ingresso destes bens no próprio país. O art. 6º do projeto em epígrafe atende a regra supracitada, ao considerar a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional como importação normal, para efeitos fiscais e administrativos.

Com relação à técnica legislativa, é necessário suprimir a alínea “a” do § 2º do art. 4º do PLS nº 221, de 2009, por referir-se a um prazo que não mais se aplica (8 anos da publicação da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984).

A Emenda nº 1 visa a suprimir os artigos 12 e 14 do PLS nº 221, de 2009, pelo entendimento de que esses dispositivos estariam fixando atribuições privativas do Presidente da República em dispor sobre a estrutura da Administração Federal. Também propõe a exclusão do *caput* do art. 10 que apresenta uma redação um pouco confusa ao mencionar, de forma indireta, vários órgãos públicos federais ao mesmo tempo. Concordo com o autor da emenda com a supressão dos dispositivos mencionados por entender que isso representa um aperfeiçoamento do texto, além de não comprometer o alcance do PLS em tela.

Ao suprimir o *caput* do art. 10, torna-se necessário alterar a redação do § 3º do art. 8º, que faz referência ao órgão gestor mencionado no art. 10.



A Emenda nº 2 propõe a extensão das Áreas de Livre Comércio do projeto também ao município mato-grossense de Cáceres. O autor da emenda argumenta que as dinâmicas econômica e geográfica do funcionamento dessas Áreas em Mato Grosso do Sul é inteiramente análoga às de Mato Grosso. Os municípios estão situados numa mesma região fronteiriça, apresentam as condições ambientais similares, limitações de transporte semelhantes e, portanto, soluções idênticas podem ser aplicadas para os problemas comuns. A ampliação da área de abrangência do PLS tem o mérito de contribuir para um desenvolvimento mais equilibrado na região.



III – VOTO

Diante do exposto, sou favorável às Emendas CAE nº 1 e 2, e à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 3 – CAE

(ao PLS nº 221, de 2009)

Suprima-se a alínea “a” do § 2º do art. 4º do PLS nº 221, de 2009, e renumerem-se as alíneas seguintes.

EMENDA Nº 4 – CAE

(ao PLS nº 221, de 2009)

Dê-se ao § 3º do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor das Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13910.96312-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

EMENDA Nº - CAE
(Ao PLS nº 221/2009 - CAE)

Art. 1º Suprima-se os artigos 12 e 14 do PLS nº 221/2009, renumerando-se os demais.

Art. 2º Suprima-se o caput do art. 10 do PLS nº 221/2009, renumerando o atual parágrafo único do art. 10 para o caput do mesmo artigo.

JUSTIFICATIVA

Não resta dúvida de que a iniciativa parlamentar do projeto é legítima nos termos da Constituição. No entanto, os seus artigos 12 e 14 estabelecem atribuições a órgãos específicos do Poder Executivo. Neste sentido, tais artigos podem ser entendidos como ofensa ao art. 84, inc. VI, da Constituição, que fixa as atribuições privativas do Presidente da República em dispor sobre a estrutura da Administração Federal. Também o caput do artigo 10 tenta contornar essa limitação quanto à definição do órgão gestor da Área de Livre Comércio, usando uma redação mais genérica, mas que termina por resultar confusa, mencionando de forma indireta vários órgãos públicos federais ao mesmo tempo.

Sempre defendi uma interpretação absolutamente restritiva das hipóteses de iniciativa privativa, mas mesmo nessa abrangência muito limitada a individualização de competências a órgãos específicos da Administração incidiria na faixa de iniciativa privativa do Executivo.

Ademais, esses artigos são inteiramente dispensáveis, por serem redundantes: a legislação que define as competências do Banco Central, da Receita Federal e da Polícia Federal já ordena isso de forma completa para qualquer Área de Livre Comércio. Assim, a sua exclusão não prejudicará em absolutamente nada o projeto e seus objetivos.

Sala das Reuniões,

PEDRO TAQUES
Senador da República





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

EMENDA Nº - CAE
(Ao PLS nº 221/2009 - CAE)

Art. 1º Dê-se ao art. 1º do PLS nº 221/2009 a seguinte redação:

“**Art. 1º** São criadas nos municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.”

Art. 2º Substitua-se, no texto do PLS nº 221/2009, todas as expressões “Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã” por “Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã e Cáceres.”

Art. 3º Dê-se à ementa do PLS nº 221/2009 a seguinte redação:

“Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA

A mais que louvável iniciativa do Projeto em criar Áreas de Livre Comércio para dinamizar as economias da fronteira oeste do Brasil abre amplas oportunidades de diversificação produtiva dessa região hoje tão pouco povoada e tão vulnerável aos delitos transnacionais e ambientais. Pela própria natureza do instrumento escolhido, a medida tende a acentuar a concentração da atividade econômica nas áreas urbanas, reduzindo assim a pressão da expansão agrícola sobre o extraordinário bioma pantaneiro e contribuindo para a preservação ambiental.

Esta iniciativa ver-se-á reforçada se, ademais das duas cidades sul-matogrossenses objeto do projeto, outras localidades com características econômicas apropriadas fossem também contempladas no Estado de Mato Grosso. O adensamento das cadeias produtivas dessas áreas próximas entre si



SF/13340.13972-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

permitirá elevar os resultados positivos das Áreas de Livre Comércio da fronteira oeste, reforçando as bases econômicas a ocupação do território e a presença do Estado na região. Afinal, a dinâmica econômica e geográfica do funcionamento dessas Áreas em Mato Grosso do Sul é inteiramente análogo às de Mato Grosso – as condições ambientais são as mesmas, os países fronteiriços também, as limitações de transporte e as respectivas soluções afetam a ambos de maneira similar.

Por tais razões, indicamos à Comissão a extensão das Áreas de Livre Comércio do projeto também ao município mato-grossense de Cáceres. A escolha desse município decorre de ser localidade de médio porte, próxima à fronteira internacional, localizada às margens do Rio Paraguai e com acesso rodoviário já concluído a ponto de passagem internacional para entrada na Bolívia. O município já apresenta um sofisticado setor de serviços, que é o principal componente do PIB, bem como todas as facilidades logísticas, urbanas e administrativas exigidas para sediar um empreendimento relativamente complexo como uma área submetida a regime aduaneiro especial de industrialização.

Assim, esta modificação que se propõe é plenamente sustentável, e tem o potencial de iniciar a tão necessária industrialização da nossa fronteira oeste e incorporar atividades de maior valor agregado nos ambientes urbanos. Desta forma, diversificará a matriz produtiva regional e ampliará a fixação populacional na região, contribuindo para a defesa de nossas fronteiras. A ampliação que aqui se propõe, portanto, reforça os objetivos originais do projeto de desenvolver a região, beneficiando ambos os Estados fronteiriços e a economia brasileira.

Sala das Reuniões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

BLAIRO MAGGI
Senador da República



SF/13340.13972-65



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 221, DE 2009

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criadas nos municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar suas áreas, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

2

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã estarão sujeitas à guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

3

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) :

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22;

IV - fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 8º Os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrosilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definida em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições e fumo.

4

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor de que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 9º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação.

Art. 10. Estão as Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã sob a administração do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, que deverá promover e coordenar suas implantações

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, a legislação pertinente às demais áreas de livre comércio existentes no País.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 12. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 13. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã.

5

Art. 15. As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã é a resposta brasileira ao desafio de promover o desenvolvimento da região de fronteira. Os nossos países vizinhos estão exarcebando a pressão por serviços públicos, com destaque para a assistência médica, nos municípios de fronteira em função do nível de pobreza nas regiões limítrofes com o Brasil. Adicionalmente, temos os problemas decorrentes da violência derivada do tráfico de drogas e de armas. Nossa resposta só pode ser a de intensificar o processo de desenvolvimento, de modo a criar oportunidades para nossa juventude e abrir linhas de integração de nossas economias e fortalecer os laços de amizade e de herança cultural e histórica.

No caso de Mato Grosso do Sul, na fronteira Brasil/Bolívia, temos as cidades de Corumbá, no Brasil, e Puerto Suarez e Puerto Quijaro, na Bolívia, e na fronteira Brasil/Paraguai, temos as cidades de Ponta Porã, no Brasil, e Pedro Juan Caballero, no Paraguai.

A instalação de uma área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã virá ao encontro das necessidades de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos.

Corumbá é a terceira cidade mais importante do Estado, em termos econômicos, culturais e populacionais, depois de Campo Grande, a capital, e Dourados. Constitui o mais importante porto do Estado de Mato Grosso do Sul e um dos mais

6

importantes portos fluviais do Brasil. Existe uma conurbação de Corumbá com mais três cidades: Ladário, Puerto Suarez e Puerto Quijarro. Com isso, forma-se uma rede urbana de cerca de 150 mil pessoas, sendo atendida por dois aeroportos: Corumbá e Puerto Suárez.

No que diz respeito à infra-estrutura para a criação da área de livre comércio, a região de influência de Corumbá dispõe de infra-estrutura adequada para o escoamento da produção, já que conta, além do maior porto fluvial do Mato Grosso do Sul, com as facilidades oferecidas pela integração dos modais rodoviário e ferroviário.

Com efeito, a cidade, que representa o principal ponto de acesso à região, possui uma infra-estrutura preparada para receber empresários, turistas, pesquisadores, cientistas do Brasil e do mundo, interessados em conhecer a região. Com um aeroporto internacional, rodovias, hotéis e inúmeros serviços oferecidos aos visitantes, Corumbá não apenas se tornou o principal ponto de referência para o Pantanal, como também representa a mais importante aliada na luta pela defesa e preservação desse nosso tesouro natural.

Por outro lado, o Município de Ponta Porã possui as condições ideais para a instituição de uma área de livre comércio. Está localizado na Microrregião de Dourados e forma, em conurbação com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, um importante pólo na região da fronteira.

Além da disponibilidade de meios de transporte, Ponta Porã conta com localização privilegiada por se situar na fronteira com a Bolívia e a pequena distância do Paraguai, o que poderia potencializar os efeitos benéficos da instalação da área de livre comércio para a integração econômica com esses países.

Ponta Porã está distante 350 quilômetros da cidade de Campo Grande e tem acesso, por meio de rodovia federal, aos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso. Apresenta infra-estrutura diversificada de transportes, pois, além de contar com rodovias asfaltadas, dispõe de aeroporto internacional e, em função da proximidade com as vias fluviais do Paraguai e do Paraná, desfruta de acesso ao Rio da Prata.

A população do município é de aproximadamente 80 mil habitantes e sua economia está voltada para a agricultura e pecuária. A lavoura é uma das mais pujantes do território nacional, produzindo, principalmente, soja, trigo e milho. O município tem uma boa rede de serviços públicos e o nível educacional de sua população vem evoluindo favoravelmente, inclusive em grau superior, com uma universidade pública estadual e quatro faculdades privadas.

Por todos os aspectos mencionados, as cidades de Corumbá e Ponta Porã estão preparadas para a missão de centros irradiadores da transformação sócio-

7

econômica de que precisa a região de fronteira Brasil/Bolívia/Paraguai, como condição prévia à integração promovida pela consolidação do MERCOSUL.

Assim, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação da instalação das Áreas de Livre Comércio em Corumbá e Ponta Porã.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2009.

Senadora **MARISA SERRANO**

Legislação Citada

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984.

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, seus fins e mecanismos de formulação, cria o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, dispõe sobre a Secretaria Especial de Informática - SEI, cria os Distritos de Exportação de Informática, autoriza a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, institui o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

.....
.....
.....

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Informática:

.....
VIII - o controle das importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da publicação desta Lei;

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

9

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

.....

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 27/05/2009.

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2009, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2009, de autoria da Senadora MARISA SERRANO, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

A iniciativa visa instituir duas áreas de livre comércio nos moldes das criadas em Tabatinga (AM), pela Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989; em Guajará-Mirim (RO), pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991; e em Macapá – Santana (AP), pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

A autora apresenta a proposição como uma forma de resposta brasileira ao desafio de promover o desenvolvimento da região de fronteira. Argumenta que os nossos países vizinhos, Bolívia e Paraguai, estão exacerbando a pressão por serviços públicos, com destaque para a assistência médica nos municípios de fronteira, em função do nível de pobreza nas regiões limítrofes com o Brasil, além dos problemas decorrentes da violência derivada do tráfico de drogas e de armas. Assim, o projeto seria uma resposta no sentido de intensificar o processo de desenvolvimento, de modo a criar oportunidades para a juventude, abrir linhas de integração de nossas economias e fortalecer os laços de amizade e de herança cultural e histórica.

Segundo a Senadora, “a instalação de uma área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã virá ao encontro das necessidades de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos”.

O projeto prevê que as isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos por vinte e cinco anos a partir da publicação da Lei.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 221, de 2009, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

Vale destacar, também, que o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), ao determinar, em seu art. 16, que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei e o inclua no demonstrativo dos incentivos fiscais que acompanha o projeto de lei orçamentária a ser apresentado após a aprovação da lei. O atendimento desse dispositivo é condição para que a lei produza seus efeitos, conforme prevê o art. 17 do projeto em tela.

A proposição visa promover o desenvolvimento nas regiões fronteiriças do Mato Grosso do Sul onde se encontra, na fronteira Brasil/Bolívia, a cidade de Corumbá, vizinha das cidades bolivianas de Puerto Suarez, Puerto Quijaro e Puerto Aguirre, e na fronteira Brasil/Paraguai, a cidade de Ponta Porã, vizinha da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero.

Como a autora afirma, Corumbá é a terceira cidade mais importante do Estado, em termos econômicos, culturais e populacionais, depois de Campo Grande, a capital, e Dourados. Possui infra-estrutura adequada para escoamento da produção e criação da Área de Livre Comércio, uma vez que conta com o maior porto fluvial de Mato Grosso do Sul, com aeroporto internacional, rodovias e infra-estrutura de hotéis e de serviços.

Por sua vez, o Município de Ponta Porã possui localização estratégica, por se situar na fronteira com a Bolívia e a pequena distância do Paraguai, o que poderia potencializar os efeitos benéficos da instalação de área de livre comércio para a integração econômica com esses países. Com relação à infra-estrutura, o Município de Ponta Porã oferece infra-estrutura diversificada de transportes, contando com rodovias asfaltadas, aeroporto internacional e acesso fluvial ao Rio da Prata.

Sendo assim, não há porque discordar com a assertiva feita pela autora da proposição de que “as cidades de Corumbá e Ponta Porã estão preparadas para a missão de centros irradiadores da transformação sócio-econômica de que precisa a região de fronteira Brasil/Bolívia/Paraguai, como condição prévia à integração promovida pela consolidação do MERCOSUL”.

Com relação à adequação da presente proposição às normas já adotadas pelo MERCOSUL, assinala-se que as Decisões do Conselho do Mercado Comum nº 8 de 1994, nº 31 de 2000, nº 09 de 2001; e nº 01 de 2003, ademais da Resolução do Grupo do Mercado Comum nº 37 de 1999, tratam do assunto. Na ausência de um Código Aduaneiro do MERCOSUL, instrumento indispensável ao estabelecimento de regras harmonizadas para o funcionamento da união aduaneira, as normas acima citadas estipularam regras para o comércio, no espaço econômico integrado, de bens originários de Zonas Francas, Zonas de Processamento de Exportações e Áreas Aduaneiras Especiais.

Essas normas determinam a aplicação, pelos Estados Partes, da Tarifa Externa Comum (TEC) do MERCOSUL ou, em casos excepcionais, a tarifa nacional vigente, às mercadorias provenientes das zonas mencionadas, sem prejuízo das disposições legais vigentes para o ingresso destes bens no próprio país. O art. 6º do projeto em epígrafe coaduna-se com a regra supracitada, ao considerar a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional como importação normal, para efeitos fiscais e administrativos.

Em síntese, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos apresentados pela autora para justificar sua proposta, além de julgar o projeto extremamente oportuno, tendo em vista a necessidade de fortalecer o desenvolvimento econômico e social das regiões de fronteira do Brasil e ampliar os laços econômicos e culturais com os países limítrofes que fazem parte do MERCOSUL.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2009, da forma como proposto.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

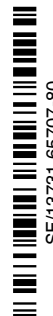
Senador LEOMAR QUINTANILHA, Presidente

Senador MARCONI PERILLO, Relator

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.*



RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Dispõe o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, do Senador MOZARILDO CAVALCANTI, a respeito do qual esta Comissão deve deliberar em caráter terminativo, sobre a isenção do Imposto de Importação (II) incidente sobre instrumentos musicais, observado que:

I – devem ser importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou por músico profissional regularmente inscrito no Conselho de sua profissão há pelo menos dois anos;

II – no caso de pessoa física, a isenção abrange apenas um instrumento por beneficiário e não pode ser concedida novamente antes de cinco anos;

III – a isenção será previamente reconhecida, em cada caso, pela repartição competente do Ministério da Fazenda;

IV – a destinação diversa do produto ou sua alienação, antes de cinco anos, a quem não satisfaça os requisitos para isenção, acarretam o pagamento do imposto dispensado, devidamente atualizado, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

V – o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de cento e oitenta dias da publicação;

VI – a lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Na justificação, é mencionado que a iniciativa pretende facilitar a aquisição de instrumentos importados, ainda não fabricados no País, pelos músicos, que precisam de instrumentos mais sensíveis e sofisticados para aprimorar sua arte e, assim, realizar trabalho em prol da cultura nacional.

Por requerimento do Senador OSMAR DIAS, o projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Educação.

Pelo Senador HÉLIO COSTA, foi apresentada, naquela Comissão, emenda que condiciona a isenção à inexistência de similares produzidos no País.

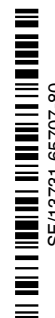
A Comissão de Educação rejeitou a emenda apresentada e aprovou a proposição com outra emenda, suprimindo os arts. 2º e 4º, ao fundamento de inconstitucionalidade, pelo fato de que o art. 2º dispõe sobre a administração federal e o art. 4º estabelece prazo para que o Poder Executivo execute atribuições que lhe são inerentes (regulamentar a lei).

A matéria foi ainda submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por força da aprovação, em 9 de novembro de 2005, do Requerimento nº 943, de 2005, da Senadora ANA JÚLIA CAREPA.

Na CCJ, em 1º de julho de 2009, foi aprovado o Relatório do Senador OSMAR DIAS, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CE-CCJ.

Por requerimento do Senador JOÃO TENÓRIO, o projeto foi apensado ao Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2006, em razão do que voltou à Comissão de Educação, que novamente o aprovou, agora na forma de emenda substitutiva, fundindo os dois projetos.

Basicamente, a emenda substitutiva amplia o escopo do PLS nº 86, de 2004, que previa apenas a isenção do Imposto de Importação sobre os instrumentos musicais. A ampliação consiste em isentar esses



SF/13731.65707-80

instrumentos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

O substitutivo contemplou a Emenda nº 1-CE-CCJ, ao expurgar de seu texto os dispositivos que haviam sido considerados inconstitucionais.

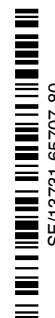
No final da legislatura, os dois projetos, que tramitavam apensados, foram ao arquivo. Sucedeu que, por força de requerimento, somente o PLS nº 86, de 2004, foi desarquivado, razão pela qual voltou a tramitar isoladamente, agora nesta Comissão de Assuntos Econômicos. Em 21 de maio passado foi apresentada a Emenda nº 3, do Senador LUIZ HENRIQUE, que pretende isentar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a receita bruta decorrente da venda de instrumentos musicais no mercado interno.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno, opinar sobre matéria tributária, bem como sobre aspectos econômicos e financeiros em geral.

O PLS nº 86, de 2004, ressalvadas as observações relativas aos arts. 2º e 4º, preenche todos os requisitos de constitucionalidade, especialmente quanto à exigência de lei específica e exclusiva para concessão de benefício fiscal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

A Comissão de Educação examinou, em dois momentos, com profundidade, diversos aspectos da matéria e seu impacto positivo para a área da cultura nacional. Merece destaque o contraponto entre a inegável necessidade de um profissional músico, a partir de determinado estágio de sua carreira, adquirir um instrumento de alta qualidade – normalmente importado – para que possa aprimorar-se e progredir profissionalmente, e o fato de que a indústria nacional vem, nos últimos anos, crescendo significativamente, tanto quantitativa quanto qualitativamente.



SF/13731.65707-80

Não obstante tenha o Parecer da Comissão de Educação preferido transferir para este foro o exame da emenda de autoria do Senador HÉLIO COSTA, cujo objetivo é a proteção do similar nacional, baseado expressamente na questão da competência de cada Comissão, ele foi bastante enfático ao dizer que:

nesse contexto, é importante cuidar para que o atendimento dos profissionais por maior facilidade de importação dos instrumentos necessários para seu aprimoramento profissional não promova o enfraquecimento da indústria nacional, que vem se esforçando para atingir o exigido padrão de qualidade internacional.

Realmente, esse parece ser o ponto sensível da proposição, a merecer atenção especial desta Comissão.

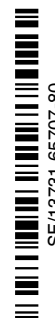
Com exceção dos instrumentos elétricos de teclado, tais como os sintetizadores, que têm cominação de alíquota de 10%, a importação de instrumentos musicais é taxada, no Capítulo 92 da Tarifa Externa Comum (TEC), a 18%. As partes e peças separadas sofrem, na importação, a incidência da alíquota de 16%.

Incidem, também, sobre os bens importados, 1,65% a título de PIS/Pasep-Importação e 7,6% a título de Cofins-Importação.

Em contrapartida, a alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é zero para todos os instrumentos e para as partes e peças separadas.

Percebe-se, claramente, que a política em vigor visa ao estímulo e à proteção da indústria nacional. A barreira tarifária na importação, operando em conjunto com a desoneração da produção, é provavelmente responsável, em boa parte, pelo crescimento que a Comissão de Educação vislumbrou na indústria nacional.

Tudo aponta no sentido de que a política deva ser mantida, para o que a Emenda do Senador HÉLIO COSTA contribui decisivamente, ao restringir a isenção apenas aos instrumentos que não tenham, ainda, similar nacional. Segundo o autor da Emenda, com quem concordamos, *esta alteração não prejudica a natureza cultural contida na proposta inicial de incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, pois além de conceder ao músico o benefício de importar instrumentos musicais isentos de tributos, ela permite ao produtor nacional continuar*



produzindo instrumentos musicais sem a concorrência predatória do importado isento de tributos.

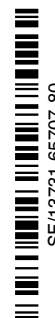
A proteção da indústria local não deve ser tão exagerada que promova acomodação tendente à estagnação técnica. A concorrência tem-se mostrado altamente salutar para estimular a busca da maior qualidade com o menor custo. No caso concreto, a abertura da importação para itens de alta qualidade deverá concorrer para o desenvolvimento técnico da produção nacional, mormente se considerada a condição de inexistência de similar.

Quanto à Emenda aprovada na Comissão de Educação e também na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, supressiva dos arts. 2º e 4º, ela é correta e deve ser mantida. Com efeito, tais dispositivos estabelecem obrigações e prazos para o Poder Executivo, afrontando os arts. 61, § 1º, e 84, VI, *a*, da Constituição Federal.

O substitutivo aprovado na segunda apreciação da matéria pela Comissão de Educação, incorporando o conteúdo do PLS nº 345, de 2006, deve ser aproveitado pelo seu inegável mérito, não obstante o referido projeto ter sido arquivado.

Com efeito, a intenção perseguida pelo autor do PLS nº 86, de 2004, estaria prejudicada se não fosse considerada, junto com a isenção do Imposto de Importação, a isenção da Contribuição para o PIS-Pasep-Importação e da Cofins-Importação, cuja instituição, aliás, deu-se após a apresentação do projeto. Vale chamar a atenção para o fato de que o benefício, também nesse caso, se aplica apenas aos instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, **sem similar nacional**. Dessa forma, a preocupação manifestada pela Emenda nº 3-CAE, de que a aprovação do PLS nº 86, de 2004, prejudicaria o fabricante pátrio, não procede. Com efeito, apenas aquele instrumento não produzido no Brasil, nos termos da legislação aduaneira, é que poderá ser importado sem a incidência dos tributos federais em comento. Diante disso, a emenda deve ser rejeitada.

Finalmente, em obediência ao disposto no § 1º do art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) é necessário limitar a vigência da isenção ao máximo de cinco anos.



III – VOTO

Em face do exposto, o VOTO é pela rejeição da Emenda nº 3-CAE e pela aprovação da Emenda nº 01-CE-CCJ, da Emenda do Senador HÉLIO COSTA e do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2004

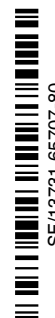
Concede isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder, à importação desses produtos, isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida a orquestras ou entidades afins e, para uso pessoal, a músicos, isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, constantes do Capítulo 92 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Para se beneficiar da isenção de que trata o art. 1º as orquestras ou entidades afins e os músicos devem comprovar a atividade profissional.

Parágrafo único. Os músicos somente poderão se beneficiar da isenção, para uso pessoal, uma vez a cada 36 (trinta e seis) meses.



Art. 3º O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

“**Art. 9º**

.....

II –

.....

i) instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, constantes do Capítulo 92 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou, para uso pessoal, por músico profissional.

.....

§ 3º A isenção prevista na alínea *i* do inciso II deste artigo, quando outorgada a pessoa física, abrange apenas um instrumento musical por beneficiário, caso em que não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de 36 (trinta e seis) meses contado do despacho concessivo de isenção anterior.” (NR)

Art. 4º A alienação do produto importado nos termos desta Lei, antes de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do desembaraço aduaneiro, a pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeita o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos durante o prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.



SF/13731.65707-80

8

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



EMENDA Nº 3 - CAE

(ao PLS nº 86, de 2004)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004:

Art. Fica isenta da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a receita bruta decorrente da venda de instrumentos musicais classificados no Capítulo 92 da Tipi.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, tem a nobre intenção de permitir aos músicos profissionais a aquisição, via importação, de instrumentos musicais de qualidade, sem similar nacional, sendo objeto de acirrada discussão e longa tramitação nesta Casa, desde legislaturas passadas. Com a evolução natural que a discussão provoca, o seu conteúdo foi amplamente modificado e ampliado, e hoje é objeto do bem elaborado relatório apresentado pelo Senador WALDEMIR MOKA, o qual, estamos convictos, deve ser aprovado como parecer da Comissão, mas com o importante aperfeiçoamento que ora apresentamos. Isso porque o seu conteúdo embute questão de alta sensibilidade, cujo desfecho é decisivo para a sobrevivência das indústrias nacionais de instrumentos musicais.

O cerne da questão encontra-se na incorporação ao projeto original da concessão de isenção das contribuições ao PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação de instrumentos musicais. Sabendo-se que essas contribuições foram criadas como contrapartida para contribuições semelhantes incidentes sobre o produto nacional, a fim de impedir vantagem tributária em favor do produto importado, a mera ampliação do benefício, sem que nada seja feito em relação aos instrumentos musicais produzidos no País constituiria

2
2

atentado aos interesses nacionais. Isso porque os instrumentos produzidos no Brasil não gozam hoje de qualquer estímulo no âmbito das contribuições análogas.

Com o propósito de promover equidade e equilibrar as condições concorrenciais do setor, propomos, com a presente emenda, medida equivalente: a criação de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as receitas provenientes da venda de instrumentos musicais, em toda a cadeia de produção nacional.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE
Senador da República



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2004

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Importação os instrumentos musicais quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins, e, para uso pessoal, por músico profissional, regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil há, pelo menos, dois anos da data da solicitação do benefício.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo, quando outorgada a pessoa física, abrange apenas um instrumento musical por beneficiário e não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de cinco anos contados do despacho concessivo de isenção anterior.

Art. 2º A isenção será reconhecida pela repartição competente do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º A destinação do produto adquirido nos termos desta Lei a finalidade diversa daquela referida no art. 1º, bem como sua alienação, antes de cinco anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeitam o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades porventura cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Justificação

O apoio às manifestações culturais vem se constituindo numa das mais belas formas de atuação de muitos de nossos governos estaduais e municipais, os quais, nos últimos anos criaram importantes programas voltados para a preservação e o desenvolvimento das manifestações artísticas da população local. Na área federal, todos bem conhecemos os profícuos resultados dos incentivos instituídos pela "Lei Sarney", cujos princípios foram restabelecidos pela "Lei Rouanet".

Todas essas iniciativas estatais, na realidade, decorrem do dever atribuído ao Estado de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, dever esse consagrado no art. 215 da Constituição.

E quando se fala em cultura brasileira, a primeira forma de expressão que nos vem à mente é, sem dúvida, a música. Destaca-se ela como elemento distintivo das manifestações culturais nacionais, eis que seus efeitos benéficos se estendem a toda a população, sem exceção, pobres ou ricos, idosos ou recém-nascidos. Incentivar a cultura brasileira significa, portanto, incentivar especialmente a música e seus artífices.

Com esta iniciativa, buscamos mitigar um dos problemas enfrentados pelos músicos brasileiros: o alto preço dos instrumentos musicais importados.

Sabemos que, salvo raras exceções, é modesta a remuneração atribuída aos músicos pelo trabalho que realizam em prol de nossa cultura. Além disso, à proporção que o músico se aprimora em sua arte, surge a necessidade da aquisição de instrumentos mais sensíveis e sofisticados, muitos dos quais ainda não produzidos no País, o que o obriga a adquiri-los no mercado internacional e a suportar todos os ônus inerentes à operação de importação.

Não obstante, em face da parca remuneração média da categoria profissional, muitos músicos têm renunciado ao aprimoramento profissional, haja vista que a importação dos instrumentos musicais necessários ao progresso na carreira torna-se, geralmente, inviável. A impossibilidade da aquisição de instrumentos estrangeiros deve-se não só ao seu elevado preço, no país de fabricação, mas também aos encargos fiscais que incidem sobre a importação, razão pela qual entendemos ser necessário propiciar a redução do custo final dos instrumentos mediante redução da carga tributária sobre eles incidente.

De fato, uma maneira de fazer justiça a uma classe de profissionais que cultiva e divulga nossa cultura

seria a concessão do benefício, propiciando, assim, aos seus integrantes, a oportunidade de expandirem seus conhecimentos e aprimorarem sua técnica de execução e interpretação.

A isenção relativa ao imposto de importação é, aqui, proposta de molde a evitar que o benefício fiscal venha a ser utilizado de forma deturpada. Tivemos o cuidado de inserir nesta proposição algumas premissas que, além de restringir a isenção a um único instrumento a cada cinco anos, minimizando os efeitos da renúncia fiscal, asseguram a outorga do benefício apenas nos casos em que ele se justifique.

Tendo em vista o alcance social deste projeto, que torna o instrumento musical mais acessível àqueles que dele efetivamente necessitam como principal meio de trabalho e, daí, assim, importante incentivo ao aprimoramento de nossa cultura musical, contamos com o apoio decisivo dos nobres colegas Parlamentares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2004. — Senador Mozartdo Cavalcanti.

(A Comissão de Assuntos Econômicos, em Decisão Terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 15-04-2004



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Osmar Dias

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos*.

RELATOR: Senador OSMAR DIAS

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, de autoria do Senador MOZARILDO CAVALCANTI.

A proposição isenta do Imposto sobre Importação (II) os instrumentos musicais, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins e, para uso pessoal, por músico profissional, regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Nesse último caso, a isenção é limitada a um instrumento musical por beneficiário a cada cinco anos.

A proposta prevê que o uso ou a venda indevidos dos instrumentos adquiridos com a isenção sujeitará o beneficiário ao pagamento do tributo dispensado.

O projeto, em seu art. 2º, estabelece que a isenção será reconhecida pela repartição competente do Ministério da Fazenda e, no art. 4º, fixa o prazo de cento e oitenta dias para o Poder Executivo regulamentar a matéria.

Afirma o ilustre autor da proposição que, *em face da parca remuneração média da categoria profissional, muitos músicos têm renunciado ao aprimoramento profissional, haja vista que a importação dos instrumentos musicais necessários ao progresso na carreira torna-se, geralmente, inviável. A impossibilidade da aquisição de instrumentos estrangeiros deve-se não só ao*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

22

seu elevado preço, no país de fabricação, mas também aos encargos fiscais que incidem sobre a importação, razão pela qual entendemos ser necessário propiciar a redução do custo final dos instrumentos mediante redução da carga tributária sobre eles incidente.

Despachado originalmente apenas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o projeto foi, posteriormente, também encaminhado à Comissão de Educação (CE) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por força, respectivamente, dos Requerimentos n°s 504, de 2004, de minha autoria, e 943, de 2005, da então Senadora ANA JÚLIA CAREPA, hoje ilustre Governadora do Estado do Pará.

Na CE, a matéria foi aprovada, na forma do parecer do Senador DEMÓSTENES TORRES, com uma emenda, tendo sido suprimidos os seus arts. 2° e 4°, por invadirem competência do Poder Executivo.

Na CCJ, o Senador Magno Malta foi inicialmente designado relator da matéria, a qual foi a mim redistribuída, em virtude de o Senador não mais integrar esta Comissão.

Na sequência, o PLS n° 86, de 2004, será submetido ao exame da CAE.

II – ANÁLISE

Tendo o mérito da proposição sido apropriadamente examinado pela Comissão de Educação, cabe à CCJ analisá-la sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, para que siga à decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos, que, com certeza, se debruçará sobre as questões pertinentes à sua adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com o sistema tributário.

Com relação aos pontos vinculados à competência da CCJ, só podemos concordar com as conclusões do eminente Senador DEMÓSTENES TORRES, que, em seu parecer na CE, propôs a aprovação do PLS n° 86, de 2004, com a supressão dos arts. 2° e 4°.

O primeiro dispositivo carrega vício de inconstitucionalidade por envolver a atribuição de competência a órgão do Poder Executivo.



Efetivamente, a matéria – organização administrativa do Poder Executivo –, quando objeto de lei, é de iniciativa privativa do Presidente da República, na forma do disposto no art. 61, § 1º, II, *e*, da Carta Magna.

Há casos, no entanto, em que a matéria não pode sequer ser disciplinada por lei, em sentido formal. Isso porque a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, incluiu a edição de ato com esse conteúdo entre as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se da nova redação da alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Lei Maior, que determina competir, privativamente, ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A expressão “privativamente” constante do dispositivo, conforme ensina PONTES DE MIRANDA, *in* “Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969”, p. 311, está lá *como separação entre o Poder Executivo e os outros poderes federais*. Ou seja, explicita aquilo que cabe somente ao Presidente da República, que não pode sofrer interferência institucional dos outros Poderes.

Ademais, a mesma Emenda retirou do inciso XI do art. 48 e da já referida alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 a previsão de lei para dispor sobre estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública. A exigência remanesce apenas para a sua criação ou extinção, observado o disposto no referido inciso VI do art. 84.

Assim, se a proposição sob exame veicular matéria pertinente à organização administrativa do Poder Executivo, ela conterà vício impeditivo da sua tramitação.

Isso deriva do próprio princípio da independência e equilíbrio dos Poderes. Por ele, impõe-se permitir a cada um dos Poderes dispor sobre a sua própria organização, quando a matéria puder ser concluída em seu próprio âmbito, ou ser o juiz da iniciativa legislativa no tema, quando o assunto exigir a edição de lei, em sentido formal.

O princípio da separação dos Poderes, igualmente, conduz à supressão do art. 4º da proposição, que fixa prazo para o Presidente da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

44

República exercer atividade de sua competência privativa, como é a de regulamentação das leis, *ex vi* do inciso IV do art. 84 da Lei Maior.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, com a Emenda nº 01–CE.

Sala da Comissão, 1º de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador OSMAR DIAS, Relator

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 86, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos*; e nº 345, de 2006, do Senador Cristovam Buarque e outros, que *concede isenção do Imposto de Importação, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) aos instrumentos musicais, suas partes e acessórios*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**

I – RELATÓRIO

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.580, de 2009, do Senador João Tenório, voltam a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para apreciação em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti, e nº 345, de 2006, do Senador Cristovam Buarque e outros, que tratam da isenção de imposto e de contribuições incidentes sobre a importação de instrumentos musicais.

O PLS nº 86, de 2004, apresentado em 14 de abril de 2004, propõe isentar do imposto sobre importação os instrumentos musicais quando adquiridos: a) diretamente por orquestras ou entidades afins; e b) por músico profissional regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, para uso pessoal e desde que a importação limite-se a um instrumento musical por beneficiário, a cada cinco anos.

A proposição também determina que a isenção proposta seja reconhecida pelo Ministério da Fazenda e estabelece que o uso ou a venda indevidos dos instrumentos adquiridos com a isenção sujeitará o beneficiário ao pagamento do tributo dispensado. Por fim, o projeto define o prazo de cento e oitenta dias para o Poder Executivo regulamentar a lei resultante.

Em sua justificação, o autor enfatiza a intenção do projeto de facilitar a aquisição de instrumentos musicais importados por parte de músicos que precisam de instrumentos mais sensíveis e sofisticados, ainda não produzidos no Brasil, para aprimorar sua arte e, assim, realizar trabalho em prol da cultura nacional.

Inicialmente, o PLS nº 86, de 2004, foi distribuído para apreciação exclusiva, e em caráter terminativo, por parte da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Em virtude da aprovação dos Requerimentos nº 504, de 2004, do Senador Osmar Dias, e nº 943, de 2005, da Senadora Ana Júlia Carepa, a proposição foi apreciada também pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), seguindo, posteriormente, para a decisão terminativa da CAE.

Em 23 de agosto de 2005, a CE aprovou relatório favorável do Senador Demóstenes Torres, com emenda que suprime os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, e renumera os demais.

O referido parecer aponta que *a proposição possui o mérito de dar ao músico a possibilidade de adquirir, a custo mais acessível, o seu instrumento de trabalho com a qualidade necessária para progredir na carreira, e, ao mesmo tempo, de não colocar a indústria nacional em risco diante do aumento da concorrência com os instrumentos importados*. E traz emenda suprimindo os dispositivos que estabelecem prazos e atribuições ao Poder Executivo, por padecerem de vício de inconstitucionalidade.

Na CCJ, foi aprovado, em 1º de julho de 2009, relatório do Senador Osmar Dias que concluía pela aprovação do projeto, com a Emenda nº 01 – CE.

De volta à CAE, o PLS nº 86, de 2004, foi encaminhado, antes de receber parecer, para apreciação em tramitação conjunta com o PLS nº 345, de 2006.

O PLS nº 345, de 2006, apresentado em 20 de dezembro de 2006, propõe alteração na Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) instituída pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, no sentido de promover a isenção do imposto de importação sobre a aquisição de instrumentos musicais, suas partes e acessórios.

De acordo com a proposta, os instrumentos importados também ficariam isentos das contribuições aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

Por fim, o PLS nº 345, de 2006, ainda contém dispositivo de compatibilização das medidas com as exigências dos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na justificação, os autores argumentam que a elevada tributação incidente sobre os instrumentos musicais impõe dificuldades aos músicos para desenvolver seu trabalho.

A proposição foi distribuída para a apreciação da CE e, em caráter terminativo, da CAE.

Em 18 de agosto de 2009, o PLS nº 345, de 2006, recebeu na CE parecer pela aprovação. De acordo com o relator, Senador Paulo Paim, *por seu inegável potencial para fomentar o ensino da música e a manutenção e ampliação das oportunidades do músico e da música brasileira, a desoneração dos instrumentos musicais importados merece o apoio do Poder Público.*

Antes de receber parecer da CAE, o PLS nº 345, de 2006, foi apensado ao PLS nº 86, de 2004. Em tramitação conjunta, as referidas proposições foram distribuídas para apreciação da CE e da CCJ, respectivamente, devendo seguir para decisão, em caráter terminativo, por parte da CAE.

II – ANÁLISE

De acordo com o que dispõe o art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar matérias que versem a respeito de normas gerais sobre cultura, como é o caso dos projetos de lei em análise.

Conforme já opinou esta Comissão, é inegável o mérito das iniciativas ao propor a isenção do imposto sobre a importação de instrumentos musicais. A indústria nacional, apesar de promissora, ainda não consegue, em muitos casos, produzir equipamentos com a mesma qualidade técnica que as tradicionais marcas internacionais oferecem.

Para o aperfeiçoamento do músico, é de fundamental importância o acesso ao instrumento de mais alta qualidade possível. E o Brasil precisa oferecer as condições para o aprimoramento pleno do talento dos seus artistas, em prol do fortalecimento da própria cultura nacional.

Os projetos de lei em análise, apesar de partirem de abordagens distintas, procuram oferecer essas condições, tratam do mesmo objeto e abordam o tema de forma complementar.

O primeiro deles, o PLS nº 86, de 2004, restringe os benefícios da isenção de imposto às orquestras ou às entidades afins e ao músico profissional. E, ainda, visando a proteger a indústria nacional, restringe, para o músico profissional, a aquisição de apenas um instrumento a cada cinco anos. Além disso, contém dispositivo impondo sanções para o caso de desvio no uso do benefício.

Já o PLS nº 345, de 2006, estende a isenção para as partes e acessórios dos instrumentos musicais importados e, também, à cobrança do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, que oneram ainda mais a aquisição dos referidos instrumentos. Por fim, inclui dispositivo no sentido de adequar as medidas propostas às exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, tendo em vista a complementaridade das proposições, considera-se mais adequado o oferecimento de substitutivo que contemple as propostas apresentadas pelos dois projetos.

Vale ressaltar, no entanto, que o substitutivo não conterá os dispositivos do PLS nº 86, de 2004, apontados pela CE e pela CCJ como

inconstitucionais. Além disso, para atender adequadamente as necessidades dos músicos, a emenda substitutiva altera de cinco anos para trinta e seis meses o prazo para a aquisição de novos instrumentos com o benefício das isenções, e para vinte e quatro meses o prazo para a venda no mercado interno dos equipamentos adquiridos com o referido benefício. E, a fim de preservar a eficácia da nova lei, foi retirado do texto a remissão ao decreto que institui a TIPI.

Finalmente, cumpre lembrar que, de acordo com o estabelecido no art. 260, II, *b*, do RISF, na tramitação conjunta terá precedência o projeto mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa. Sendo assim, o substitutivo será oferecido ao PLS nº 86, de 2004.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, nos termos da emenda substitutiva a seguir apresentada, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2006.

EMENDA Nº 01 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2004

Concede isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder, à importação desses produtos, isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida a orquestras ou entidades afins, e, para uso pessoal, a músicos, isenção do Imposto de Importação incidente sobre

instrumentos musicais, equipamentos musicais suas partes e acessórios, constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º Para se beneficiar da isenção de que trata o art. 1º:

I – As orquestras ou entidades afins, e os músicos devem comprovar a atividade profissional;

II – Os músicos somente poderão se beneficiar da isenção, para uso pessoal, uma vez a cada trinta e seis meses para a importação, e uma vez a cada vinte e quatro meses para compras no mercado interno.

Art. 3º O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

“**Art. 9º**

.....

II –

.....

i) instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, constantes da TIPI, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou, para uso pessoal, por músico profissional, incidindo a isenção, quando outorgada a pessoa física, apenas sobre um instrumento musical por beneficiário, caso em que não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de trinta e seis meses contados do despacho concessivo de isenção anterior.

.....” (NR)

Art. 4º A alienação do produto adquirido nos termos desta Lei, antes de trinta e seis meses para os casos de importação, e antes de vinte e quatro meses para os casos de compra no mercado interno, contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeitam o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 5º Os benefícios de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que o Poder Executivo, visando ao cumprimento dos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimar o montante da

renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei, incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei, e fazer constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Sérgio Zambiasi, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Aprovado
em 29/04/2004
Senador Eduardo Viveiros Campos
Segundo-Vice-Presidente

Inclua-se em
Ordem do Dia
em 29/04/2004
Senador Romeu Tuma
Primeiro-Secretário

REQUERIMENTO N.º 504, de 2004

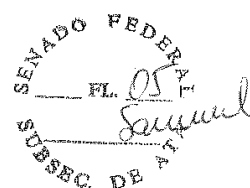
Requeiro, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei do Senado n.º 86, de 2004 que, “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos”, seja encaminhado à Comissão de Educação para que esta se pronuncie sobre o mesmo.

Em 29 , de abril de 2004.

Senador

Senador Osmar Dias

Aprovado
29/04/04
14:48



Aprovado
Em 09/11/2005

[Assinatura]

INCLUA-SE EM
ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.

Em 29/08/05

[Assinatura]
Sen. José Batista Motta

REQUERIMENTO Nº 943, de 2005

Requeiro, nos termos do número 12, alínea “c”, inciso II do art. 255, combinado com o disposto no inciso I do art. 101 do Regimento Interno, audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para que se manifeste sobre o Projeto de Lei do Senado de nº 86, de 2004, além das comissões constantes do despacho inicial.

[Assinatura]
Senadora Ana Júlia Carepa

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2005



10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, do Senador Marcelo Crivella, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2008, de autoria do Senador Marcelo Crivella, altera a legislação federal para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), se adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem (art. 1º).

O benefício será concedido na forma de regulamento e ficará condicionado à permanência na propriedade do adquirente por no mínimo três anos – salvo na alienação para pessoas jurídicas beneficiadas pela proposição – e à comprovação de uso dos bens em processos de reciclagem (arts. 2º e 3º). Além do mais, a isenção será concedida uma única vez em relação a veículos, máquinas e equipamentos (parágrafo único do art. 2º). A proposta assegura, ainda, a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção (art. 4º). No concernente ao cálculo da estimativa da renúncia de receita, o projeto delega ao Poder Executivo essa atribuição (art. 5º), e, em referência aos efeitos da isenção, esses ocorrerão a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que forem implementadas as medidas de

adequação orçamentária e financeira previstas no art. 5º (parágrafo único do art. 6º).

Justificou-se a proposta como meio de incentivar a reciclagem no País, que, apesar de incipiente, é um setor promissor para geração de emprego e renda. Por isso, seria fundamental o estímulo à instalação de indústrias recicladoras.

Esse projeto de lei tramitou em conjunto com outras proposições (em decorrência da aprovação dos Requerimentos nºs 903, de 2010, e 1.428, de 2011) pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Nessa Comissão foi objeto de Relatório do Senador Paulo Paim, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma da emenda substitutiva que apresentou, e pela rejeição dos PLS nºs 169, de 2008, 494, de 2009, e 148, de 2011, que tramitavam em conjunto. No entanto, o parecer não chegou a ser votado pela Comissão, em função da aprovação do Requerimento nº 493, de 2012, que acarretou o desapensamento do PLS nº 169, de 2008.

Após aprovação desse Requerimento, o PLS nº 169, de 2008, voltou a tramitar de forma autônoma e seguiu ao exame das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Primeira comissão a manifestar-se, a CMA emitiu parecer favorável ao PLS com apresentação da Emenda nº 1, que corrige a redação do art. 3º do projeto de lei, alterando a palavra “quantitativo” para “qualitativo”.

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à concessão de benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153, IV, da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No que concerne à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados ao Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a redução do tributo, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Foram também observadas, de modo geral, as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, seriam necessárias modificações nos arts. 1º e 3º.

O PLS isenta do IPI os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos. Essa discriminação dos produtos sujeitos à isenção (art. 1º do PLS) está muito ampla e genérica, o que não corresponde à necessidade de especificação presente na TIPI. Afinal, da forma como redigido o projeto de lei, não é possível identificar quais seriam os produtos químicos, veículos e equipamentos que se enquadrariam no processo de reciclagem e que teriam direito à isenção. Cabe destacar que diversos produtos químicos já contam com alíquota zero de IPI, de modo que para esses insumos não haveria interesse na alteração legislativa.

Em relação ao art. 3º, a redação deve ser aprimorada na forma da emenda aprovada pela CMA. Além do mais, o parágrafo único do art. 3º limita a isenção para veículos, máquinas e equipamentos em apenas uma vez. A redação desse dispositivo gera ambiguidade, pois não é possível saber se a isenção ocorrerá uma vez em relação a todos esses itens ou uma única vez para cada item considerado isoladamente. Além do que, uma isenção que só pode ser concedida uma única vez terá baixíssima repercussão para o contribuinte.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Seguindo essa apreciação, verifica-se que, apesar de meritório, o PLS deve ser rejeitado por não ser a opção mais eficiente, por violar dispositivos constitucionais e por não atender à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há mecanismos mais eficientes de incentivo para a indústria da reciclagem do que a desoneração do IPI na forma proposta, em função do modo de cálculo (não-cumulatividade) e de grande parte dos que atuam no processo de reciclagem não serem contribuintes do imposto. Dessa forma, o alcance dos beneficiários é extremamente reduzido.

Além do mais, haverá uma enorme dificuldade na operacionalização e fiscalização desse benefício fiscal, pois o PLS vincula a isenção de modo exclusivo aos processos de reciclagem. O órgão fiscalizador necessitará de uma estrutura – atualmente inexistente – para acompanhar o processo a fim de se evitar desvios. Desse modo, há uma desproporção entre o benefício criado e os encargos que serão gerados para a Receita Federal. Provavelmente, o custo administrativo será superior à redução do tributo, de maneira que a Fazenda Pública perderá não somente a arrecadação, mas também elevará suas despesas com o controle administrativo.

Relativamente à arrecadação, a diminuição do IPI reduzirá diretamente a disponibilidade financeira da União, o que poderá comprometer os gastos com a manutenção das despesas estatais. Além da redução de recursos federais, haverá decréscimo de receitas transferidas aos Estados e Municípios, em virtude de a arrecadação do imposto compor os Fundos de Participação (FPE, FPM, FCE e Fundos Regionais – arts. 158 e 159 da Carta Magna).

Ainda que sejam relevadas essas questões, não se pode superar a ofensa ao texto constitucional. Os arts. 2º e 3º do PLS delegam indevidamente atribuições do Poder Legislativo, ao disciplinar que a concessão do benefício ocorrerá na forma do regulamento. De acordo com o disposto no § 6º do art. 150 da CF, a concessão de isenção depende de lei específica, e, conforme expressamente previsto no art. 176 do Código Tributário Nacional (CTN), a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. Desse modo, compete exclusivamente ao Poder Legislativo fixar as condições e requisitos para que a isenção seja concedida.

Outra falha do PLS refere-se ao art. 5º, que autoriza indevidamente o cálculo de renúncia de receita ao Poder Executivo. A demonstração da renúncia deve acompanhar o projeto de lei, por se tratar de política fiscal, para que os parlamentares avaliem se a redução de tributo apresenta uma relação custo-benefício vantajosa. O próprio inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige que a demonstração seja realizada pelo proponente, de modo que se a proposição tiver origem no Senado Federal, cabe ao autor do projeto sua exposição, para fins de avaliação do Legislativo, de conhecimento da

sociedade e dos órgãos de controle, atendendo ao princípio da transparência fiscal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 169, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 169, DE 2008

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do Mercosul, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será concedida na forma do regulamento, e será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos três anos da aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata a presente Lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 1º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício; ou

III – a descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A isenção para veículos, máquinas e equipamentos, de que trata a presente Lei, só poderá ser concedida uma vez, ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da transferência de propriedade prevista no inciso I deste artigo.

Art. 3º O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto os aspectos quantitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção de que trata o art. 1º.

Art. 5º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo

estimar o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de incentivo fiscal, aqui propostas, têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem no País, maximizando os efeitos multiplicador dos seus benefícios sobre o meio ambiente, e com a preocupação de contribuir para uma vida sustentável para as gerações presentes e futuras.

O reaproveitamento de materiais e produtos sem utilidade ou considerados imprestáveis ou descartáveis ainda é uma atividade incipiente no Brasil. Por isso mesmo enfrenta muitas dificuldades para atender a demanda pela desintoxicação do nosso sistema ambiental. As dificuldades se revelam na indisponibilidade de tecnologias apropriadas à reciclagem de diversos tipos de materiais e produtos que ainda são jogados ou mal depositados no

meio ambiente. As dificuldades se revelam também pelo baixo nível de investimentos no setor.

Ademais, a atividade de reciclagem é, potencialmente, um setor promissor para a geração de emprego e renda, principalmente para as camadas mais necessitadas da sociedade. Mas os benefícios não se restringem à geração de emprego, de renda e da retirada do meio ambiente de materiais recicláveis. O impacto dos resultados positivos vão além desses ganhos: ajudam no processo de economia de uso de recursos naturais renovais ou não.

A legislação ambiental brasileira e a Política Nacional de Meio Ambiente têm como foco principal a preocupação com a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental no País. O setor público, por esse meio, busca despertar a consciência coletiva para a necessidade de se ter um ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso, é fundamental que o Estado estimule a instalação de indústrias recicladoras de pequeno, médio e grande porte por todo o País.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008.



Senador MARCELO CRIVELLA

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 1º/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:12362/2008)



61249.88353

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, do Senador Marcelo Crivella, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.*

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2008, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem”, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

A proposição foi distribuída originalmente à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente, em razão do Requerimento nº 903, de 2010, do Senador Senador César Borges, a matéria foi apensada aos PLS nº 718, de 2007, e nº 494, de 2009. Os projetos foram encaminhados às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e, em decisão terminativa, à CMA.

Na CAS, essas proposições foram objeto de relatório, redigido pelo Senador Rodrigo Rollemberg, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição do PLS nº 169, de 2008, e do PLS nº 494, de 2009.

Todavia, esse relatório não foi votado e, em razão do



Requerimento nº 1.428, de 2011, do Senador Eduardo Suplicy, o PLS nº 148, de 2011, foi apensado aos demais. Por consequência, os projetos foram submetidos também à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Voltando a tramitar na CAS, os projetos receberam relatório do Senador Paulo Paim com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição dos PLS nº 169, de 2008; nº 494, de 2009; e nº 148, de 2011.

Entretanto, antes da votação do mencionado relatório, o PLS nº 169, de 2008, voltou a ter tramitação autônoma, em razão da aprovação do Requerimento nº 493, de 2012, do Senador Eduardo Lopes. A matéria recebeu novo despacho, sendo reencaminhada somente à CMA e à CAE, cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS nº 169, de 2008, é constituído por seis artigos. O art. 1º indica o objeto da lei ao discriminar os itens que passam a ser isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e que essa isenção decorre do uso exclusivo em processos de reciclagem.

O art. 2º estabelece que essa isenção será concedida na forma do regulamento e declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais se, antes de decorridos três anos da aquisição, ocorrer qualquer um dos seguintes casos:

- transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata o projeto de lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;
- comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 1º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício;
- descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º da proposição.

O parágrafo único do art. 2º do projeto determina que a isenção para veículos, máquinas e equipamentos só poderá ser concedida uma vez. São ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da



transferência de propriedade prevista no inciso I do *caput* daquele artigo.

O art. 3º impõe que regulamento disponha sobre restrições à concessão da isenção em tela ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especifica, inclusive quanto os aspectos quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

O art. 4º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto dessa isenção.

O art. 5º dispõe que, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na proposição e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação da lei que resultar da eventual aprovação do projeto ora analisado.

O art. 6º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação. Todavia, seu parágrafo único assegura que a isenção de que trata a proposição produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.



Com relação ao mérito, cabe observar que, conforme afirma o autor, as medidas de incentivo fiscal previstas no PLS nº 169, de 2008, têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem no País, para maximizar os efeitos multiplicadores dos seus benefícios sobre o meio ambiente. Desse modo, refletem a preocupação de contribuir para um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição.



Entretanto, devemos ressaltar que o art. 3º do PLS nº 169, de 2008, tem redação um pouco obscura e, além disso, encerra equívoco representada pela repetição da palavra “quantitativos” quando, em nosso entendimento, deveria fazer referência a “quantitativos” e “qualitativos”. Propomos eliminar essas deficiências mediante emenda que dá nova redação ao artigo.

Finalmente, incumbe notar que o disposto no art. 5º da proposição pode vir a gerar questionamentos sobre sua legalidade, em face das exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, entendemos que o exame deste ponto específico se insere nas competências da CAE, que analisará a matéria em decisão terminativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei e sobre o atendimento aos requisitos relativos à identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto aos aspectos qualitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.”

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2017.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Control
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 16/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

Sen. Rodrigo Rollemberg

RELATOR: _____

Sen. Ivo Cassol

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>	1. Ana Rita (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT) <i>Jorge Viana</i>	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB) <i>Luiz Henrique</i>	1. Tomás Correia (PMDB)
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	2. Blairo Maggi (PR)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues <i>Randolfe Rodrigues</i>	1. Kátia Abreu

11

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES)*, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nº 8, de 2009, e nº 544, de 2009, a ele apensados.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 53, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que, nos termos dos Requerimentos nºs 514 e 581, de 2010, dos Senadores Eduardo Suplicy e João Tenório, respectivamente, tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 8 e 544, ambos de 2009.

Em comum, as proposições objetivam alterar a legislação que rege o atual Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de maneira a facilitar o pagamento das dívidas contraídas pelos estudantes e, assim, reduzir a inadimplência no fundo.

O PLS nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para permitir a repactuação de contratos do Fies que se encontram em fase de amortização, desde que, comprovadamente, a prestação do financiamento comprometa parcela elevada da renda do financiado.

O PLS nº 8, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do

Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES. Para tanto, transpõe, para os devedores do Fies, os descontos e os bônus de quitação adotados em 2008 para a regularização de dívidas de produtores rurais, de que trata a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário).

O PLS nº 544, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, também altera a referida Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, instituindo método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados. Dispensa ainda o pagamento de prestações ou do saldo devedor, em caso de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, ou de redução da sua renda familiar para valor inferior a duas vezes a prestação devida, enquanto perdurar essa situação.

A presente matéria foi submetida à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que, em reunião realizada em 24 de setembro de 2013, aprovou o parecer favorável ao presente projeto, de autoria do Senador Paulo Paim, com as emendas nº 01 - CE e 02 - CE, e pela prejudicialidade dos PLS nº 8/2009 e PLS nº 544/2009, que tramitam em conjunto.

Vem agora para análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em regime de decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão examinar os aspectos econômicos e financeiros das matérias submetidas a sua apreciação.

Como se sabe, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação que financia a educação superior de estudantes em instituições não gratuitas. A seus recursos, têm acesso os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva do Ministério da Educação.

Recentemente, à semelhança do ocorrido com vários outros mecanismos de financiamento, o Fies foi objeto de questionamentos sobre

a sua adequação financeira às reais possibilidades de pagamento dos estudantes beneficiados. Isso ocorreu particularmente nos anos de 2007 a 2009, ocasião em que entenderam os estudantes que o modelo operacional adotado no programa Fies engendrava situações que tornavam impossíveis o pagamento dos financiamentos concedidos.

Em conformidade com essas reivindicações, foram procedidas várias alterações legais e regulamentares, com importantes e favoráveis implicações nas condições financeiras do referido programa. As melhorias daí resultantes induziram, inclusive, uma crescente adesão do número de estudantes ao Programa. Aqui, cabe destacar:

- Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que ampliou o prazo de carência do Fies de seis para dezoito meses após a conclusão do curso;
- Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que reduziu os juros incidentes sobre a amortização dos débitos do Fies, substituiu a Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como seu agente operador e possibilitou o abatimento das dívidas em contrapartida ao exercício profissional como professor da rede pública ou médico do programa Saúde na Família;
- Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011, que determinou que a fixação das condições de amortização dos contratos de financiamento do Fies sejam estabelecidas em ato do Poder Executivo federal;
- Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que ampliou a abrangência do fundo, criando o Fies Empresa, e introduziu etapa conciliatória nos processos judiciais de execução de dívidas dos estudantes.

Nesse novo contexto de operação do Fies, função estratégica na operacionalização de seus financiamentos passou a ser exercida também por normas e procedimentos infralegais, logicamente em consonância com as referidas disposições legais que a transferiram ao FNDE e engendraram uma melhor adequação de seus financiamentos.

Nesse plano infralegal, merece realce a edição do Decreto nº 7.337, de 20 de outubro de 2010, que permitiu a amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies em período equivalente a até três vezes o prazo de duração do curso, acrescido de doze meses, com o início do pagamento no décimo nono mês subsequente à conclusão do curso.

Na mesma linha, a Resolução do FNDE nº 3, também de 20 de outubro de 2010, autorizou tais condições excepcionais de amortização, com alongamento de prazo, para os contratos do Fies celebrados antes de janeiro de 2010, de estudantes adimplentes ou inadimplentes, cujas prestações mensais fossem superiores a R\$ 100 (cem reais).

Para se ter idéia sobre a dimensão dos resultados obtidos a partir dessas alterações, basta observar que, atualmente, cerca de meio milhão de alunos beneficiam-se de empréstimos subsidiados por meio do Fies para arcar com as mensalidades de instituições privadas de ensino superior e profissional.

Desse modo, os projetos que ora analisamos, precederam e deram impulso às mencionadas alterações legais que, no nosso entendimento, contemplam, de forma abrangente e adequada, os objetivos por eles visados.

A recente ampliação do Fies para novas modalidades, como o mencionado Fies Empresa, requer que as condições de amortização a serem adotadas nos contratos sejam efetivamente concebidas e normatizadas pelo agente operador, em face de considerações relacionadas tanto ao alcance social da iniciativa, quanto à sua sustentabilidade operacional e financeira. Essa preocupação torna-se ainda mais relevante se considerarmos que a adesão ao Fies vem crescendo de maneira significativa, o que resultou em números recordes de contratos assinados em 2011 e 2012, justamente após as diversas modificações realizadas no fundo.

Assim, em que pese o mérito das propostas em exame, entendemos que elas, hoje, são extemporâneas e se encontram prejudicadas em decorrência das alterações legais procedidas a partir de sua apresentação.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 53, DE 2008

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“**Art. 5º**

.....
§ 10. Nos termos previstos em norma do agente operador, e garantido o equilíbrio do FIES a que se refere o § 7º deste artigo, os agentes financeiros atenderão aos pedidos de repactuação dos contratos em fase de amortização, nos casos em que, comprovadamente, a prestação corresponda a percentual elevado da renda do financiado. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Financiamento Estudantil (FIES) se mostrou excelente instrumento para permitir o acesso do jovem ao ensino superior. Como se sabe, por meio desse Programa, o aluno pode financiar parte dos seus encargos escolares durante a graduação.

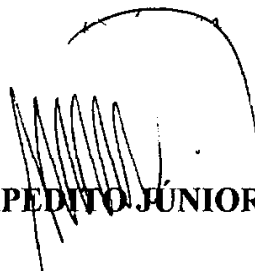
Após a graduação, inicia-se a fase de amortização do saldo devedor. Nessa fase surgem as dificuldades para os estudantes socialmente vulneráveis e que, por algum motivo, não conseguem inserir-se em boas condições na nova profissão. A prestação, composta da amortização distribuída pelo prazo estipulado mais os juros relativos ao saldo devedor, muitas vezes é elevada frente à renda do recém formado.

Ao final de 2007, o Congresso Nacional aprovou alterações no FIES e que resultaram na Lei nº 11.552, de 11 de novembro de 2007. Foram modificações benéficas aos estudantes especialmente para os contemplados com novos contratos: prazos de amortização dilatados, juros menores, etc.

Entretanto, é preciso considerar também os contratos já feitos, em condições inferiores às atualmente vigentes. Esse é o objetivo do presente Projeto de Lei. Visa abrir espaço na legislação do FIES para permitir a renegociação a pedido do financiado, desde que a prestação corresponda a percentual elevado da sua renda. Esse percentual é definido pela própria Caixa Econômica Federal como agente operadora do Programa, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do FIES.

Pela justas pretensões desse Projeto Lei, contamos com o apoio dos Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de março de 2008.



Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001

.....

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

II – juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino superior;

IV – carência: de 6 (seis) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

V – amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador;

VI – risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros;

b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais;

c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

VII – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino superior à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 1 (um) ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V e suas alíneas também do **caput** deste artigo.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

§ 6º (VETADO)

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I – fiança;

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

III – autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo.

Lei nº 11.552, de 11 de novembro de 2007

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6/3/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10964/2008)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 8, DE 2009

Adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam adotados os critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para estimular a liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito renegociadas ou repactuadas por estudantes universitários junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Concluem atualmente o ensino médio e se qualificam para a continuidade dos estudos em nível superior cerca de três milhões de adolescentes, jovens e adultos. Quase 90% deles, oriundos de escolas públicas ou completaram sua educação básica na modalidade de exames supletivos gratuitos – o que indica claramente a impossibilidade de cursarem a educação superior em instituições pagas.

Em contrapartida, são oferecidas anualmente pelas universidades federais e estaduais menos de 600 mil vagas em seus cursos de graduação gratuitos; essas vagas, em sua maioria, ironicamente, são ocupadas por estudantes de classe média, cujas famílias arcaram com os custos de mensalidades em escolas privadas de ensino fundamental e médio. Contra quase 4 milhões no setor das universidades e faculdades particulares, ocupadas por alunos saídos das escolas públicas, vindas de famílias de baixa renda.

2

Não por acaso, desde a década de 1970, foi criado o Crédito Educativo, destinado a custear os estudos superiores dos jovens carentes. Em 2001, diante da inadimplência de muitos e da crescente demanda por gratuidade, criou-se o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com regras mais flexíveis, embora concebido como instrumento submetido a regras de crédito e débito vigentes no mercado.

Segundo o Portal do Ministério da Educação, o FIES já beneficiou mais de 457 mil estudantes de famílias de menor renda, ao custo estimado em 4,8 bilhões de reais (dados de 2007/MEC).

Mas o que era um bom programa de elevado conteúdo social vem se transformando em um peso que sacrifica centenas de milhares de jovens: formados, mas não empregados, ou empregados com baixo salário, em alguns casos insuficientes para cobrir o débito acumulado com elevados juros que pesam sobre as dívidas no Brasil.

Foi em função deste peso sobre dívidas que o Governo Federal emitiu Medida Provisória acatada pelo Congresso e convertida na Lei nº 11.775/2008 que permite aliviar a dívida dos produtores agrícolas brasileiros. É com este mesmo espírito que submeto o presente projeto de lei, nos mesmos moldes, para beneficiar os profissionais brasileiros com a vida hoje sacrificada pela inadimplência com o FIES.

Embora com os mesmos moldes de propósitos, os dois projetos apresentam uma enorme diferença quantitativa: enquanto o primeiro reduz a dívida de R\$ 72 bilhões (do total de R\$ 82 bilhões), para produtores agrícolas, em alguns casos grandes empresas, o atual Projeto de Lei aqui apresentado beneficiará os jovens endividados de classes média e baixa que fizeram um enorme esforço financeiro e intelectual para poderem servir ao País e à família como profissionais. Apesar de a Caixa Econômica Federal nos informar que não dispõe dos valores atualizados devido pelos estudantes inadimplentes, mas pode-se afirmar que esta redução da dívida representará uma porcentagem insignificante do que foi oferecido as empresas agrícolas.

Pela justiça e impacto social e sobretudo pela viabilidade do projeto, acredito que o mesmo receberá o apoio do Congresso Nacional e posteriormente a sanção do Presidente da República.

Sala das Sessões, em

Senador CRISTOVAM BUARQUE

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 10/02/2009.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 544, DE 2009

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior*, para instituir a previsão de método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados e a dispensa de pagamento de prestações ou saldo devedor nos casos que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

V – amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações sempre por meio de método mais favorável ao aluno financiado, em qualquer caso:

..... “ (NR)

2

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º O saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino:

I - nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente;

II - nos casos em que a renda familiar *per capita* do estudante se tornar inferior a duas vezes o valor da prestação devida, durante e proporcionalmente ao período em que perdurar essa situação, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro do exercício subsequente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) representa criativa solução do Governo Federal para ampliar o acesso à educação superior.

Sem essa política, milhares de estudantes não conseguiriam elevar sua formação acadêmica, haja vista que o quantitativo de vagas gratuitas, ora adstritas às instituições públicas, mesmo somando-se ao de vagas privadas adquiridas – por meio de ações como o Programa Universidade para Todos (PROUNI), por exemplo – e oferecidas por meio de bolsas, não tem sido suficiente para atender à demanda.

Com efeito, o Fies preenche lugar específico no concerto das políticas educacionais do País, destinando-se a famílias e estudantes que, ao reconhecerem a importância da educação e ao darem aos gastos educacionais o *status* de investimento, propõem-se a pagar por ela. A propósito, foi com base nessa percepção das famílias que o Fies foi concebido para ser um programa auto-sustentável. Sem visar a lucro, ele seria alimentado, anualmente, com o produto de amortizações e remuneração de empréstimos

3

concedidos anteriormente, sem prejuízo de novas dotações oriundas de fontes específicas a ele atreladas.

Ocorre que, a despeito do propalado retorno do investimento em educação, tal não acontece de maneira automática, não se concretiza com a mera obtenção do diploma. Em muitas ocupações, a chamada maturação profissional, que ocorre com a consolidação do exercício profissional, leva muitos anos.

Ademais, como o Brasil e as instituições carecem de melhor planejamento na área de recursos humanos, muitas vezes essa maturação nem ocorre, notadamente porque o egresso da educação superior nem chega a exercer a formação adquirida em sua passagem pela universidade.

No mais, há reiteradas reclamações de que os rendimentos do trabalho dos recém-formados nunca acompanham a correção dos saldos de suas dívidas junto ao Fundo. Além de um histórico de taxa de juros não condizente com a realidade do investimento, os estudantes enfrentam métodos de atualização injustos, em que os juros são capitalizados, passando a ser remunerados como se tivessem sido efetivamente empregados no custeio da escolarização dos estudantes.

Por tudo isso, entendemos que o Fies carece de aprimoramentos com vistas ao intento de se adequar a essa realidade e de se aproximar do cumprimento do dever do Estado com a educação.

Com esse fim, e sem prejuízo de sua sustentabilidade, apresentamos esta proposta de reformulação. Por um lado, propomos a dispensa temporária de prestações nos casos em que as famílias dos beneficiados não dispuserem de meios para enfrentar os pagamentos. Por outro, criamos abertura na lei para que os estudantes sejam beneficiados com o método que lhes seja mais favorável no que tange à atualização de suas dívidas.

Por entender que as medidas propostas só aperfeiçoam o Fies, conclamo os nobres Pares a apoiá-la e aprová-la.

Sala das Sessões,

Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Conversão da MPv nº 2.094-28, de 2001 Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

Art. 1º

.....
.....
.....

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino superior;

IV – carência: de 6 (seis) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

5

V – amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador;

VI – risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros;

b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais;

c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

VII – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino superior à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 1 (um) ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V e suas alíneas também do **caput** deste artigo.

6

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

§ 6º (VETADO) (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I – fiança;

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

III – autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo.

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º desta Lei promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do **caput** do mencionado artigo, repassando ao Fies e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino.

7

§ 2º O percentual do saldo devedor de que trata o **caput** deste artigo, a ser absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino superior, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do **caput** do art. 5º desta Lei, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.

Art. 6º-

A.

.....
.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/12/2009.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES)*, e sobre os Projetos de Lei do Senado nº 8, de 2009, e nº 544, de 2009, a ele apensados.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) os seguintes Projetos de Lei do Senado (PLS), que tramitam em conjunto:

- PLS nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES)*;
- PLS nº 8, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário)*; e
- PLS nº 544, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe*

sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para instituir a previsão de método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados e a dispensa de pagamento de prestações ou saldo devedor nos casos que especifica, e dá outras providências.

Em comum, as proposições têm o objetivo de alterar a legislação que rege o atual Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de maneira a facilitar o pagamento das dívidas contraídas pelos estudantes e, assim, reduzir a inadimplência no fundo.

Especificamente, o PLS nº 53, de 2008, pretende permitir a repactuação de contratos do Fies em fase de amortização, nos casos em que, comprovadamente, a prestação corresponda a percentual elevado da renda do financiado.

O PLS nº 8, de 2009, por sua vez, visa a transpor para os devedores do Fies os descontos e os bônus de quitação adotados em 2008 para a regularização de dívidas de produtores rurais.

Por fim, o PLS nº 544, de 2009, pretende instituir que as prestações de amortização do Fies, com início no sétimo mês após a conclusão do curso, sejam calculadas “por meio de método mais favorável ao aluno financiado”. Além disso, o projeto prevê a absorção do saldo devedor conjuntamente pelo fundo, pelo agente operador e pela instituição de ensino no caso de redução da renda familiar do estudante para valor inferior a duas vezes a prestação devida, enquanto perdurar essa situação.

Tramitando de maneira autônoma, os PLS nº 53, de 2008, e nº 8, de 2009, chegaram a ser aprovados por este colegiado, nos anos em que foram apresentados. Em 2010, em razão dos Requerimentos nº 514 e nº 581, dos Senadores Eduardo Suplicy e João Tenório, respectivamente, os três projetos passaram a tramitar em conjunto, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas. Após a apreciação da CE, a matéria será analisada, em sede de decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Risf, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais de educação e ensino, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos. Assim, a análise de projetos de lei destinados a aperfeiçoar o Fies encontra-se entre as competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

De início, cabe contextualizar a motivação dos projetos de lei em análise. Criado em 2001, para substituir o antigo Programa de Crédito Educativo (CREDUC), o Fies tem dado efetiva contribuição para a ampliação do acesso à educação no País. Atualmente, mais de 870 mil alunos, correspondentes a cerca de 12% das matrículas de graduação, beneficiam-se de empréstimos subsidiados por meio do Fies para arcar com as mensalidades de instituições privadas de ensino superior.

Entretanto, entre os anos de 2007 e 2009, o Fies foi alvo de intensa mobilização social, encabeçada por estudantes de graduação que haviam contraído dívidas de financiamento que, dado o modelo operacional então adotado, resultavam quase impossíveis de ser saldadas. Esse movimento nacional, que ficou conhecido como *Fies Justo*, felizmente reverberou no Parlamento. Como consequência, foram apresentadas diversas proposições legislativas orientadas a promover alterações no programa para facilitar as condições de pagamento dos empréstimos pelos estudantes e, assim, reduzir os altos níveis de inadimplência e execuções judiciais em curso.

Entendemos que os três PLS em comento originaram-se dessa situação. Embora apontem caminhos diferentes, os projetos têm um objetivo comum: apresentar alternativas para facilitar a renegociação de contratos do Fies e aprimorar o programa no sentido de que seja norteado eminentemente pelo princípio da justiça social.

Assim, não há como deixar de louvar a iniciativa dos ilustres proponentes e o mérito das medidas ensejadas pelas proposições analisadas.

É certo que, desde o movimento *Fies Justo*, várias alterações legais e regulamentares foram promovidas no fundo, com o mesmo intuito de

melhorar a situação dos devedores, além de propiciar a adesão de um número cada vez maior de estudantes.

Essas medidas certamente vêm dando resultado. Só em 2013, foram 266 mil novos contratos assinados, e a meta anunciada pela Presidenta Dilma Rousseff é chegar a 400 mil financiamentos até o final do ano. Além disso, o Fies vem sendo ampliado, passando a abranger também a educação profissional (Fies Técnico) e a contratação de financiamento por empregadores desejosos de qualificar sua força de trabalho (Fies Empresa).

Não obstante, parte das inovações propostas pelos PLS em análise ainda podem ser aproveitadas para o aperfeiçoamento do Fies, em benefício dos estudantes que contraem o financiamento.

A medida ensejada pelo PLS nº 53, de 2008, por exemplo, parece-nos trazer uma garantia adicional para os estudantes.

O alongamento dos prazos de amortização era inicialmente estabelecido, na própria Lei nº 10.260, de 2001, em uma vez e meia o período financiado. Em 2007, a lei foi modificada para que a amortização pudesse ser feita em até duas vezes o período do financiamento. Em 2010, no contexto de grande reformulação da iniciativa (que foi denominada *Novo Fies*), nova alteração legislativa estendeu o prazo de amortização para até três vezes a duração do financiamento, acrescido de doze meses. Essa possibilidade foi estendida aos contratos antigos cujas prestações mensais fossem superiores a R\$ 100 (cem reais), que passaram a ser renegociados por meio do Sistema Informatizado do Fies (SISFIES). Finalmente, em 2011, nova mudança na Lei nº 10.260, de 2001, remeteu a definição das condições de amortização do Fies a ato do Poder Executivo.

Desse modo, embora a repactuação dos contratos do Fies seja uma possibilidade aberta e que vem-se efetivando na prática, trata-se de medida amparada em norma infralegal. Consigná-la na lei que rege o fundo, garantindo o direito à renegociação nos casos em que a prestação comprovadamente corresponda a percentual elevado da renda do beneficiário, trará a segurança jurídica necessária para o bom andamento do Fies. Fazem-se necessários, contudo, pequenos ajustes redacionais e de técnica legislativa, tendo em vista a necessidade de alterar a numeração do parágrafo inserido

pelo projeto no art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, e não deixar margem para rompimentos unilaterais de contrato para fins de repactuação.

Já o objetivo do PLS nº 8, de 2009, de estender, à liquidação ou regularização de dívidas do Fies, os critérios adotados em 2008 para a repactuação de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, não nos parece viável hoje. De fato, além do alongamento do prazo de amortização, muitas outras mudanças foram promovidas no Fies, relacionadas à taxa de juros utilizada, ao prazo de carência, às garantias oferecidas pelos alunos e instituições de ensino. Ademais, as especificidades do setor agrícola, derivadas da própria natureza sazonal da atividade, da situação climática e do comportamento dos mercados interno e externo, recomendariam cautela na transposição dos critérios de renegociação de suas operações de financiamento.

Quanto às medidas propostas pelo PLS nº 544, de 2009 – de que as prestações do Fies sejam calculadas “sempre por meio de método mais favorável ao aluno financiado” e de que o saldo devedor seja absorvido pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino quando a renda familiar *per capita* do estudante reduzir-se a menos de duas vezes do valor da prestação devida, pelo tempo em que essa situação perdurar –, parece-nos que se trata de demandas superadas pelo novo Fies, além de atentarem contra a saúde financeira da iniciativa.

O prazo de carência para o início da amortização do financiamento foi ampliado de sete para dezoito meses. Durante o período do curso e a carência, o estudante paga, a cada três meses, o valor máximo de R\$ 50 (cinquenta reais), referente ao pagamento de juros incidentes sobre o financiamento. Na fase de amortização, as taxas de juros adotadas foram significativamente reduzidas e hoje correspondem a 3,4% ao ano. A definição da taxa de juros, contudo, é remetida pela legislação ao Conselho Monetário Nacional (CMN). Isso porque é preciso certa flexibilidade para adequar as condições financeiras do Fies ao cenário macroeconômico.

Acreditamos que, com a possibilidade de renegociação de dívidas, assegurada nos termos do PLS nº 53, de 2008, não caberia cogitar de mecanismos de “perdão” do financiamento em casos de significativa redução da renda familiar do estudante. Ocorrendo tal circunstância, a melhor

alternativa seria proporcionar nova janela de renegociação do contrato. Sem isso, poderia ser comprometida a solvência intertemporal do fundo e, por conseguinte, sua capacidade de abrigar novas operações de crédito e contribuir de modo efetivo, como já vem fazendo, para a expansão do acesso à educação no País.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, com as emendas de redação a seguir, e pela PREJUDICIALIDADE dos Projetos de Lei do Senado nºs 8 e 544, de 2009:

EMENDA Nº 01 - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação e numeração ao § 10 acrescido ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008:

“§ 12. Nos termos previstos em norma do agente operador, e garantido o equilíbrio do Fies a que se refere o § 7º deste artigo, será assegurada a repactuação dos contratos em fase de amortização nos casos em que, comprovadamente, a prestação corresponda a percentual elevado da renda do financiado.”(NR)

EMENDA Nº 02 - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de assegurar a repactuação de contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), nos casos que especifica.”

7
7

Sala da Comissão, em: 24 de setembro de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente

Senador Paulo Paum, Relator



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

1000



32451.10681

REQUERIMENTO Nº 514, DE 2010

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado, a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, de autoria do Senador Expedito Junior, com o Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2009, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, por versarem sobre matérias análogas e associadas ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES.

Sala das Sessões,


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy



Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal

PLS Nº 544 DE 2009

07



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JOÃO TENÓRIO



33401.21849

REQUERIMENTO N.º 581 de 2010

INCLUA-SE EM
ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.

Senhor Presidente,

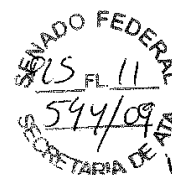
Em 01.06.10

(Sen. Romeu Tuma)

Nos termos do art. 258, do Regimento Interno do Senado Federal, requiro tramitação em conjunto do **Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2009**, com os **Projetos de Lei do Senado nº 53, de 2008**, e nº **544, de 2009**, por versarem sobre matéria correlata.

Sala das Sessões, em 1º junho
25 de maio de 2010.

Senador JOÃO TENÓRIO



21.05.10

proposto no dia 25
de maio de 2010

12

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 238 de 2010, do Senador Jefferson Praia, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2033, os prazos previstos nos arts. 1º e 3º.*

05/12/25 75125 22

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2010, de autoria do Senador Jefferson Praia, que altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para prorrogar até 31 de dezembro de 2033 os incentivos fiscais nela previstos.

O PLS nº 238, de 2010, é composto de três artigos. O primeiro deles altera o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001. Segundo a redação proposta, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2033, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de unidades produtivas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais.

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

O art. 2º do PLS altera a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para estender até 31 de dezembro de 2033 o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997.

O art. 3º do PLS nº 238, de 2010, contém a cláusula de vigência.

O PLS sob análise foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde obteve parecer favorável em 23 de novembro de 2010, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, que deverá proferir a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer. No caso sob exame, em decisão terminativa, conforme art. 49, I, do citado RISF.

Não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Maior.

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto. O texto está em conformidade com a boa técnica legislativa.

O objetivo da alteração da redação dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, proposta no PLS nº 238, de 2010, é a prorrogação dos incentivos fiscais ali concedidos para 31 de dezembro de 2033. Os incentivos continuam restritos a



SF/13135.75125-32

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

projetos que estejam na área de atuação da Sudene e da Sudam e que estejam enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, conforme ato do Poder Executivo.

Com a nova redação proposta pelo PLS em tela para o caput do art. 1º da MPV 2.199-14, de 2001, fica estabelecido que os projetos protocolizados e aprovados até 2033 terão acesso aos incentivos fiscais. O PLS nº 238, de 2010, também propõe a alteração do art. 3º da MPV. Este dispositivo mantém até 2013 os incentivos fiscais previstos no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.532, de 1997, sendo seu percentual máximo de trinta por cento. Com a redação proposta pelo PLS nº 238, de 2010, esse prazo é prorrogado até 2033.

O autor da matéria argumenta que, no caso de empreendimentos localizados na área de atuação da Sudam, haverá, com a prorrogação, o nivelamento do prazo dos incentivos com aquele previsto para os empreendimentos que operam na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Isso ocorre porque tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2008, prevendo a prorrogação daqueles incentivos até 2033. Essa PEC encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados como PEC nº 506, de 2010.

Quanto ao mérito, concordo integralmente com os argumentos do autor. No entanto, é preciso considerar que a alteração normativa proposta já foi objeto de deliberação por parte do Congresso Nacional quando da conversão da Medida Provisória nº 563, de 2012, na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A única diferença entre o que está proposto na matéria em análise e o que foi alterado por meio da lei supracitada é o prazo de vigência dos benefícios fiscais em questão. Conforme mencionado anteriormente, o PLS nº 238, de 2010, propõe a prorrogação do prazo até 2033, enquanto que a Lei nº 12.715, de 2012, estendeu o prazo até 2018. Trata-se de diferença considerável de prazos, mas que não justifica a continuidade da proposição em análise. Aproximando-se o fim do novo prazo



SF/13135.75125-32



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

estipulado pela lei mencionada, e havendo necessidade de que os benefícios tenham sua vigência prorrogada, proposição semelhante poderá ser novamente apresentada.

Em suma, em que pese o mérito da iniciativa parlamentar, considero que a matéria encontra-se prejudicada.

III – VOTO

Em face do exposto, entendo que a presente iniciativa legislativa perdeu a oportunidade e, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, voto pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 238, DE 2010

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que *altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências*, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2033, os prazos previstos nos arts. 1º e 3º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2033 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75%

2

(setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2033, o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado tem como objetivo estender, do ano de 2013 para 2033, o prazo para que pessoas jurídicas que operam nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) protocolizem e aproveem projetos para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de empreendimentos para terem direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais.

Ressalte-se que, com a prorrogação, nivelar-se-á o prazo dessa política com aquele previsto para os empreendimentos que operam na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Os arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias preveem que os incentivos fiscais para a SUFRAMA durarão até 2013. No entanto, já tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 17, de 2008, já aprovada pelo Senado Federal e pendente de apreciação pela Câmara dos Deputados, prevendo a prorrogação dos incentivos até 2033.

Também há que se ter em mente que a redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e um dos

3

princípios da ordem econômica, conforme dispõem, respectivamente, os arts. 3º e 170 da Constituição Federal. Assim sendo, deve-se dar às regiões menos desenvolvidas do País condições para que suas economias cresçam, reduzindo-se, desse modo, as disparidades regionais.

Note-se que quando uma empresa toma suas decisões quanto à localização, ela analisa uma série de fatores, tais como: a proximidade com fornecedores de insumos e com os mercados consumidores; a existência de trabalhadores com qualificação adequada; e a facilidade para escoar a produção. Caso decida por se instalar fora das áreas com maior densidade econômica, como são os casos das regiões Norte e Nordeste, as empresas abrem mão desses fatores. Ora, isso é um custo para as empresas. Portanto, elas devem ser compensadas por esse custo. É justamente por isso que existem os incentivos fiscais. As empresas têm com eles um estímulo para se instalarem em regiões “periféricas”, contribuindo, desse modo, para a redução das desigualdades regionais. Esse raciocínio explica por que os incentivos não devem ficar restritos à área da SUDAM, devendo também ser estendidos à área da SUDENE.

No que toca à prorrogação dos incentivos, que, de acordo com a legislação atual, terminam em 2013, é preciso pensar que apenas recentemente as economias dos estados das regiões Norte e Nordeste, áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, passaram a crescer acima da média nacional. Para que esse movimento tenha continuidade e para que as desigualdades regionais, tão acentuadas no Brasil, sejam revertidas, os incentivos fiscais devem continuar a ser oferecidos. Sem eles as empresas não abrirão mão das vantagens locacionais do Sul e do Sudeste, ou seja, os investimentos continuarão a ser feitos majoritariamente nessas duas regiões, perpetuando o quadro de desigualdade territorial existente na economia brasileira.

Portanto, Senhores Senadores, a prorrogação dos incentivos fiscais estimulará as empresas que planejam investir a fazer suas inversões nas regiões Norte e Nordeste. Com isso, suas economias poderão continuar crescendo acima da média nacional, aproximando, gradativamente, o padrão de vida de suas populações daquele observado nas áreas mais ricas do Brasil. Por isso, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa prorrogar os incentivos até 2033.

Sala das Sessões,

Senador **JEFFERSON PRAIA**

PDT-AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso do da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

~~Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.~~

~~§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no **caput** dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.~~

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

5

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

~~§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal é igual ao período compreendido entre o ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos.~~

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

~~VI - defesa do meio ambiente;~~

6

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

~~IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)
[\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no [inciso I](#) e no [§ 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974](#), com as posteriores alterações, nos [arts. 1º, inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991](#), e no [art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993](#), ficam reduzidos para:

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003; [\(Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001\)](#)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 02/09/2010.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2010, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para prorrogar o prazo dos incentivos fiscais até 31 de dezembro de 2033.*

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2010, de autoria do Senador Jefferson Praia, que altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para prorrogar até 31 de dezembro de 2033 os incentivos fiscais nela previstos.

O PLS nº 238, de 2010, é composto de três artigos. O primeiro deles altera o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001. Segundo a redação proposta, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2033, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de unidades produtivas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais.

O art. 2º do PLS altera a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para estender até 31 de dezembro de 2033 o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997. Ressalte-se que no caso dos dois artigos que estão sendo alterados, os incentivos valem para setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional segundo ato do Poder Executivo.

2
2

O art. 3º do PLS nº 238, de 2010, contém a cláusula de vigência.

O PLS sob análise foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2010, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em primeiro lugar, observe-se que o objetivo da alteração da redação dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, consubstanciada no PLS nº 238, de 2010, é a prorrogação dos incentivos fiscais ali concedidos para 31 de dezembro de 2033. Os incentivos continuam restritos a projetos que estejam na área de atuação da Sudene e da Sudam e que estejam enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, conforme ato do Poder Executivo.

Com a nova redação proposta para o *caput* do art. 1º da MPV 2.199-14, de 2001, pelo PLS em tela, fica estabelecido que os projetos protocolizados e aprovados até 2033 terão acesso aos incentivos fiscais. O PLS nº 238, de 2010, também propõe a alteração do art. 3º da MPV. Este dispositivo mantém até 2013 os incentivos fiscais previstos no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.532, de 1997, sendo seu percentual máximo de trinta por cento. Com a redação proposta pelo PLS nº 238, de 2010, esse prazo é prorrogado até 2033.

O autor da matéria argumenta que, no caso de empreendimentos localizados na área de atuação da Sudam, haverá, com a prorrogação, o nivelamento do prazo dos incentivos com aquele previsto para os empreendimentos que operam na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Isso ocorre porque tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 17, de 2008, prevendo a prorrogação daqueles incentivos até 2033.

Ademais, o autor ressalta que os incentivos são importantes para que as economias dos estados das regiões Norte e Nordeste, áreas de atuação da Sudam e da Sudene, possam crescer acima da média nacional, revertendo as desigualdades regionais, tão acentuadas no Brasil. Aliás, a redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e um dos princípios da ordem econômica, conforme previsto, respectivamente, nos arts. 3º e 170 da Constituição Federal.

Os argumentos são consistentes. Nos últimos anos, em função dos programas sociais e da expansão do crédito, o consumo das famílias das economias das regiões menos desenvolvidas do Brasil aumentou significativamente. Com isso, o Produto Interno Bruto dessas regiões cresceu acima da média nacional. No entanto, falta muito para se falar em um processo de convergência entre a renda dessas regiões e a das regiões mais desenvolvidas do Brasil, ou seja, Sul e Sudeste. Para que haja a convergência, não basta o crescimento do consumo das famílias. É fundamental que atividades produtivas floresçam nas regiões menos desenvolvidas, principalmente atividades compatíveis com o padrão de consumo das populações dessas regiões. Para isso, empresas devem ser atraídas. Mas elas não irão para as regiões menos desenvolvidas, que apresentam desvantagens locacionais, sem que lhes seja dado algum incentivo. Assim sendo, é de interesse do Norte e do Nordeste, áreas de atuação, respectivamente, da Sudam e da SUDENE, que os incentivos sejam mantidos por mais tempo. Retirá-los justamente quando as economias das áreas periféricas do Brasil começaram a crescer acima da média seria abortar esse processo, ou seja, equivaleria a interromper o processo de redução das desigualdades regionais no País.

4
4

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2010.

Sala da Comissão em, 23 de novembro de 2010.

Senador Neuto de Conto, Presidente

Roberto Cavalcanti, Relator

13

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 223, de 2013, do Senador Paulo Bauer. que
*Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994,
para permitir a delegação de atos praticados pelas
juntas comerciais.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 223, de 2013, ora apreciado em decisão terminativa, estabelece a possibilidade de delegação da prática de atos singulares das juntas comerciais a pessoas naturais.

O Projeto propõe incluir um artigo com três parágrafos à Lei nº 8.934, de 1994, para permitir que algumas atividades hoje realizadas pelas juntas comerciais possam ser delegadas a pessoas físicas, na forma do que dispuser a legislação estadual, bem como que a fiscalização dos atos delegados caberá à Junta Comercial, sendo aplicáveis, no que couber, as disposições da Lei nº 8.935, de 1994.

Em sua justificativa, o autor salienta que há projeto de lei em discussão na Câmara dos Deputados (um novo Código Comercial) no qual se faculta à lei estadual autorizar a concessão dos serviços de competência da junta comercial, mediante prévia concorrência, a sociedades empresárias de propósito específico. De outro lado, a Associação Nacional de Presidentes de Juntas Comerciais sustentaria posição contrária à a esses dispositivos. O projeto preconiza medida intermediária, por meio da delegação da prática de

ato da junta comercial sujeita a decisão singular (mantida a atual competência da junta para a prática de atos sujeitos a decisão colegiada e para o exame dos recursos). Essa delegação, reservada à lei estadual, far-se-ia em favor de pessoa natural, que responderia juridicamente pelo serviço e teria a seu cargo todas as responsabilidades de execução, em troca de emolumentos fixados pela junta. Em síntese, preconiza um regime semelhante ao previsto para o registro de atos civis, ensejando a aplicação subsidiária das normas relativas aos serviços públicos notariais em caráter delegado (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

II.1 – ASPECTOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS

Sob o ponto de vista regimental, o fundamento para a apreciação da matéria em decisão terminativa pela Comissão de Assuntos Econômicos está nos arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), uma vez que o projeto, de autoria de Senador, trata de juntas comerciais. Cabe a esta Comissão, portanto, o pronunciamento prévio sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

A esse respeito, o projeto não enfrenta óbices de natureza constitucional, pois dispõe sobre matéria da competência legislativa da União (art. 24, inc. III e § 1º da Constituição Federal) e não encontra qualquer restrição de iniciativa. Verificam-se os demais requisitos de adequação ao Regimento Interno e à técnica legislativa.

O projeto tampouco enseja custos fiscais diretos ou indiretos, não sendo portanto exigíveis as providências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

II.2 – MÉRITO

No mérito, compartilhamos a preocupação do autor com o aumento da eficiência dos serviços de registro mercantil, na urgente tentativa de minorar o “custo Brasil” em prol da competitividade das empresas nacionais.

No entanto, o instrumento escolhido não favorece essas intenções.

Em primeiro lugar, não há qualquer garantia de que a mera instituição, para o registro de empresas, de sistema de delegação de atos a particulares de forma similar aos dos atuais cartórios venha a reduzir custos ou melhorar serviços aos jurisdicionados.

Não sou, evidentemente, contrário à colaboração público-privada, mesmo nos serviços públicos, mas esta colaboração depende da existência de razões sólidas decorrentes da própria natureza do serviço. Precisamos superar a visão dogmática que associa, acriticamente, qualquer natureza privada com eficiência e qualquer natureza pública com atraso. O que eleva a qualidade de um serviço não é o destino dos seus rendimentos para o bolso privado, mas sim a existência de concorrência entre prestadores. E nada menos concorrencial que o nosso atual serviço de registros públicos. Não por acaso, a expressão “cartório” tem em nosso idioma uma conotação quase pejorativa, a de um obstáculo colocado pelo Estado ao agente econômico, em favor de um interesse privado, de forma injustificada. Ainda que esta não seja a realidade de todos os cartórios, não há qualquer fundamento na pressuposição de que a delegação a pessoas naturais, à semelhança dos atuais cartórios, venha a beneficiar o consumidor ou a empresa. Na realidade, a delegação em caráter de monopólio territorial (como em muitos ramos cartorários privados) traz ainda mais riscos de prejuízos ao contribuinte do que a manutenção do monopólio atual dos entes públicos (monopólio este, aliás, que já é mitigado pelo atual permissivo de celebração, pelas juntas comerciais, de “convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias” contido no art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994). Além disso, é uma impossibilidade lógica afirmar que a iniciativa privada tenha mais tecnologia ou *expertise* no ramo, pois inexiste até hoje qualquer empresa que

tenha executado o serviço de registro de empresas – exatamente porque se trata de serviço tipicamente estatal.

Vemos ainda outro fator fortemente contrário ao mérito do projeto: o país vem testemunhando um esforço considerável por parte dos órgãos públicos de registro de comércio para o aperfeiçoamento da qualidade e da eficiência dos serviços prestados. Este impulso foi especialmente reforçado por meio da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, conhecida como “Lei do REDESIM”, que estabeleceu inúmeras medidas e procedimentos para simplificar e integrar as ações de todos os órgãos federais e estaduais envolvidos no registro do comércio. Com efeito, a pesquisa “Doing Business 2011” do Banco Mundial aponta claramente que o grande caminho para simplificar a vida do empreendedor é a simplificação e unificação de procedimentos pré- e pós-registro (em especial reduzindo o número de agentes intervenientes, e colocando em uma única transação o registro empresarial e tributário)¹. De igual modo, o setor empresarial brasileiro tem enfatizado para o segmento a necessidade de um “balcão único” em que todos os órgãos envolvidos ofereçam uma única interface ao empreendedor, o que já vem sendo objeto de algumas iniciativas exitosas². Nada disso tem a ver com quem é o executor do serviço, mas com o desenho do processo que deve ser cumprido.

E todas essas iniciativas, compostas de inúmeras medidas concretas e de novos critérios obrigatórios de qualidade de serviço, demandam uma grande capacidade de articulação das diferentes entidades públicas, o que pode perfeitamente ser definido em lei. A introdução de um número indefinido de novos agentes privados, cujas obrigações e responsabilidades decorrerão de contratos de delegação individuais que teriam de ser regulados de forma heterogênea por cada juntas comercial, praticamente inviabilizaria qualquer avanço nesta área. Além disso, haveria mais um agente a incorporar ao “balcão único”. Ou seja, estaríamos deixando de perseguir as medidas mais importantes até agora esboçadas em troca da simples oportunidade para a participação de empresários privados na exploração e no ganho do serviço.

Reconheço a nobre intenção do autor de reduzir os custos de transação das empresas brasileiras e facilitar o registro mercantil. Creio, entretanto, que o instrumento escolhido para esse objetivo não apresenta as

¹ World Bank. *Doing Business 2011: Making a Difference for Entrepreneurs*. Washington, 2010. pp. 19-22.

² Brain – Brasil Investimentos e Negócios. *Atratividade do Brasil como Polo Internacional de Investimentos e Negócios*. São Paulo: s.ed., 2012. pp. 46-47.

condições para promovê-lo, podendo ao contrário dificultar as iniciativas que já se encontram em andamento.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Sento nº 223, de 2013.

Sala da Comissão,

Senador

- Presidente

Senador PEDRO TAQUES, PDT/MT - Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 223, DE 2013

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para permitir a delegação de atos praticados pelas juntas comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

Art. 7º-A. As juntas comerciais poderão delegar a prática de ato objeto de decisão singular a pessoa natural, na forma prevista na legislação estadual.

§ 1º A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para a delegação.

§ 2º A fiscalização dos atos do delegatário e a fixação da tabela de retribuição pelos seus serviços competirão à junta comercial.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, ao delegatário de que trata este artigo as normas previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito do projeto de lei em discussão na Câmara dos Deputados sobre o novo Código Comercial (Projeto de Lei nº 1.572, de 2011), foi proposta a inclusão de art. 663 que faculta à lei estadual autorizar a concessão dos serviços de competência da junta comercial, mediante prévia concorrência, à sociedade empresária de propósito específico. A proposição tem por finalidade aumentar a eficiência do serviço de registro de empresas. De acordo com o autor intelectual da proposta, prof. Fábio Ulhôa Coelho, a Unidade da Federação poderia optar por prestar o serviço diretamente ou por meio de autarquia ou, por realizar licitação sob a modalidade de concorrência, para conceder o serviço a uma sociedade de propósito específico. Um grupo ligado à Associação Nacional de Presidentes de Juntas Comerciais (ANPREJ) manifestou posição contrária à aprovação dos dispositivos, conforme notícia veiculada no endereço eletrônico da Junta Comercial de São Paulo em abril de 2012.

Pretendemos propor solução intermediária com a apresentação do presente projeto de lei. Nossa proposta permite a delegação da prática de ato da junta comercial sujeita a decisão singular, preservando a atual competência da junta para a prática de atos sujeitos a decisão colegiada, bem como a competência para o exame dos recursos previstos no processo revisional. Caso previsto na legislação estadual, a delegação se dará a pessoa natural que responderá civil, administrativa e penalmente pela regularidade da prestação do serviço. A pessoa natural habilitada se encarregará de contratar empregados, implantar e manter o espaço físico destinado ao serviço de registro, bem com arcar com todos os custos gerados pela prestação do serviço. Em troca, terá direito à retribuição fixada em tabela aprovada pela junta comercial, a quem competirá fiscalizar os atos. O regime é semelhante ao previsto para o registro de atos civis, razão pela qual se aplicarão as normas referentes a esse registro, no que couber, ao delegatário de que trata o presente projeto.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

3

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Regulamento
Mensagem de veto

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

SUBSEÇÃO II**Das Juntas Comerciais**

Art. 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.

Art. 7º As juntas comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias.

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;

III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;

IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

4

V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis.

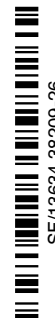
(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 07/06/2013.

14

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2013, do Senador Delcídio do Amaral, que *altera o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, para submeter ao rito previsto no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a manifestação de inconformidade contra compensação de ofício com débito não lançado que suscitar divergência na interpretação da legislação tributária.*



SF/13634.38209-26

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 415, de 2013, de autoria do Senhor Senador DELCÍDIO DO AMARAL, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em três artigos.

O art. 1º acrescenta § 4º ao art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, para determinar que a manifestação de inconformidade apresentada contra compensação com débito não lançado que suscitar divergência na interpretação da legislação tributária seguirá o rito previsto no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O art. 2º manda aplicar o disposto no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, às manifestações de inconformidade que

estiverem pendentes de decisão na data de publicação da lei resultante da aprovação do presente projeto.

O art. 3º contém cláusula de vigência imediata.

Apresentada em outubro de 2013, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

A matéria foi distribuída exclusivamente à CAE.

II – ANÁLISE

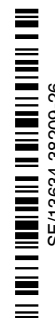
Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar encontra-se amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

A prerrogativa da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto está em plena conformidade com os ditames da técnica legislativa, segundo a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a matéria em análise visa ampliar o direito de ampla defesa do contribuinte em relação aos débitos em aberto no sistema de conta corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que serão objeto de compensação de ofício toda vez que o contribuinte tiver direito a restituição ou ressarcimento.

A justificação do PLS nº 415, de 2013, lembra serem frequentes as decisões da RFB no sentido de reter a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) até julgar a manifestação de inconformidade (recurso) apresentada pelo contribuinte contra a compensação de ofício.



SF/13634.38209-26

No mais das vezes, entretanto, a discussão circunscreve-se à exatidão do registro, no sistema conta corrente, do valor do pagamento efetuado mediante DARF pelo contribuinte e considerado insuficiente pela RFB, não sendo raro que o débito exigido tenha origem em equívoco dos sistemas do próprio Fisco na interpretação da legislação tributária.

Não faz sentido, portanto, em nosso sentir, que o contribuinte deixe de usufruir sua restituição de IRPF e fique refém da indefinição que a atual ausência de regulamentação específica do julgamento da manifestação de inconformidade proporciona.

Concordamos integralmente com a proposta contida no presente projeto, no sentido de remeter o julgamento da manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), órgão especializado em contencioso e capaz de melhor garantir a ampla defesa do contribuinte em sede administrativa, nos termos do rito previsto no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Por esses motivos, recomendamos veementemente a aprovação da matéria.

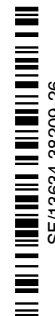
III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13634.38209-26



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 415, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, para submeter ao rito previsto no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a manifestação de inconformidade contra compensação de ofício com débito não lançado que suscitar divergência na interpretação da legislação tributária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....

§ 4º A manifestação de inconformidade apresentada contra compensação com débito não lançado que suscitar divergência na interpretação da legislação tributária seguirá o rito previsto no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.” (NR)

Art. 2º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, às manifestações de inconformidade que estiverem pendentes de decisão na data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa acrescentar o § 4º ao art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, para garantir a ampla defesa do contribuinte em relação aos débitos em aberto no sistema de conta corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que serão objeto de compensação de ofício toda vez que o contribuinte tiver direito a restituição ou ressarcimento.

Em suma, a edição do art. 114 da Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) deu impulso para que a RFB, antes de restituir ou ressarcir valores ao contribuinte, proceda à compensação de ofício dos débitos em nome dele para com a Fazenda Nacional, comunicando-o por meio de Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito.

Assim, tornou-se frequente a RFB reter a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) até julgar a manifestação de inconformidade (recurso) apresentada pelo contribuinte contra a compensação de ofício.

Essa manifestação de inconformidade veicula a irressignação do contribuinte em relação ao débito exigido pela RFB. Na maioria das vezes, a discussão circunscreve-se à exatidão do registro, no sistema conta corrente, do valor do pagamento efetuado mediante Darf pelo contribuinte e considerado insuficiente pela RFB.

Há casos, contudo, em que o débito exigido tem origem em equívoco dos sistemas do fisco na interpretação da legislação tributária. Exemplo concreto é a indevida exigência fiscal de multa de mora sobre o ganho de capital pago dentro do prazo de 180 dias da venda do imóvel. Lembramos que essa postergação em seis meses do pagamento é facultada, desde que acompanhada de juros de mora, pelo art. 39 da Lei do Bem e pelo § 12 do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005. Apesar dessas normas, no caso concreto, o sistema Malha Débito exigiu a multa de mora e provocou o bloqueio da restituição do contribuinte.

Nessa hipótese, o § 4º que se propõe acrescentar ao art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, assegurará que a manifestação de inconformidade será julgada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), órgão especializado em contencioso.

Por representar uma contribuição para garantir a ampla defesa do contribuinte em seu relacionamento com o fisco federal, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.287, DE 23 DE JULHO DE 1986

Altera dispositivos da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

(...)

Art. 7º. A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

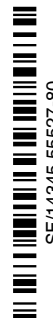
§3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.)

15

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, do Senador Eptácio Cafeteira, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.*



SF/14345.55527-80

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2008, do Senador Eptácio Cafeteira, ora em análise terminativa nesta Comissão, é bastante singelo e contém três artigos. Seu propósito, expresso no art. 1º, é conceder isenção do imposto de renda da pessoa física (IRPF) à remuneração de agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo, portadores das doenças arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O art. 2º contém medida para tentar compatibilizar a benesse fiscal com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Ele determina que o Poder Executivo inclua no projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei, demonstrativo com a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da isenção proposta.

A cláusula de vigência (art. 3º) determina a sua entrada em vigor na data de publicação, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da implementação das medidas previstas no art. 2º.

A justificação está pautada na falta de isonomia entre servidores ativos e aposentados e reformados. Segundo argumenta o autor, diferentemente dos inativos, os servidores em atividade não fazem jus à isenção quando acometidos pelas enfermidades arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, o que seria uma injustiça.

A ideia é que a medida serviria de estímulo à permanência em atividade de servidores aptos ao trabalho, o que evitaria duplo prejuízo: o pagamento de proventos em valores correspondentes aos da remuneração do servidor ativo e a perda de força de trabalho.

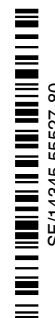
Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto foi aprovado na forma de substitutivo, que ampliou o benefício mediante a inclusão dos vitimados por acidentes em serviço, mas restringiu a concessão aos casos em que a incapacidade para o trabalho durar mais de seis meses e o servidor ou militar for submetido a readaptação ou reabilitação que permita a sua permanência na ativa. Assim, evitar-se-ia que vítimas de doenças de menor gravidade e que causam incapacidade de curta duração pudessem requerer a isenção em caráter definitivo.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A interpretação combinada dos arts. 99, inciso IV, e 91, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), constitui o fundamento para a competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) de dispor sobre o projeto em decisão terminativa.

A iniciativa para a propositura do projeto encontra guarida no art. 61, *caput*, da Constituição Federal (CF), que estabelece a competência do Congresso Nacional para dispor sobre matéria atinente à União referente ao sistema tributário nacional (CF, art. 48, I, e art. 24, I), no âmbito do imposto sobre a renda (CF, art. 153, III).



É respeitada também a exigência de lei específica para a concessão de benefício tributário contida no art. 150, § 6º da CF.

Os requisitos de juridicidade são igualmente atendidos, uma vez que a proposição é inovadora; é dotada das necessárias coercitividade e efetividade; é veiculada em espécie normativa adequada (projeto de lei ordinária); dispõe de forma geral sobre a matéria; e está em consonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro.

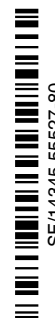
Entendemos, no entanto, que a isenção do IRPF pretendida contém impedimento de ordem constitucional, por afronta ao inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que proíbe a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Isso porque conceder benefício fiscal apenas aos servidores públicos, como quer o projeto, e aos militares, na forma do substitutivo da CAS, denota situação desigual entre contribuintes, visto que a isenção não alcança celetistas e autônomos.

Ademais, a simples inserção de artigo para compatibilizá-lo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal não elide o fato de que o gasto tributário dele decorrente é elevadíssimo e deverá ser pago por todo o restante da sociedade.

A propósito, concordamos com a observação feita em relatório anterior não apreciado nesta CAE segundo a qual, embora não haja como determinar o número exato de beneficiários, ainda que não houvesse o impedimento constitucional apontado, a renúncia fiscal decorrente inviabilizaria o projeto.

É certo também que, se o beneficiário da medida proposta permanece na ativa, é porque o grau de comprometimento da sua saúde não é grave o suficiente para causar incapacidade laborativa, o que, por si só, já demonstra a impossibilidade de se equiparar as duas situações.

As doenças e os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção têm como característica comum a gravidade. Em alguns casos, podem causar deformidades estigmatizantes ou sequelas que



prejudicam a convivência social ou dificultam o desempenho de atividades rotineiras. Geralmente, as condições de saúde resultantes dessas doenças e desses agravos à saúde levam à aposentadoria ou à reforma. Entretanto, com os avanços da medicina, hoje muitos casos possibilitam um controle satisfatório do dano, a ponto de permitir que o portador continue a trabalhar, geralmente após reabilitação ou readaptação, processos que capacitam o indivíduo para o desempenho de atividade compatível com o seu estado de saúde.

Em síntese, embora a justificação do projeto revele preocupação com a isonomia, na verdade, não é isso o que ele promove, sobretudo quando se leva em conta o alto custo imposto ao resto da sociedade com a aprovação da extensão da isenção.

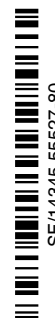
III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14345.55527-80



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 152, DE 2008

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 6º

XXII – os valores recebidos a título de remuneração percebida pelos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, com base em conclusão da medicina especializada. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concede isenção do imposto de renda de pessoas físicas aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de alguns agravos à saúde. Todavia, os agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo não fazem jus ao mesmo benefício.

Isso cria uma situação injusta: se uma pessoa que contraiu a moléstia especificada no mencionado dispositivo já está aposentada, sem trabalhar, recebe o benefício fiscal; se está na ativa, trabalhando, não recebe esse benefício.

Desse modo, a legislação atual incentiva sobremaneira a solicitação de aposentadoria ou de reforma. Com isso, o Estado sofre um duplo prejuízo: embora continue pagando os valores correspondentes à remuneração do servidor, perde sua força de trabalho e é obrigada a lhe conceder o benefício fiscal apontado.

A presente proposição corrige essa situação. Não penaliza as pessoas que, de acordo com a legislação atual, dispõem do benefício, apenas o estende para os agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo que estejam na ativa, de modo a não incentivá-los a ingressar com pedido de aposentadoria ou reforma.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.


Senador EPITÁCIO CAFETEIRA

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
.....

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

- I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;
- II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;
- III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;
- IV - as indenizações por acidentes de trabalho;
- V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)
- VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;
- IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

.....
.....
(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/4/2008.

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2008, de autoria do Senador Eptácio Cafeteira, tem a finalidade de acrescentar inciso ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do imposto de renda de pessoa física (IRPF) sobre a remuneração percebida por agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo, portadores das doenças relacionadas no inciso XIV daquele artigo. É o que estabelece o art. 1º da proposição.

O art. 2º determina que o Poder Executivo inclua, no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei, o demonstrativo com a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da isenção proposta, a fim de cumprir o ditame do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

A lei gerada pela proposição entrará em vigor na data da sua publicação, mas produzirá efeitos somente a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente à implantação do disposto no art. 2º. É o que determina o art. 3º do PLS nº 152, de 2008.

O autor justifica o projeto com o argumento de que a norma vigente, no que diz respeito à matéria, é injusta, visto que os aposentados ou reformados portadores das doenças e dos agravos listados pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1978, fazem jus à isenção, enquanto os servidores acometidos das mesmas doenças e que permanecem na ativa pagam o imposto.

Ainda segundo o autor, a isenção proposta incentivará os servidores a não requerer a aposentadoria ou reforma e evitará que o Estado sofra duplo prejuízo: pagamento de proventos em valores correspondentes aos da remuneração do servidor ativo e perda de força de trabalho.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE). Caberá à CAE apreciar a matéria em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, concede isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou percebidos por portador de moléstia profissional ou de doença ou agravo à saúde que conste do inciso. Todavia, o mesmo benefício não é concedido aos trabalhadores que, embora acometidos das mesmas doenças ou dos mesmos agravos à saúde, permanecem na ativa.

As doenças e os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção têm como característica comum a gravidade. Em alguns casos, podem causar deformidades estigmatizantes ou seqüelas que prejudicam a convivência social ou dificultam o desempenho de atividades rotineiras. Geralmente, as condições de saúde resultantes dessas doenças e desses agravos à saúde levam à aposentadoria ou à reforma. Entretanto, os avanços da medicina possibilitam, em alguns casos, um controle satisfatório do dano, a ponto de permitir que o portador continue a trabalhar, geralmente após reabilitação ou readaptação, processos que capacitam o indivíduo para o desempenho de atividade compatível com o seu estado de saúde.

O PLS nº 152, de 2008, tem a finalidade de conceder a isenção do IRPF aos agentes públicos que, embora acometidos daquelas doenças ou agravos, optam por permanecer na ativa. É uma forma de incentivá-los a não requerer a aposentadoria, o que resulta em economia para o erário. Ademais, a medida contribui para manter em atividade servidores experientes que, justamente por terem optado por continuar trabalhando, demonstram compromisso com o serviço público e com os contribuintes que, de fato, são os que pagam os seus vencimentos.

Essas consequências benéficas da medida proposta, tanto para os trabalhadores acometidos pelas doenças e pelos agravos à saúde quanto para o erário e o serviço público, conferem inegável mérito ao projeto, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação. Todavia, julgamos necessário fazer alguns ajustes nos dizeres da ementa e do inciso que se pretende acrescentar à Lei nº 7.713, de 1988.

A ementa faz referência apenas a acidente em serviço e moléstia profissional, enquanto o inciso que se pretende acrescentar à lei refere-se às doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º daquela lei. Ademais, a ementa e o conteúdo da justificção do projeto sugerem que o autor tem a intenção de beneficiar, também, os militares e não apenas os servidores públicos civis. Portanto, é necessário que se faça referência aos soldados, que é o termo apropriado para a remuneração dos militares.

Ademais, julgamos conveniente que, em relação ao acidente em serviço e à moléstia profissional, o benefício seja concedido apenas quando a incapacidade para o trabalho durar mais de seis meses ou o servidor ou militar for submetido a readaptação ou reabilitação que permita a sua permanência na ativa. Essa restrição evita que as vítimas de acidentes ou moléstias de pequena gravidade e que causam incapacidade por curtos períodos façam jus ao benefício em caráter definitivo.

A fim de harmonizar os dizeres da ementa e do inciso e estender a isenção aos portadores de todas as condições listadas no inciso XIV do art. 6º, elaboramos o substitutivo que submetemos à apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação, no mérito**, do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152 (SUBSTITUTIVO), DE 2008

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda da pessoa física a remuneração e os soldos e gratificações percebidos por servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em caráter efetivo e por militares portadores das doenças ou dos agravos à saúde relacionados no inciso XIV do art. 6º dessa Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII e de parágrafo único:

“**Art. 6º**

.....
XXII – a remuneração e os soldos e gratificações percebidos, respectivamente, por servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em caráter efetivo e por militares vítimas de acidentes em serviço ou portadores de moléstia profissional ou das demais doenças ou agravos à saúde relacionados no inciso XIV, com base em conclusão da medicina especializada.

Parágrafo único. Em relação ao acidente em serviço e à moléstia profissional, a isenção a que se refere o inciso XXII será concedida enquanto perdurar a incapacidade temporária para o trabalho, se superior a seis meses, e ao servidor ou militar submetido a readaptação ou reabilitação. (NR)”.
.....

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator